

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE**

LUIS CLÁUDIO AGUIAR GONÇALVES

**MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DA
LEI DA “FICHA LIMPA” NO STF**

Vitória da Conquista
Fevereiro de 2012

LUIS CLÁUDIO AGUIAR GONÇALVES

**MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DA
LEI DA “FICHA LIMPA” NO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva.

Vitória da Conquista
Fevereiro de 2012

Gonçalves, Luis Cláudio Aguiar
G5868m Memória e Interpretação: Constitucionalidade e Eficácia da Lei da “Ficha Limpa” no STF / Luis Cláudio Aguiar Gonçalves; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva - - Vitória da Conquista, 2012.
145 f.

Dissertação (mestrado – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2012.

1. Memória. 2. Interpretação 3. Discursos Jurídicos. 4. Lei da “Ficha Limpa”. 5. Corrupção Política. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. Título.

Título em inglês: Memory and Interpretation: Constitutionality and Effectiveness of Clean Record Law in the STF.

Palavras-chaves em inglês: Memory. Interpretation. Juridical Discourses. Clean Record Law. Political Corruption.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (presidente), Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (titular), Prof. Dr. João Antônio de Santana Neto (titular), Prof. Dr. Jorge Viana Santos (suplente), Profa. Dra. Fernanda Mussalim (suplente).

Data da Defesa: 10 de fevereiro de 2012.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

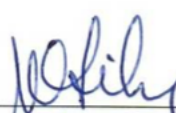
LUIS CLÁUDIO AGUIAR GONÇALVES

**MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA DA
LEI DA “FICHA LIMPA” NO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data de Aprovação: 10 de fevereiro de 2012

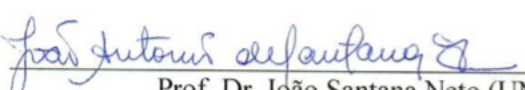
Banca Examinadora



Prof. Dra. Maria da Conceição Fonseca Silva (UESB)
(Orientadora)



Prof. Dra. Edvania Gomes da Silva (UESB)



Prof. Dr. João Santana Neto (UNEB)

*À minha amada esposa Patrícia,
que vivenciou esta experiência ao meu lado,
precisamente, no momento em que uníamos nossas vidas.*

AGRADECIMENTOS

Antes de todos, eu agradeço a Deus por ter me mantido sereno o bastante para que as ideias me viessem à cabeça sempre que delas precisei.

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade e à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, por terem me possibilitado dar continuidade aos estudos acadêmicos.

À Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Ensino Superior (CAPES) pela bolsa e auxílio moradia, os quais me permitiram dedicar, exclusivamente, ao desenvolvimento desta pesquisa, como também realizar, em regime de intercâmbio, estudos em uma das melhores universidades desse país, a Unicamp.

À Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, minha orientadora, por exigir de mim sempre o melhor, acreditando na minha capacidade de superação e não permitindo, destarte, que eu me contentasse com o “mais ou menos”. Agradeço-lhe ainda pelo profissionalismo com que conduz a coisa pública, dedicando-se irrestritamente ao nosso programa de pós-graduação.

À Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva por sua orientação na iniciação científica, quando transmitiu a mim saberes que muito me auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho e pela oportunidade de realizar o meu tirocínio docente sob a sua supervisão.

Ao Prof. Dr. Jorge Viana Santos e à Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva, pela contribuição na Banca de Qualificação.

Aos membros titulares da Banca de Defesa, Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva e Prof. João Antônio de Santana Neto, pela contribuição que irão dar a este trabalho.

Aos professores do Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade, em especial à Profa. Dra. Lúcia Ricotta, cujas aulas, sem perder o foco temático, eram agradabilíssimas.

Às funcionárias do Colegiado do Programa de Pós-Graduação “Memória: Linguagem e Sociedade”, Lúcia e Mirian, pelos momentos de descontração e pela presteza com que sempre atenderam às minhas solicitações.

Aos colegas de turma, principalmente àqueles que ofertaram a mim uma amizade sincera, pelas “happy hours” de Campinas, ora na quitinete que dividíamos, eu, Joaquim e Glauber, ora na “casa das meninas”, como chamávamos a quitinete de Luísa e Fabíola, na qual Ceci sempre nos recebia com brigadeiro e morangos. Agradeço ainda àqueles colegas que ouviram as minhas lamúrias quando precisei desabafar... quem o fez, sabe do que eu estou falando.

À minha família, pelo apoio e amor incondicionais: a meu pai, pelo incitamento que o orgulho esboçado em seus olhos faz surgir em meu espírito; à minha mãe, por sofrer e torcer junto comigo, vibrando a cada nova conquista; à minha irmã, pelo cuidado com a minha saúde psíquica, estando sempre irrequieta face à ininterrupção de minha jornada acadêmica.

À minha esposa Patrícia, por ter aceitado a minha ausência durante o período em que estive em Campinas – SP, quando a sua adesão foi fundamental para que eu enfrentasse com placidez os momentos difíceis por que passei. Agradeço ainda por ter me ligado todos os dias, muitas vezes apenas para ouvir de mim o quanto eu gostaria de voltar para casa.

A todos eles, o meu sincero OBRIGADO!

“A **memória** discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ [...] de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível [...]” (grifo nosso).

(PÊCHEUX. O Papel da Memória, 1983)

“Todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de se mesmo, de deslocar-se discursivamente de seu sentido para derivar para um outro [...] todo enunciado, toda sequência de enunciados é [...] linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à **interpretação** [...]” (grifo nosso).

(PÊCHEUX. Discurso, Estrutura ou Acontecimento, 1983)

RESUMO

Neste trabalho, analisamos procedimentos hermenêuticos relacionados à compreensão de normas jurídicas. As materialidades selecionadas como exemplos foram extraídas de sustentações orais de advogados, de parecer ministerial do Procurador-Geral da República e de votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, proferidos durante os julgamentos de três recursos extraordinários relacionados à aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010. A pesquisa desenvolvida teve os seguintes objetivos: a) percorrer os vários atos processuais praticados pelas partes e pelos juízes da Justiça Eleitoral, desde o pedido de registro de candidatura e respectiva ação de impugnação, até o recurso extraordinário interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando apresentar quadros panorâmicos dos três casos analisados; b) discutir precedentes jurisprudenciais como *lugares de memória discursiva*, descrevendo as montagens e os arranjos léxico-discursivos materializados nos gestos de interpretação, por meio dos quais são produzidos deslizamentos de sentido e reestruturadas semanticamente decisões pretéritas da Suprema Corte do país; c) identificar os métodos de interpretação empregados pelos exegetas e o funcionamento da opacidade/equivocidade da língua nesses mesmos procedimentos hermenêuticos; e d) identificar os objetos de discurso que são retomados pelas posições-sujeito em funcionamento, examinando, para tanto, o(s) espaço(s) de memória discursiva, que são evocado(s) pelos enunciados e articulações linguísticas dos intérpretes da Tribuna e do Plenário do Supremo Tribunal Federal. O *corpus* da pesquisa foi constituído por excertos retirados de pronunciamentos de advogados de recorrentes e de recorridos, de parecer emitido pelo representante do Ministério Público Eleitoral, e de votos de ministros do Supremo Tribunal Federal. Na análise das materialidades selecionadas, foram mobilizados conceitos operacionais desenvolvidos por teóricos da Escola Francesa de Análise de Discursos (AD), notadamente a noção de memória discursiva e a questão da opacidade da língua, bem como noções afeitas a saberes pertencentes ao campo jurídico: constitucionalidade das leis, eficácia normativa e hermenêutica jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Memória. Interpretação. Discurso Jurídico. Lei da “Ficha Limpa”. Corrupção Política.

ABSTRACT

In this study, we analyze hermeneutical procedures related to the understanding of legal norms. The material selected as examples were taken from oral arguments from lawyers, from ministerial opinion of the Attorney-General of the Republic and from votes of ministers of the Federal Supreme Court, issued during the trial of three extraordinary appeals related to the applying of the Clean Record Law to Election 2010. The research developed had the following objectives: a) to course the various procedural acts practiced by the parties and judges of the Electoral Justice, from the request for registration as a candidate, to the extraordinary appeal presented to the Federal Supreme Court, trying to show panoramic pictures of the tree cases analyzed; b) to discuss jurisprudential precedents as place of discursive memory, describing the lexical-discursive mounts and arrangements materialized in gestures of interpretation, by which meanings are modified and Federal Supreme Court's preterit decisions are restructured; c) to identify methods of interpretation used by the interpreters and the functioning of opacity/equivocality of the language in these same hermeneutic procedures; d) to identify the objects of discourse that are resumed by the subject-positions in functioning, examining, thereunto, the space of discursive memory that are evoked by the statements and linguistic formulations of interpreters of the Tribune and of the Plenum of the Federal Supreme Court. The *corpus* of the research consists of excerpts taken from pronouncements of lawyers, from opinion issued by the representative of the Electoral Public Prosecutor and from votes of ministers of the Federal Supreme Court. In the analysis of selected material, we mobilized operational concepts developed by theorists of the French School of Discourse Analysis (DA), notably the notion of discursive memory and the question of the opacity of language, as well as notions and knowledge pertaining to the legal field: constitutionality of laws, normative effectiveness and legal interpretation.

KEYWORDS:

Memory. Interpretation. Juridical Discourses. Clean Record Law. Political Corruption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AD – Análise de Discurso (referente à Escola Francesa de Análise de Discurso);
ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade;
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade;
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
CF – Constituição Federal;
CNBB – Conselho Nacional dos Bispos do Brasil;
DEM – Democratas;
FD – Formação Discursiva;
LC – Lei Complementar;
MS – Mandado de Segurança;
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
PMN – Partido da Mobilização Nacional;
PP – Partido Progressista;
PR – Partido da República;
PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro;
PSC – Partido Social Cristão;
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira;
PSDC – Partido Social Democrata Cristão;
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade;
PT do B – Partido Trabalhista do Brasil;
RE – Recurso Extraordinário;
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;
STF – Supremo Tribunal Federal;
STJ – Superior Tribunal de Justiça;
TJ – Tribunal de Justiça;
TRE – Tribunal Regional Eleitoral;
TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
1.2 ITINERÁRIO METODOLÓGICO SEGUIDO NA CONSTRUÇÃO DO <i>CORPUS</i>	19
1.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TEXTO	21
2 A LEI DA “FICHA LIMPA” NO STF: CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA NORMATIVA	24
2.1 ASPECTOS TEÓRICOS DAS MATÉRIAS JURÍDICAS EM DISCUSSÃO	24
2.1.1 <i>A constitucionalidade das normas e os sistemas de controle</i>	24
2.1.2 <i>Eficácia normativa: conceito e limites</i>	29
2.2 ASPECTOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS DAS MATÉRIAS FÁTICAS EM DISCUSSÃO	34
2.2.1 <i>Caso “Joaquim Roriz”</i>	35
2.2.2 <i>Caso “Jader Barbalho”</i>	43
2.2.3 <i>Caso “Leonídio Bouças”</i>	48
3 MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: O USO DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS	58
3.1 HERMÊUTICA JURÍDICA: OS CRITÉRIOS TEXTUAIS E EXTRATEXTUAIS DE INTERPRETAÇÃO.....	58
3.2 INTERPRETAÇÃO EM ANÁLISE DE DISCURSO: A MEMÓRIA DISCURSIVA E A OPACIDADE DA LÍNGUA.....	68
3.3 OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COMO “LUGARES DE MEMÓRIA DISCURSIVA”.....	79
4 MEMÓRIA, OPACIDADE E INTERPRETAÇÃO: A EXEGESE NORMATIVA DOS ARTIGOS 14, § 9º, E 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998	92
4.1 OPACIDADE E INTERPRETAÇÃO: O CONTEÚDO SEMÂNTICO DAS EXPRESSÕES “VIDA PREGRESSA” E “PROCESSO ELEITORAL”	94
4.2 MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: A PONDERAÇÃO DOS VALORES “SEGURANÇA JURÍDICA” E “MORALIDADE ADMINISTRATIVA”.....	111
5 CONCLUSÃO	136
REFERÊNCIAS	139

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho é resultado de uma pesquisa que teve como objeto o processo de interpretação da Lei Complementar nº 135/2010, realizado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, durante a apreciação e julgamento dos recursos extraordinários de Joaquim Domingos Roriz, Jader Fontenelle Barbalho e Leonídio Henrique Correa Bouças, então candidatos às Eleições 2010. Nessas três oportunidades, o Plenário da Suprema Corte examinou aspectos ligados à constitucionalidade e à eficácia daquela que ficou, nacionalmente, conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, bem como desenvolveu exegeses acerca dos conteúdos semântico e normativo dos artigos 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988¹. Além dessas questões, interessávamo-nos, precipuamente, analisar o movimento de inscrição de uma memória discursiva constituída por posições-sujeito que retomam a questão da (i)moralidade administrativa e o papel do Poder Judiciário na defesa da probidade política e na garantia da segurança jurídica dos cidadãos. Para tanto, mobilizamos conceitos da Escola Francesa de Análise de Discurso², tais como “memória discursiva” e “posição-sujeito”, tomando como postulado a questão da opacidade da língua e suas implicações para uma teoria da interpretação, sem deixar de observar, por clara necessidade investigativa, os critérios exegéticos próprios ao campo jurídico e que foram aplicados aos processos hermenêuticos presentes na materialidade analisada.

O *corpus* da pesquisa é constituído de material videográfico e radiofônico relacionado às sessões plenárias de julgamento dos três recursos extraordinários³ selecionados, os quais

¹ A unidade lexical “Carta Republicana” deve ser, aqui, entendida como sinônimo de “Constituição Federal”, “texto constitucional”, “lei fundamental”, “carta política”, assim como de outras expressões similares que aparecerão no *corpus* analisado. De nossa parte, procuramos utilizar apenas as expressões “Constituição Federal” e “Carta Republicana”, referindo-nos ao texto de 1988, também conhecido como “carta cidadã”, que restituiu a democracia no Brasil, após o longo período da ditadura implantada pelo Golpe Militar de 1964 e recrudescida com a outorga da Constituição Federal de 1967 e com a edição da Emenda Constitucional nº 1º, de 1969.

² Escola fundada pelo filósofo francês Michel Pêcheux, no final dos anos sessenta, caracterizada por Orlandi (1996; 2005) como uma disciplina de entremeio, uma vez que coloca em relação pressupostos teóricos da Psicanálise Freudiana relida por Lacan (o sujeito do inconsciente), do Materialismo Histórico Marxista relido por Althusser (o sujeito da ideologia) e da Linguística Saussuriana relida pelo próprio Pêcheux (o sujeito do discurso), e que tem sido chamada de Análise do Discurso Francesa ou Pêcheuxtiana (doravante denominada AD).

³ O recurso extraordinário está previsto no art. 102, inciso III, alíneas de “a” a “d”, da Constituição Federal de 1988, que diz *in verbis*: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local em face de lei federal”.

estavam vinculados, na origem, a impugnações a três pedidos de registro de candidatura. Seguindo uma ordem cronológica de apreciação e julgamento pelo Plenário da Suprema Corte do país, esses julgamentos dizem respeito ao caso “Joaquim Roriz” (RE 630.147), então candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal; ao caso “Jader Barbalho” (RE 631.102), candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Pará; e ao caso “Leonídio Bouças” (RE 633.703), candidato ao cargo de Deputado Estadual de Minas Gerais. Os pedidos de registro de candidatura desses políticos foram impugnados, sob o argumento de que eles estariam no âmbito de incidência de alguma das novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 à Lei Complementar nº 64/1990, denominada Lei das Inelegibilidades.

O referido diploma complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, publicado no dia 07 do mesmo mês e ano, originou-se de um projeto de lei de iniciativa popular⁴, que contou com o auxílio de diversos entes da sociedade civil organizada, tal como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – movimento que estimulou e defendeu, no Congresso Nacional, a aprovação do projeto de lei que deu origem à norma – bem como com a participação de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). O dito movimento participou também do processo de coleta das assinaturas mínimas exigidas, constitucionalmente, para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular à Câmara dos Deputados, quando da proposta do projeto que deu origem a

O referido instituto encontra regramento, ainda, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, em seu art. 6º, inciso II, alínea “a”, a chamada Reserva de Plenário, atendendo ao que prescreve o art. 97, da Constituição Federal de 1988. Segundo o citado dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Plenário é também competente para julgar, além do disposto no art. 5º, inciso VII - referindo-se à representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual - as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos. O Regimento inclui, ainda, através de art. 56, inciso II, alínea “a”, os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade, na classe “Recurso Extraordinário”.

Doravante, denominaremos apenas de RE o recurso extraordinário.

⁴ De acordo com dispositivo constitucional, previsto no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal de 1988, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: iniciativa popular” (art. 14, inciso III). Matéria que encontra regramento também no art. 61, *caput*, da mesma Constituição Federal: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”; e em seu § 2º: “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (grifo nosso). A **iniciativa popular** é, portanto, caracterizada pela apresentação de projetos de lei ao Poder Legislativo, subscritos por um número mínimo de eleitores fixado no texto constitucional ou em lei (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 2º; art. 27, §4º; art. 29, inciso XIII; e art. 32, § 3º).

Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, diploma que introduziu no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) o art. 41-A⁵.

Segundo o Ministro do STF, Dias Toffoli, em voto proferido quando do julgamento do recurso extraordinário de Leonídio Bouças, a Lei nº 9.840/99 não seria, ao contrário do que é afirmado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, a primeira lei de iniciativa popular aprovada pelo Congresso Nacional. Isso porque, segundo termos utilizados pelo próprio ministro, os líderes de todos os partidos da Câmara dos Deputados teriam “apadrinhado” o respectivo projeto de lei, assumindo a sua autoria. Nesse sentido, a Lei nº 9.840/99 não seria, formalmente, originária de um projeto de lei de iniciativa popular, não se olvidando, todavia, que foi com ela que se iniciou o movimento cidadão de combate à corrupção eleitoral no país.

Retornando à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”), objeto de análise do presente trabalho, a ementa que inicia o seu texto já indica a natureza jurídica de suas normas, dispondo:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Lei da “Ficha Limpa” foi editada, desse modo, com o objetivo de inovar a ordem jurídica, complementando o sistema infraconstitucional de inelegibilidades, que, inaugurado com a publicação da Lei Complementar nº 64/90, tinha sido requestado pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

⁵ “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990” (art. 41-A, do Código Eleitoral).

Dizemos sistema infraconstitucional de inelegibilidades porque a Constituição Federal de 1988 já estabelece, nos §§ 4º e 7º, de seu art. 14, hipóteses de inelegibilidades de duas espécies: as denominadas inelegibilidades absolutas (art. 14, § 4º) e as inelegibilidades relativas (art. 14, § 7º). As primeiras implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo; enquanto as segundas constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, encontrem-se sujeitos os pretensos candidatos. Já no que diz respeito ao texto do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, a redação original do dispositivo não continha a expressão “vida progressa”. Essa foi incluída na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994, quando foi autorizada a consideração da vida progressa do candidato.

A Lei da “Ficha Limpa”, atendendo assim ao comando da norma do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, veio criar novas hipóteses de inelegibilidade que, visando “proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato” – conforme consta da ementa de seu próprio texto – considerassem a vida progressa do candidato. Para tanto, a Lei Complementar nº 135/2010 alterou a redação das alíneas “c” a “h”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, incluindo, ao mesmo tempo, as alíneas “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” – que incorporaram as novas hipóteses de inelegibilidade ao dispositivo legal modificado – e os parágrafos 4º e 5º. Alterou, ainda, a redação do artigo 15, incluindo um parágrafo único; o art. 22, dando nova redação ao seu inciso XIV, revogando o XV e incluindo o inciso XVI. E, por fim, incluiu os artigos 26-A, 26-B e 26-C ao corpo textual da mesma Lei Complementar nº 64/1990.

Após a publicação do diploma inovador, e sua posterior vigência, passou-se a se discutir, nos mundos político e jurídico, se as novas causas de inelegibilidade, introduzidas no corpo normativo da Lei Complementar nº 64/1990, seriam aplicáveis já às eleições de 2010, tendo em vista o Princípio da Anualidade, insculpido no art. 16, da Magna Carta, que diz *in verbis*: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Em síntese, a discussão que se instaurou a esse respeito poderia ser reduzida a duas questões básicas: i - a de saber se as novas causas de inelegibilidade, trazidas pela Lei da “Ficha Limpa”, teriam o condão de alterar o processo eleitoral; e ii - sendo afirmativa a resposta a esse primeiro ponto, se teria a nova lei eficácia imediata, i.e., se seria juridicamente admissível aplicá-la imediatamente às Eleições 2010, como fundamento para possíveis impugnações a candidaturas.

Nesse cenário, duas teses se firmaram: a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), primeiro órgão judicial a se manifestar sobre o tema, por meio da resposta dada às Consultas 114.709 e 112.026, entendendo que a LC 135/2010, diploma modificador da LC 64/90, não estaria abrangida pela redação do art. 16, da Constituição Federal de 1988; e a outra, que acabou por prevalecer no Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, quando, no julgamento do recurso extraordinário do ex-deputado Leonídio Bouças⁶, ficou assentado o entendimento de que a Lei da “Ficha Limpa”, ao modificar as condições de elegibilidade, interferiu no processo eleitoral e, por isso, não poderia ser aplicada para fundamentar impugnações a candidaturas relacionadas às eleições de 2010.

Antes de os ministros do Supremo estabelecerem essa solução definitiva para a questão da eficácia da Lei da “Ficha Limpa”, i. e., decidirem que não seria, a debatida lei, aplicada às eleições de 2010, muito se discutiu, contudo, no Plenário da Corte, onde surgiram muitas teses interpretativas – como as que tinham como objeto o conteúdo semântico da expressão “processo eleitoral” ou a definição de “vida progressa” – e onde tantas outras teses jurídicas foram erigidas, ora em defesa do que foi chamado pelo Ministro Gilmar Mendes, valendo-se de um precedente jurisprudencial⁷, de segurança jurídica do cidadão-candidato, tema retomado pelo Ministro Luiz Fux como Princípio da Confiança ou da Confiança Legítima; ora em amparo à proteção da moralidade na administração pública, reiteradamente proclamada pelo Ministro Ayres Britto. Os dois primeiros ministros defenderam a não aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010; o segundo foi defensor da tese contrária.

Neste trabalho, analisando sustentações orais de advogados, pareceres emitidos pelo Procurador-Geral da República, relatórios e votos de ministros do Supremo Tribunal Federal, proferidos quando dos julgamentos dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”, tomamos os precedentes jurisprudenciais, utilizados como critérios de interpretação na Tribuna e no Plenário da Corte, como “lugares de memória discursiva”, conforme os entende Fonseca-Silva (2007b, 25), isto é, como lugares de interpretação e de

⁶ Nesta oportunidade, o Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal pela Presidenta Dilma Rousseff, em 11 de fevereiro de 2011, após a aposentadoria do Ministro Eros Grau, já havia tomado posse, ocorrida em 03 de março do mesmo ano, completando, assim, a composição total da Corte e permitindo que o julgamento do recurso extraordinário de Leonídio Bouças pudesse chegar a uma decisão definitiva quanto à submissão da Lei da “Ficha Limpa” ao Princípio da Anualidade, insculpido no art. 16, da Constituição Federal de 1988. Após a entrada do novo Ministro, os 11 membros do Supremo Tribunal Federal passaram a ser, em ordem decrescente de antiguidade, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

⁷ Decisão judicial pretérita que é apontada como paradigma aplicável à interpretação de um texto legal ou de uma situação hipotética ou real posterior, por guardar com ela alguma semelhança de fato ou de direito.

construção/reconstrução dessa mesma memória. Da mesma forma, consideramos que certos enunciados⁸ dessas sustentações, pareceres e votos, retomam certas materialidades repetíveis, no sentido de Pêcheux [1983a] (1997), funcionando num espaço de memória que eles evocam e que passam a reorganizar, por meio dos equívocos da língua, em processos de interpretação de interpretações, materializadas em julgados pretéritos do Supremo, que foram apontados, pelos intérpretes, como sendo paradigmáticos aos casos *sub judice*.

Com enfoque, portanto, nesses aspectos das exegeses realizadas pelos ministros e demais intérpretes da Corte, nessas constatações iniciais e mediante uma análise preliminar de alguns excertos extraídos das sustentações orais, do parecer ministerial e de votos proferidos no julgamento do caso “Joaquim Roriz”, algumas questões foram levantadas em relação ao papel da memória e ao papel da língua no processo de compreensão das normas e teses jurídicas e dos julgados do Supremo Tribunal Federal: i) seria possível descrever as montagens e os arranjos léxico-discursivos que fazem com que os precedentes jurisprudenciais funcionem como “lugares de memória discursiva”, isto é, como espaços para a retomada/circulação/apagamento de sentidos? ii) Em que medida a equivocidade e a opacidade próprias à língua e à ordem propriamente linguística desempenham certo funcionamento nos processos de interpretação das normas e teses jurídicas aplicáveis às matérias em discussão? iii) Quais são os objetos do espaço de memória discursiva evocados pelos enunciados/formulações dos pronunciamentos feitos pelos intérpretes?

Buscando responder aos questionamentos supra-apontados, três hipóteses foram levantadas, também a partir de uma análise inicial do *corpus* da pesquisa⁹: 1) a de que os intérpretes realizam montagens e arranjos léxico-discursivos que podem ser descritos como formas de se reestruturar o precedente jurisprudencial, reorganizando (apagando/ressaltando determinados aspectos/significações) a memória discursiva em que ele está inscrito e a qual se refere a situações fáticas e jurídicas já apreciadas pelo Supremo; 2) a de que, por um lado, os equívocos a que a língua está sujeita produzem certos efeitos de deslizamento de sentidos, o que pode ser observado nos processos exegéticos desenvolvidos pelos intérpretes (advogados, Procurador-Geral da República e ministros do Supremo); e, por outro, a de que, muitas vezes, a exegese realizada se esquiva da ordem propriamente linguística, apoiando-se em critérios outros de interpretação, chamados neste trabalho de critérios “extratextuais” (lógico-

⁸ O conceito de “enunciado” foi definido por Foucault [1969] (1997) e por Pêcheux [1975a] (2009) de formas distintas: em Foucault [1969] (1997), o enunciado se encontra no nível do discurso que, por sua vez, materializa-se em formulações lingüísticas e não lingüísticas; já em Pêcheux, o termo é tomado como a própria formulação lingüística. Neste trabalho, empregamos enunciado no sentido pêcheuxtiano.

⁹ No próximo tópico da Introdução, discutimos e justificamos a seleção do *corpus*, tal como foi realizada, apontando o modelo epistemológico utilizado na análise das materialidades selecionadas.

sistemático, histórico, teleológico etc.); 3) a de que a memória discursiva evocada tem como objetos a corrupção na política brasileira¹⁰, a improbidade administrativa, o combate à corrupção pelo Poder Judiciário, segurança jurídica etc.

Considerando o momento em que surge a Lei da “Ficha Limpa”, as discussões travadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e da eficácia da novel lei para as Eleições 2010 e os processos exegeticos então realizados pelos intérpretes, a nossa pesquisa teve como objetivos: a) percorrer os vários atos processuais praticados pelas partes e pelos juízes¹¹ da Justiça Eleitoral, desde o pedido de registro de candidatura e respectiva ação de impugnação, até o recurso extraordinário interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando apresentar quadros panorâmicos dos três casos analisados; b) discutir precedentes jurisprudenciais como “lugares de memória discursiva”, descrevendo as montagens e os arranjos léxico-discursivos materializados nos gestos de interpretação, por meio dos quais são produzidos deslizamentos de sentido e reestruturadas semanticamente decisões pretéritas da Suprema Corte do país; c) identificar os métodos de interpretação empregados pelos exegetas e o funcionamento da opacidade/equivocidade da língua nesses mesmos procedimentos hermenêuticos; e d) identificar os objetos de discurso que são retomados pelas posições-sujeito em funcionamento, examinando, para tanto, o(s) espaço(s) de memória discursiva, que são evocado(s) pelos enunciados e articulações linguísticas dos intérpretes da Tribuna e do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Buscando responder as questões e hipóteses levantadas, mobilizamos, como já foi dito, noções e postulados teóricos da Análise de Discurso de linha francesa¹², que, por uma opção

¹⁰ Ver Fonseca-Silca-Silva (2009).

¹¹ Juiz aqui deve ser entendido *lato sensu*, englobando os desembargadores dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

¹² Mais especificamente noções e postulados da Análise de Discurso proposta por Pêcheux ([1969] 2010a, [1975a] 2009, [1975b] 2010b). Como afirma Fonseca-Silva (2007a, p. 77-78), em nota de rodapé, “é necessário esclarecer que, embora na França exista uma concepção particular de Análise de Discurso diferente da concepção que circula na Alemanha, na Inglaterra e nos Estados Unidos (onde o termo “*discourse analysis*” compreende os trabalhos sobre a conversação, os diálogos, as interações socialmente situadas, co-construção do sentido, a organização textual, a situação de comunicação), não se significa que quando se fala de Análise de Discurso de linha francesa, atualmente, haja aí uma unidade de um campo específico. De acordo com Maltidier (1988), o termo discurso é objeto de enfrentamentos teóricos divergentes, principalmente depois da chegada da pragmática, da filosofia da linguagem, da análise da conversação, do apogeu da Linguística da enunciação e da recepção dos trabalhos de Bakhtin, possibilitando re-filiações e favorecendo a emergência de novos objetos. Em consequência, como salienta Maingueneau (1995), atualmente na França, não se fala em Análise de Discurso, mas em análises de discursos. É colocada em evidência uma diversidade de pesquisas que são denominadas de Escola Francesa, indicando estudos conjuntos com a História, com a sociolinguística, com a etnolinguística, com a semiolinguística, com a análise da conversação, com as teorias da argumentação e da comunicação, etc., apontando para um deslocamento com a tradição francesa de Análise de Discurso [...]. Por extensão, assiste-se, também, no Brasil, à tensão causada por essa heterogeneidade de disciplinas que toma o discurso em diferentes acepções, o que nos leva a argumentar que, na diversidade dos diferentes grupos de pesquisa, há diferentes análises de discursos. Mas uma concepção particular de Análise de Discurso, cujo quadro teórico foi

metodológica, melhor explicitamos no item 3.2, do Capítulo 3. Não deixamos, contudo, de retomar e rediscutir, ao longo das análises, os conceitos operacionais empregados, na medida em que a investigação foi exigindo. A seguir, discorreremos sobre o itinerário metodológico seguido na construção do *corpus*.

1.2 ITINERÁRIO METODOLÓGICO SEGUIDO NA CONSTRUÇÃO DO *CORPUS*

Como mencionamos anteriormente, o *corpus* da pesquisa é constituído de material videográfico e radiofônico relacionado aos julgamentos de três recursos extraordinários: o RE 630.147, de Joaquim Roriz, julgado nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de setembro de 2010; o RE 631.102, de Jader Barbalho, julgado pelo Plenário do Supremo, em 27 de outubro também de 2010; e o RE 633.703, de Leonídio Bouças, apreciado e julgado na sessão plenária de 23 de março de 2011.

Para a constituição desse *corpus*, procedemos, por meio do sítio do Supremo Tribunal Federal, a seleção do supracitado material videográfico e radiofônico. Os arquivos de vídeo veiculam trechos das sessões de julgamento dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz e de Jader Barbalho, apresentados no Programa Síntese, da TV Justiça, e ainda a íntegra do julgamento do caso “Leonídio Bouças”. Já os arquivos de áudio reproduzem também as sessões plenárias de julgamento dos três recursos selecionados, só que nas versões que foram transmitidas pela Rádio Justiça, por meio da radiodifusão. Posteriormente, tanto o conteúdo dos vídeos quanto o dos áudios foram transcritos e reduzidos a termo, integralmente.

O processo de seleção do material videográfico e radiofônico seguiu as seguintes etapas: no sítio do Supremo Tribunal Federal, por meio da opção “STF no Youtube”, da guia “Imprensa”, chegamos até o sítio do Youtube - empresa que oferece aos internautas a possibilidade de armazenarem vídeos em seu provedor – do qual baixamos os arquivos utilizados nas transcrições. Da mesma forma, seguindo um procedimento bem parecido, partimos do sítio do Supremo Tribunal Federal, por meio da opção “Radio Justiça”, da guia “Imprensa”, que nos enviou para o sítio da referida emissora de rádio, do qual pudemos fazer o *download* dos arquivos de áudio das transmissões dos julgamentos de Joaquim Roriz e Jader Barbalho. O motivo de termos escolhidos esses dois julgamentos se deve ao fato de que eles foram os primeiros pronunciamentos do Plenário do Supremo acerca da constitucionalidade e da eficácia da Lei da “Ficha Limpa”, e os únicos até a apreciação do recurso extraordinário de

fundamentado na linguística, no materialismo histórico e na psicanálise, continua produzindo efeitos tanto na França quanto no Brasil”.

Leonídio Bouças, já com a presença do novo ministro, Luiz Fux¹³, quando a Corte julgou, definitivamente, pela não aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às eleições de 2010.

Antes de chegarmos à definição de que o *corpus* da pesquisa seria constituído somente por essas materialidades, ou melhor, antes mesmo de termos acesso a elas, desenvolvemos um minucioso trabalho de pesquisa por *corpora*, sem saber qual iria ser o conteúdo do que encontraríamos, tendo apenas uma ideia de onde procurar, nos sítios dos tribunais da Justiça Eleitoral, e o que procurar: julgados relacionados à aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às eleições de 2010. Logo que iniciamos a construção do *corpus*, buscamos, fazendo uso de uma lista presente num vídeo da internet, oriundo do sítio Youtube e que continha nomes de candidatos que estavam com os seus pedidos de registro de candidatura *sub judice*, reunir dados, visitando os *sites* dos referidos tribunais, que nos fornecessem um histórico dos processos que acaso fossem encontrados, desde a impugnação do pedido de registro da candidatura, proposta junto à Justiça Eleitoral, passando pela apreciação de eventual recurso ordinário, em sede do Tribunal Superior Eleitoral, caso houvesse sido interposto, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de interposição de recursos extraordinários.

Descobrimos, por meio dessa busca, que algumas impugnações de candidatura (em torno de trinta e dois processos), fundamentadas na Lei da “Ficha Limpa”, tinham chegado ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário. Entretanto, até o julgamento do caso “Leonídio Bouças”, quando ficou resolvido que a Lei da “Ficha Limpa” não seria aplicada às eleições de 2010, apenas dois processos haviam sido julgados pelo Plenário do Tribunal, os recursos extraordinários de Joaquim Roriz e de Jader Barbalho. Ocorreu que, nessas duas oportunidades, o Supremo não pôde decidir, definitivamente, o mérito das ações, impossibilitado de fazê-lo em decorrência da vacância surgida na composição da Corte, com a aposentadoria do Ministro Eros Grau. Destarte, diante do impasse gerado pelo resultado de cinco votos a cinco, e com a falta do 11º ministro para desempatar a votação, o Supremo Tribunal Federal, no primeiro caso, o de Roriz, entendeu por bem suspender o julgamento, devido ao adiantado da hora; e, no segundo, aplicando, analogicamente, o art. 205, parágrafo único, inciso II, de seu Regimento Interno, decidiu manter o acórdão¹⁴ do Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura de Jader Barbalho.

Os casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças” constituem assim o caminho percorrido pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação que o seu Plenário fez da

¹³ Conferir nota de rodapé nº 6.

¹⁴ Decisão que põe fim a um processo ou a uma fase recursal, exarada por órgão judicial colegiado. As decisões emitidas por juízes singulares e que extinguem o processo, com ou sem resolução do mérito (artigos 267 e 269, do Código Civil Brasileiro), denominam-se “sentenças”.

constitucionalidade e da eficácia da Lei da “Ficha Limpa”, até chegar à conclusão de que a novel lei não teria eficácia imediata, não sendo aplicável às Eleições 2010. Por esse motivo, é que propusemos analisar os julgamentos relacionados a esses três casos. Seguindo assim esse itinerário metodológico, fomos (re)definindo o nosso objeto de pesquisa, ao longo do próprio processo de criação do *corpus*, ou seja, à medida em que fomos coletando materiais relacionados aos julgamentos que o Poder Judiciário ia realizando em torno da Lei Complementar nº 135/2010, o nosso problema de pesquisa foi se reformulando e, conseqüentemente, também os objetivos da pesquisa, num processo de relação intrínseca entre a construção do *corpus* e a redefinição do problema.

Quanto à análise das materialidades selecionadas, adotamos como metodologia a ser seguida no exame do *corpus* o paradigma indiciário, modelo epistemológico surgido no final do século XIX, no âmbito das ciências humanas, e que foi explicitado por Ginzburg (1991 [1986], p. 177), para quem,

a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.

São precisamente esses sinais, esses indícios da realidade material da língua, no caso deste trabalho, da não transparência e da equivocidade linguísticas – as quais permitem que os intérpretes jurídicos reorganizem os precedentes jurisprudenciais, reestruturando os espaços de memória que seus enunciados evocam – que nos possibilitam observar o funcionamento discursivo das exegeses então desenvolvidas na Tribuna e no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

1.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TEXTO

Somando-se à introdução, a estrutura desta dissertação está organizada em mais quatro capítulos, além da apresentação das referências utilizadas. A seguir, expomos, em poucas linhas, em que consiste cada capítulo, mencionado, sinteticamente, o conteúdo das discussões que neles foram realizadas e o que motivou a criação de cada um.

No Capítulo 2, intitulado **A Lei da “Ficha Limpa” no STF: constitucionalidade e eficácia normativa**, num primeiro momento, discutimos temas relacionados ao controle de constitucionalidade que é realizado, de forma concentrada ou difusa, pelo Poder Judiciário,

por meio do qual se busca aferir se uma determinada norma contraria dispositivo da Constituição Federal¹⁵. Num segundo momento, apresentamos uma revisão bibliográfica relacionada à produção de efeitos e à aplicação das normas jurídicas, observando as diferenças que existem entre eficácia normativa e vigência das leis, ao mesmo tempo em que tentamos dar conta dos efeitos da proteção do axioma “segurança jurídica” - materializada, por exemplo, no Princípio da Irretroatividade das Leis e nos institutos da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido – na questão da eficácia das normas. No tópico 2.2 do mesmo capítulo, relacionamos as principais arguições de inconstitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, que fundamentaram os três recursos extraordinários analisados, apontando ainda os argumentos que foram empregados pelos recorrentes para justificarem a tese da não eficácia da lei para as eleições de 2010. Decidimos construir o Capítulo 2, objetivando, com ele, apresentar um panorama teórico-jurídico das duas principais questões debatidas nas sessões plenárias dos julgamentos dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”: a constitucionalidade e a eficácia imediata da Lei Complementar nº 135/2010.

No Capítulo 3, denominado **Memória e interpretação: o uso dos precedentes jurisprudenciais**, discutimos, no item **3.1 Hermêutica Jurídica: os critérios textuais e extratextuais de interpretação**, os métodos empregados pelo exegeta no seu trabalho de compreensão das normas legais, relacionando os critérios de interpretação que são apontados pela Hermenêutica Jurídica, disciplina afeta ao campo do Direito. Por sua vez, no tópico **3.2 Interpretação em Análise de Discurso: a memória discursiva e a opacidade da língua**, discutimos conceitos operacionais e postulados desenvolvidos por teóricos da Análise de Discurso, principalmente no que se refere à questão da opacidade da língua (a não-evidência dos sentidos) e à noção de “memória discursiva”, cunhada por Courtine (1981)¹⁶ e retomada por Pêcheux ([1983a] 1997; [1983b] 1999). Logo após, no item **3.3 Os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva**, partindo das ideias desenvolvidas por Fonseca-Silva (2007b), propomos pensar os precedentes jurisprudenciais, citados nas sessões plenárias dos julgamentos dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”, como lugares de memória discursiva¹⁷. Construído, desse modo e neste momento do

¹⁵ Contrariedade que não é admitida no sistema normativo de estrutura piramidal, de influências positivistas, que foi teorizado pelo jurista austro-americano Hans Kelsen (1985), em **Teoria Pura do Direito**, e adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual, a Constituição Federal ocuparia o ápice da pirâmide normativa, sobrepondo-se às todas as demais leis.

¹⁶ A data da referência do autor é a da edição original, publicada em francês. Nas referências, é fornecida também a data da edição traduzida para o português.

¹⁷ Pela análise do *corpus*, verificamos que essa prática, contumaz no campo jurídico, de utilizar precedentes jurisprudenciais como forma de reforçar a tese interpretativa que se defende, não opera, pura e simplesmente, com o ato de citar; o que ocorre, na verdade, é que os precedentes, ao serem citados, têm os seus conteúdos

texto, o capítulo foi desenvolvido para dar sustentação teórica tanto às análises realizadas ao seu final, quanto para aquelas discutidas no capítulo seguinte.

No Capítulo 4, intitulado **Memória, opacidade e interpretação: a exegese normativa dos artigos 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988**, dando continuidade às análises das materialidades linguístico-discursivas do *corpus*, discutimos as exegeses realizadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na compreensão dos artigos 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988. Sem nenhuma dúvida, esses dois dispositivos constitucionais foram basilares nos debates que se instauraram no Plenário do Supremo, surgindo frequentemente nos votos dos Ministros, cujas interpretações ora ressaltavam a importância da moralidade administrativa, ora privilegiavam a segurança jurídica. Nessa ponderação de valores e princípios constitucionais, o art. 14, § 9º, foi apontado, como depositário do axioma “moralidade administrativa”; e o art. 16, como baluarte do “Princípio da Segurança Jurídica do Cidadão-candidato”. Analisando e discutindo os enunciados (no sentido de Pêcheux) que objetavam essas questões, procuramos debater, nesse capítulo, em que medida os intérpretes trabalharam com os “equivocos” ou deslizes de sentido – possíveis graças à opacidade da língua -, e o espaço de memória discursiva evocado pelas exegeses e enunciados “montados/arranjados” pelos intérpretes jurídicos.

No Capítulo 5, **Conclusão**, expomos de forma sucinta os resultados conclusivos a que chegamos, após analisarmos o *corpus* e refletirmos sobre tudo o quanto foi discutido ao longo dos capítulos anteriores. Por fim, apresentamos, nas últimas páginas da dissertação, as referências que serviram de suporte teórico e metodológico para as análises e discussões que realizamos neste trabalho.

fáticos e normativos reinterpretados, isto é, reconstruídos e/ou resignificados a partir do caso concreto que se encontra *sub judice*, no momento da citação/interpretação. Assim, vislumbramos, nessa técnica interpretativo-jurídica, uma possível forma de inscrição de memória: formas de pensar/repensar e falar sobre determinado objeto de discurso.

2 A LEI DA “FICHA LIMPA” NO STF: CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA NORMATIVA

2.1 ASPECTOS TEÓRICOS DAS MATÉRIAS JURÍDICAS EM DISCUSSÃO

Nos dois itens seguintes deste tópico, discutiremos questões teóricas relacionadas a dois temas jurídicos que foram objetos de debate, na Tribuna e no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças: a constitucionalidade das leis e o plano da eficácia normativa. Em muitos pontos da discussão, os intérpretes da Corte examinaram a Lei da “Ficha Limpa” à luz dessas duas matérias de direito, motivo pelo qual não poderíamos deixar de discutir-lhes alguns aspectos, tendo em vista que, por vezes, questões como inconstitucionalidade, controle de constitucionalidade e diferenças entre os planos da vigência e da eficácia foram ventiladas nas sustentações orais dos advogados, no parecer do Ministério Público e nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.1.1 A constitucionalidade das normas e os sistemas de controle

O ordenamento jurídico brasileiro, para a sua organização, adota os postulados desenvolvidos pelo jurista e filósofo austro-americano Kelsen (1985), em **Teoria Pura do Direito**, segundo os quais, a ordem jurídica deve ser estruturada na forma de uma pirâmide, destinando o seu topo à Constituição Federal do Estado. Dessa construção teórica, originou-se o chamado “Princípio da Supremacia da Constituição”: o que significa, no contexto jurídico brasileiro, que a Constituição da República Federativa do Brasil é, hierarquicamente, superior a todas as demais normas do ordenamento, que devem a ela se conformar¹⁸.

Esse imperativo que determina a necessária adequação das normas infraconstitucionais à própria Constituição – designada por Kelsen (1985) como “norma hipotética fundamental” – torna indispensável a existência de sistemas de controle de constitucionalidade¹⁹, cuja função é precisamente a de verificar a compatibilidade dos atos legislativos e/ou administrativos com a Constituição da República Federativa do Brasil²⁰. Pelo sistema de controle de

¹⁸ Conferir a esse respeito: Moraes (2003).

¹⁹ De acordo com Moraes (2006), “Maurice Hauriou apontava em 1927 a necessidade de consagração de sistemas de controle de constitucionalidade na França (*Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Reis, 1927. p. 159)”.

²⁰ Para Moraes (2006, p. 636), o controle de constitucionalidade configura-se “como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do

constitucionalidade brasileiro, as normas contrárias à Constituição, ao padecerem do vício da inconstitucionalidade, são afastadas do ordenamento jurídico e declaradas inconstitucionais: tudo aquilo que for incompatível com a Constituição é tido, pela ordem jurídica brasileira, como inconstitucional.

Como o fundamento de validade de qualquer lei é a própria “norma hipotética fundamental” , o vício da inconstitucionalidade impede a aplicação da lei que dele padece: verificada a incompatibilidade de um ato do Poder Público com a Constituição, especialmente quando praticado no exercício de sua função legisferante, deve tal ato ser julgado inválido e ineficaz, isto é, o ato, mesmo existindo, não poderá ser aplicado, porque é inconstitucional. A validade ou não de uma lei constitui, desse modo, o próprio objeto de análise do sistema de controle de constitucionalidade - considerada a lei, em seu sentido amplo (*lato sensu*), como um comando imperativo, genérico e abstrato²¹, qualquer que seja a espécie normativa, dentre aquelas previstas pelo art. 59, da Constituição Federal de 1988²².

Uma norma jurídica, ademais, para ser considerada constitucional, deve ainda preencher, conforme afirma Moraes (2006, p. 637), certos pressupostos ou requisitos de índole formal e outros de natureza material. São consideradas formalmente constitucionais as normas que foram elaboradas segundo o processo legislativo que a Constituição prevê para a sua feitura. Nesse aspecto, são observadas certas condições procedimentais, tal como o *quórum* exigido para a aprovação da norma²³. Por outro lado, normas materialmente constitucionais são aquelas cujos conteúdos estão de acordo com o que está previsto na Constituição Federal. Ocorre que certas espécies normativas, como é o caso da “lei complementar” (art. 146, da Constituição Federal de 1988), possuem matérias que lhes são reservadas constitucionalmente, não podendo, por exemplo, “lei ordinária” sobre elas dispor. O mesmo acontece com as medidas provisórias (art. 62, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito”.

²¹ O comando é imperativo, porque o seu cumprimento é compulsório; genérico, porque se aplica a toda e qualquer pessoa; e abstrato, porque se refere a situações hipotéticas e não a casos concretos.

²² Constituição Federal de 1988:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

²³ Prevendo um *quórum* específico para a aprovação de uma espécie normativa, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 69, que “as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.

Assim sendo, a inconstitucionalidade pode ser de duas espécies: a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material²⁴. Até mesmo as chamadas emendas constitucionais, normas originárias do poder constituinte derivado, quando não observados certos critérios, podem ser declaradas inconstitucionais, tanto por vícios de forma quanto por vícios de conteúdo. Todavia, entre as normas constitucionais, existem ainda as denominadas “cláusulas pétreas”, que, previstas em seu art. 60, § 4º, não podem ser alteradas ou suprimidas da Constituição Federal de 1988, nem mesmo por emenda constitucional.

Quanto ao sistema de controle de constitucionalidade, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema misto, criado a partir de outros dois sistemas, derivados do Direito Comparado: o sistema de controle concentrado de constitucionalidade (Alemanha e Áustria) e o sistema de controle difuso de constitucionalidade (Estados Unidos da América)²⁵. A diferença entre um e outro está no órgão do Poder Judiciário que é responsável por realizar o controle de constitucionalidade. No sistema difuso, o controle é exercido indistintamente por qualquer órgão do Poder Judiciário e a decisão que reconhece ou não a inconstitucionalidade da norma só surte efeitos entre as partes. Isto é, tal decisão não vincula outros juízes ou juízos, que poderão, futuramente, decidir de forma contrária. No sistema concentrado, por sua vez, o controle é exercido por alguns ou por apenas um órgão do Poder Judiciário, o Tribunal Constitucional²⁶, e a decisão que reconhece a inconstitucionalidade da norma tem eficácia *erga omnes*, vinculando os órgãos hierarquicamente inferiores ao tribunal prolator da decisão.

²⁴ Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o reconhecimento de vício formal provoca a invalidação de toda a lei, haja vista que o texto como um todo se submeteu ao mesmo procedimento de criação. Por sua vez, a declaração de inconstitucionalidade material pode se referir a dispositivos determinados da lei, reputando-os inválidos por ferirem disposições da Constituição.

²⁵ Moraes (2006, p. 639-665) classifica o controle de constitucionalidade, em relação ao momento de sua realização, em duas espécies: i) *controle preventivo* – aquele que é realizado pelas comissões permanentes de constituição e justiça das casas legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), “cuja função precípua é analisar a compatibilidade do projeto de lei ou da proposta de emenda constitucional apresentados com o texto da Constituição Federal”, e pelo Presidente da República, a quem é permitido vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional (veto jurídico – CF, art. 66, § 1º); e ii) *controle repressivo* – aquele que é realizado pelo Poder Legislativo, nas hipóteses do artigos 49, inciso IV, e 62, da Constituição Federal de 1988, e pelo Poder Judiciário.

No que se refere especificamente ao controle repressivo realizado pelo Poder Judiciário, Moraes (2006, p. 644) dispõe que “no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja é exercido tanto de forma concentrada, quando de forma difusa. O art. 102, I, *a*, da CF, afirma competir ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Por sua vez, o art. 97 estende a possibilidade do controle difuso também aos Tribunais, estabelecendo, porém, uma regra, ao afirmar que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

²⁶ Kelsen (1985, p. 288-290), defensor do controle concentrado de constitucionalidade e para quem deveria existir apenas um órgão responsável por exercer tal controle, salientou que “se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os

O Brasil, como dissemos, criou o sistema misto, no qual o controle de constitucionalidade é realizado tanto de forma difusa, quanto de forma concentrada²⁷. Assim, qualquer juiz de primeiro grau (juízos singulares), tribunal de segunda instância (tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho), tribunal superior (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral) e até mesmo o Supremo Tribunal Federal pode reconhecer, julgando um caso concreto, a inconstitucionalidade de uma norma.²⁸ Nesse caso, o juiz ou tribunal verifica a compatibilidade da lei, ou de algum de seus dispositivos, com a Constituição Federal, somente, para efeito de sua decisão no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, como guardião da Constituição, pode ainda declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual e a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, julgando, respectivamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) - previstas no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. No exercício desse mister, o Supremo Tribunal Federal realiza, com exclusividade, o controle concentrado de constitucionalidade²⁹, atuando como Corte Constitucional do Brasil. O acórdão, então, proferido - seja na ADI, seja na ADC -, produz efeitos para além das partes envolvidas no processo, vinculando todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o sistema misto, permite, assim, que o Supremo Tribunal Federal realize o controle de constitucionalidade tanto de forma difusa, quanto de forma concentrada. Por exemplo, um processo, no qual esteja sendo discutida

súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico”.

²⁷ No ordenamento jurídico brasileiro, utilizam-se também as expressões *controle abstrato* e *controle concreto* para se referir, respectivamente, ao controle concentrado da constitucionalidade, por envolver a análise da lei em tese (em abstrato), e ao controle difuso da constitucionalidade, por dizer respeito à solução de um caso concreto. Moraes (2006) fala em controle *difuso* ou *aberto* de constitucionalidade e em controle *concentrado* ou *via de ação direta*.

²⁸ O Controle difuso realizado pelo Supremo Tribunal Federal possui algumas particularidades, conforme afirma Moraes (2006, p. 651):

“Declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, desfaz-se, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados. Porém, tais efeitos *ex tunc* (retorativos) somente têm aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração.

A Constituição Federal, porém, previu um mecanismo de *ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X). Assim, ocorrendo essa declaração, [...] o Senado Federal poderá editar uma resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que terá efeitos *erga omnes*, porém, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial”.

²⁹ Segundo Moraes (2006, p. 665), “São várias as espécies de controle concentrado contempladas pela Constituição Federal: a. ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a); b. ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III); c. ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a, *in fine*, EC nº 03/93); e. arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º)”.

difusamente a constitucionalidade de uma lei, pode chegar ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário³⁰. Nessa fase do processo, a ação judicial, que se iniciou no juízo de primeira ou segunda instância, tem julgada, definitivamente, pelo Plenário do Supremo³¹, a questão da inconstitucionalidade. Essa decisão, todavia, não obstante passe a fazer parte da jurisprudência³² da Suprema Corte do país, influenciando juízes de hierarquia inferior em seus julgamentos, não os vincula, estando os mesmos livres para decidir de forma contrária ao posicionamento adotado pelo Supremo. Tal vinculação só existe quando a declaração de inconstitucionalidade é feita em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por meio das ADI's e das ADC's³³.

Além dos sistemas, que dizem respeito à organização do controle da constitucionalidade no Poder Judiciário, existem ainda as espécies de controle, que são duas: o controle político e o controle judicial³⁴. A diferença entre ambos está no Poder Estatal que realiza o controle da constitucionalidade. Enquanto o controle político é feito de forma preventiva pelos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, quando da votação do

³⁰ Vide nota de rodapé nº 3.

³¹ Para o julgamento das questões que envolvem a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o instituto jurídico conhecido como “reserva de plenário” torna indispensável a deliberação pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. É o que determina o art. 97, da Constituição Federal, quando diz: “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público”. Como o Supremo Tribunal Federal não possui órgão especial, a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser realizada pelo seu Plenário.

Comentando esse instituto jurídico-constitucional, Moraes (2006, p. 649) observa que “a cláusula de reserva de plenário não veda a possibilidade de o juiz monocrático declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mas, sim, determina uma regra especial aos tribunais para garantia maior da segurança jurídica. Além disso, não se aplica para a declaração de *constitucionalidade* dos órgãos fracionários dos tribunais”.

³² “Chama-se *jurisprudência*, em geral, ao conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito; relativamente a um caso particular, denomina-se *jurisprudência* a decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito” (MAXIMILIANO, 2009, p. 144).

³³ Referindo-se ao controle concentrado, Kelsen (1985, p. 288-290) conclui que “se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos os casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito”. Desse modo, no controle *concentrado, abstrato* ou *via ação direta*, “declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (*ex tunc*), e para todos (*ergas omnes*), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que *os atos inconstitucionais são nulos* e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica” (MORAES, 2006, p. 687).

³⁴ Moraes (2006, p. 639-640) também realiza uma classificação parecida em relação ao controle repressivo de constitucionalidade. Considerando o órgão controlador, segundo o constitucionalista, existiriam três espécies de controle repressivo: i) controle político – “ocorre em Estados onde o órgão que garante a supremacia da constituição sobre o ordenamento jurídico é distinto dos demais Poderes do Estado”; ii) controle judiciário ou jurídico – “é a verificação da adequação (compatibilidade) de atos normativos com a constituição feita pelo órgãos integrantes do Poder Judiciário. É a regra adotada pelo Brasil”; e iii) o controle misto – “esta espécie de controle existe quando a constituição submete certas leis e atos normativos ao controle político e outras ao controle jurisdicional”.

projeto de lei e no momento da sanção pelo Presidente da República³⁵; o controle judicial é realizado repressivamente pelo Poder Judiciário quando a lei já existe, ou seja, quando o projeto de lei, uma vez votado e aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, é sancionado pelo Presidente da República, tornando-se lei e ingressando no ordenamento jurídico com a sua promulgação³⁶.

Nos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças” – selecionados para constituir o *corpus* de análise deste trabalho –, podemos afirmar, a partir do que foi teoricamente sistematizado até agora, que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a realizar, no julgamento dos três recursos extraordinários respectivos, o controle difuso da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” que introduziu na Lei Complementar nº 64/90 novas hipóteses de inelegibilidade. O controle realizado, então, pelo Plenário do Supremo pode ser classificado, outrossim, como de natureza concreta e judicial, cujo objeto fora delimitado tanto pelas arguições de inconstitucionalidades materiais aventadas nas defesas dos políticos envolvidos, quanto pela inconstitucionalidade formal suscitada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE interposto por Joaquim Roriz.

2.1.2 Eficácia normativa: conceito e limites

A eficácia é um dos planos da norma, ao lado dos planos da existência e da validade. A partir desses três planos, qualquer espécie normativa pode ser analisada: 1) a norma tem existência – o ato complexo que a cria envolve a apreciação e aprovação do então projeto de lei pelo Poder Legislativo, a sanção do texto aprovado pelo Poder Executivo, que transforma o projeto efetivamente em lei, e a promulgação e publicação, que a inserem no ordenamento jurídico; 2) a norma tem validade³⁷ – a lei para ser válida não pode padecer do vício da inconstitucionalidade³⁸, seja ele formal ou material³⁹, ou do vício da ilegalidade, que ocorre

³⁵ Duas das espécies normativas previstas no art. 59, da Constituição Federal de 1988, passam pela sanção presidencial antes de se tornarem leis: a “lei ordinária” e a “lei complementar”. A “emenda constitucional”, por seu turno, sendo promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não são sancionadas pelo Presidente da República. Da mesma forma, a “lei delegada” e a “medida provisória”, sendo atos normativos já praticados pelo Poder Executivo, bem como o “decreto legislativo” e a “resolução”, que são atos praticados no exercício, respectivamente, da competência exclusiva do Congresso Nacional e das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não estão sujeitos à sanção do Presidente da República.

³⁶ Conferir a nota de rodapé nº 24.

³⁷ “Validade é uma qualidade da norma que designa sua pertinência ao ordenamento, por terem sido obedecidas as condições formais e materiais de sua produção e consequente integração no sistema” (FERRAZ JR., 2001, p. 199).

³⁸ É precisamente no plano da validade que se dá o controle da constitucionalidade das normas.

quando a norma contraria outra que lhe é hierarquicamente superior; 3) A norma tem eficácia⁴⁰ - a eficácia de uma norma é a sua aptidão para produzir efeitos concretos⁴¹.

Existência, validade e eficácia são, portanto, pressupostos lógicos de qualquer espécie normativa. Isso porque só pode ser válida uma norma que exista, e somente uma norma que exista e seja válida pode ser eficaz. Outrossim, uma norma para produzir os efeitos a que se destina, necessariamente, tem que ter entrado em vigor. Não basta à eficácia normativa a mera publicação da norma. Uma vez publicada, a norma passa a existir e, acaso não seja inconstitucional ou ilegal, ela será válida⁴². Entretanto, para que a norma se torne eficaz, é preciso também que a chamada “cláusula de vigência” já tenha se implementado⁴³, somente se falando em “eficácia”, a partir do momento em que a norma passa a vigorar no mundo jurídico⁴⁴.

³⁹ Conforme as palavras de Ferraz Jr. (2001, p. 194), “de modo geral, cumprido, conforme o caso, o processo prescrito para sua produção, a norma integra-se no ordenamento jurídico e se diz válida. Esses processos são, por sua vez, regulados por normas, que disciplinam a competência do editor (só o Congresso produz normas legais federais e só o Presidente as sanciona, só o Presidente produz decretos federais etc.), a matéria de competência (por exemplo, a tipificação de um crime e a pena correspondente só pode ser objeto de norma legal – a chamada reserva legal), o momento em que pode ocorrer a edição (a Constituição não pode ser emendada durante o estado de sítio – Constituição Federal de 1988, art. 60, § 1º). A observância das normas de competência, de determinação do momento, constitui a chamada validade formal. A observância da matéria, a validade material”.

⁴⁰ Para Reale (2000, p. 112), “a eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana”. Já Ferraz Jr. (2001, p. 199) conceitua *eficácia* como sendo “uma qualidade da norma que se refere à possibilidade de produção concreta de efeitos, porque estão presentes as condições fáticas exigíveis para a sua observância, espontânea ou imposta, ou para a satisfação dos objetivos visados (efetividade ou eficácia social), ou porque estão presentes as condições técnico-normativas exigíveis para a sua aplicação (eficácia técnica)”.

⁴¹ De acordo com Silva (2003, p. 60), “se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como a possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos”.

⁴² Segundo Ferraz Jr. (2001, p. 193), “o problema dogmático da validade é, assim, a questão de saber *quando* uma norma é reconhecida como válida para o ordenamento, *a partir* de que momento, *quando* deixa de valer, *quais* os efeitos que produz e *quando e até quando* os produz, se os produz mesmo quando não pode ser reconhecida tecnicamente como válida (problema de norma inconstitucional, por exemplo)”.

⁴³ “Para que a eficácia se verifique é necessário que a norma comece a vigorar. A vigência é condição de efetivação da eficácia” (SILVA, 2003, p. 52).

⁴⁴ Ferraz Jr. (2001, p. 193), teorizando sobre as fases constitutivas de uma norma válida, afirma que “para reconhecermos a validade de uma norma, precisamos em princípio e de início, que a norma seja *integrada* no ordenamento. Exige-se, pois, que seja cumprido o processo de formação ou produção normativa, em conformidade com os requisitos do próprio ordenamento. Cumprido esse processo, temos uma norma válida. Por exemplo, terminada a fase constitutiva do processo produtivo de normas legais (cf. Ferreira Filho, 1984: 75-264), que ocorre com sua sanção, temos uma lei válida. Sancionada a norma legal, para que se inicie o *tempo* de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. *Vigência* é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma (cf. Vasconcelos, 1978: 316). Vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade *já* pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada”.

Reale (2000, p. 105), por seu turno, preceitua que “não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sobre três aspectos: o da validade formal ou técnico jurídica (*vigência*), o da validade social (*eficácia ou efetividade*) e o da validade ética (*fundamento*)”.

Como afirmado em Silva (2003, p. 52), vigência não se confunde, contudo, com eficácia⁴⁵. “A primeira refere-se ao tempo de validade. A segunda, à produção de efeitos” (FERRAZ JR., 2001, p. 194). Desse modo, podemos ter uma norma que se encontre vigente, existindo e sendo válida⁴⁶, mas cuja eficácia resta suspensa por algum motivo⁴⁷. É o caso, por exemplo, do que determina o próprio art. 16, da Constituição Federal de 1988, no qual está insculpido o Princípio da Anterioridade Eleitoral: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Pela leitura do dispositivo, com a redação que lhe deu o legislador constituinte derivado⁴⁸ (Emenda Constitucional nº 4/1993), verifica-se que, por uma questão de segurança jurídica, o legislador, não obstante tenha assegurado à norma que alterar o processo eleitoral a sua vigência imediata, entendeu por bem suspender-lhe a eficácia pelo interstício de um ano que antecede às eleições⁴⁹.

⁴⁵ Reale (2000, p. 114), para quem vigência e eficácia são aspectos da validade de uma norma de direito, diferencia os dois planos da seguinte forma: “*Validade formal* ou *vigência* é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito *no plano normativo*. A *eficácia*, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao ‘reconhecimento’ (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade, *no plano social*, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento”.

⁴⁶ Vigência e validade também não se confundem. Para Ferraz Jr. (2001), “uma norma pode ser válida sem ser vigente, embora a norma vigente seja sempre válida”. Quanto à última afirmação, a de que toda norma vigente é sempre válida, discordamos do autor, haja vista que podemos ter uma norma vigente, mas inválida (por ter sido, por exemplo, considerada inconstitucional). Ademais, como o próprio autor reconhece, uma norma vige “até o momento em que é revogada, ou em que se esgota o prazo prescrito para a sua duração” (FERRAZ JR., 2001, p. 199), e, como visto no item anterior deste capítulo, a declaração de inconstitucionalidade não revoga a norma assim declarada.

⁴⁷ Como afirma Ferraz Jr. (2001, 197), “para a concretização de função eficaz *primária*, a norma pode ou não depender de outras normas ou, delas prescindindo, pode admitir, no entanto, uma restrição por meio de uma futura norma que lhe reduzirá a eficácia. Quando a concretização da função eficaz é imediata, sem necessidade de outra norma, não podendo ser restringida, dizemos que a eficácia é plena [...]. Quando, para a realização da função eficaz, há necessidade de outras normas, diz-se que a eficácia é *limitada* [...]. Quando pode ser restringida, sendo plena enquanto não sobrevier a restrição, dizemos que a eficácia é *contida*”.

⁴⁸ Legislador constituinte derivado é aquele que detém o “poder constituinte reformador”, sendo o órgão estatal competente para modificar a Constituição Federal - no Brasil, esse órgão é o Congresso Nacional. Além do legislador constituinte derivado, a doutrina e a jurisprudência costumam se referir ainda ao legislador constituinte originário, personificado na Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição, e aos legisladores ordinário e complementar, ambos representados pelo Congresso Nacional, a quem cabe editar as leis ordinárias e as leis complementares.

⁴⁹ Esse foi justamente o cerne da discussão travada em torno da aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às eleições de 2010. Dentre as exegeses judiciais realizadas acerca da aplicação da Lei da “Ficha Limpa” à luz do Princípio da Anterioridade Eleitoral, não houve uma só que negasse que a novel lei se encontrava vigendo, durante as eleições de 2010. A dissidência surgida no âmbito do Judiciário, mais precisamente entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal se referia, ao contrário, à eficácia da Lei da “Ficha Limpa”: a questão posta no Plenário do Supremo era a de saber se a norma, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, conforme fixou a cláusula de vigência prevista em seu art. 27, teria alterado o processo eleitoral e que, por isso, a sua eficácia estaria suspensa, tendo em vista o que determina o art. 16, da Constituição Federal de 1988.

A declaração de inconstitucionalidade, ao afetar o plano da validade da norma, também atinge a eficácia normativa, por uma consequência lógica⁵⁰. O plano da existência, por seu turno, não é alcançado, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade não revoga o texto normativo, que continua existindo. No Supremo Tribunal Federal, entretanto, parte de seus membros entendem que, em sede do controle concentrado e abstrato, a declaração de inconstitucionalidade tem como resultado a revogação da norma, excluindo-a do ordenamento jurídico. Posicionamento não compartilhado pela maior parte da doutrina⁵¹, para quem a declaração de inconstitucionalidade apenas abrangeria os planos da validade e da eficácia. Ademais, segundo os outros Ministros do Supremo, que não adotam a tese da revogação, o reconhecimento de que uma norma seria incompatível com a Constituição Federal, tivesse ele ocorrido no seio de um recurso extraordinário (controle difuso e concreto) ou de uma ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado e abstrato), não teria o poder de retirar o texto normativo do ordenamento jurídico, que permaneceria hígido.

Quanto aos limites constitucionalmente impostos à eficácia geral das normas, a Carta Republicana de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Tal norma, prevista, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como direito individual, assegura que nenhuma lei poderá retroagir, aplicando-se a fatos ou atos ocorridos antes de sua entrada em vigor, notadamente quando se configurem como “direito adquirido”, “ato jurídico perfeito” e “coisa julgada”. Desse modo, na ordem jurídica brasileira, a despeito de existirem algumas exceções a essa garantia constitucional⁵², conhecida como “Princípio da Irretroatividade da Lei”, a regra geral é a de que as leis vigorem para o futuro, não atingindo acontecimentos passados⁵³.

Em nosso direito positivo⁵⁴, porém, não existe definição constitucional de direito adquirido. Segundo Moraes (2006, p. 74), “o conceito de direito adquirido ajusta-se à

⁵⁰ “Os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica” (MORAES, 2006, p. 651).

⁵¹ Denominação muito utilizada, no campo jurídico, para se qualificar um grupo de autores que estudam o mesmo ramo do direito, o mesmo instituto jurídico etc.

⁵² No mesmo Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, do Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, a Constituição Federal de 1988 dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL).

⁵³ Conforme Reale (2000, p. 114), “a lei nova, isto é, a vigência de uma lei não retroage, não tem *eficácia pretérita*. Uma clara distinção ente vigência e eficácia auxiliará a compreender algumas teses basilares de nossa Ciência, como, por exemplo, a dos ‘direitos adquiridos’, a da ‘irretroatividade das leis’ [...]”.

⁵⁴ Expressão utilizada, nos países que se estruturam juridicamente pelo sistema da *civil law*, para qualificar o direito codificado. Em oposição ao sistema jurídico da *common law*, tradicionalmente adotado em países de origem anglo-saxã - onde predomina o direito consuetudinário, baseado nos costumes e na jurisprudência -, no sistema da *civil law*, de inspiração românica, a fonte primária do Direito é a Lei escrita.

Segundo REALE (2000, p. 97), “*Common law* é o nome que se dá à experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição. O que caracteriza a *common law* é não ser um

concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada”. Bastos (1994, p. 43), por sua vez, afirma que o direito adquirido

constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

Já o ato jurídico perfeito, de acordo o autor constitucionalista,

É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei nova (BASTOS, 1994, p. 43).

Por fim, a definição de coisa julgada nos é dada pelo próprio legislador ordinário: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 3º). Daí se dizer, na doutrina e na jurisprudência, que a decisão judicial transita em julgado, quando não é mais possível interpor um recurso que vise modificá-la. Nesse sentido, a coisa julgada é a própria decisão judicial transitada em julgado. Conforme Bastos (1994, p. 20), na coisa julgada,

o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial. Daí falar-se em coisa julgada formal e material. Coisa julgada formal é aquela que se dá no âmbito do próprio processo. Seus Efeitos restringem-se, pois, a este, não o extrapolando. A coisa julgada material, ou substancial, existe, nas palavras de Couture, quando à condição de inimpugnável no mesmo processo, a sentença reúne a imutabilidade até mesmo em processo posterior (Fundamentos do direito processual civil). Já para Wilson de Souza Campos Batalha, coisa julgada formal significa sentença transitada em julgado, isto é, preclusão de todas as impugnações, e coisa julgada material significa o bem da vida, reconhecido ou denegado pela sentença recorrível. O problema que se põe, do ângulo, constitucional, é o de saber se a proteção assegurada pela Lei Maior é atribuída tão-somente à coisa julgada material ou também à

Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelo *precedentes* firmados através das decisões dos tribunais. É, assim, um Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas. Note-se que o Direito Romano clássico não era um Direito ‘legislado’, mas antes o fruto da doutrina dos juriconsultos e da jurisdição dos pretores, o que levou Gibson a dizer que, em matéria de técnica jurídica, a Inglaterra estaria mais perto de Roma do que as Nações latinas...”

formal. O art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não faz qualquer discriminação; a distinção mencionada é feita pelos processualistas. A nosso ver, a Constituição assegura uma proteção integral das situações de coisa julgada.

A legislação infraconstitucional também restringiu a eficácia da Lei, impondo a ela a observância dos mesmos institutos jurídicos previstos pela Constituição Federal: “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (Decreto-lei Nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Ainda segundo os seus preceitos, “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (art. 6º, § 1º) e “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (art. 6º, § 2º).

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS DAS MATÉRIAS FÁTICAS EM DISCUSSÃO

Com o objetivo de contextualizar as matérias fáticas e os fundamentos de direito discutidos, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças - discussões que são objetos de análise nos capítulos seguintes -, expomos abaixo, sinopticamente, os andamentos processuais de cada um dos pedidos de Registro de Candidatura dos candidatos e as respectivas impugnações. Os dados apresentados foram retirados dos *sites* do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, por meio das respectivas opções (guias) “consulta processual” e “andamento processual”.

Apresentamos, em alguns momentos, as decisões das cortes eleitorais (TRE’s; TSE e STF) na íntegra, pois os acórdãos por elas proferidos, ao veicularem dados necessários à compreensão dos casos pesquisados, bem como exegeses realizadas pelos intérpretes a respeito das matérias de fato e de direito então discutidas, constituem-se como lugares de memória, funcionando, ao mesmo tempo, como “indícios de recordação, ao oferecerem alternadamente um apoio à memória que falha, uma luta na luta contra o esquecimento” (RICOEUR, 2007, p. 58). Luta essa tão necessária quando o que estão em jogo são questões tão caras a uma sociedade que se submete às leis que ela própria cria, como são as questões relacionadas à política, isto é, à forma como a *res pública* está sendo conduzida.

Segundo Ricoeur (2007, p. 58), os lugares – aqui considerados não apenas os lugares geográficos – “‘permanecem’ como inscrições, monumentos, potencialmente como documentos, enquanto as lembranças transmitidas unicamente pela voz voam, como voam as palavras”. Nesse sentido, e tendo em mente não permitir que as lembranças relacionadas à apreciação jurisdicional da LC 135/2010 e aos próprios atos de corrupção então subjacentes a essa apreciação voem, é que colacionamos acórdãos das cortes eleitorais, para que os mesmos funcionem como apoio à memória do futuro leitor, na possível luta contra o esquecimento. Nesse caso, contra um “esquecer” que atingiria a tentativa não exitosa de se aplicar a Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, como instrumento de combate à corrupção política.

2.2.1 Caso “Joaquim Roriz”

Em 5 de julho de 2010, a Coligação “Esperança Renovada”⁵⁵ apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pedido de Registro da Candidatura de Joaquim Domingos Roriz ao cargo de Governador do Distrito Federal, o qual foi autuado e distribuído por prevenção ao Juiz Luciano Moreira Vasconcelos (RCand nº 1616-60.2010.6.07.0000). Contra o referido pedido de Registro de Candidatura, foram apresentadas, em 09 de julho de 2010, três impugnações, respectivamente, interpostas por Antônio Carlos de Andrade e PSOL (documento nº 20.070/2010), por Júlio Pinheiro Cardia (documento nº 20.070/2010) e pelo Ministério Público Eleitoral (documento nº 20.070/2010).

Em seus pedidos, os impugnantes alegavam que o candidato Joaquim Roriz, tendo renunciado ao mandato de Senador da República, após o oferecimento de representação pelo PSOL à Mesa do Senado Federal, estaria abrangido pelo âmbito de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “k”, do art. 1º, do inciso I, da LC 64/90, introduzida pela LC135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”):

Art. 1º São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

k) O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei

⁵⁵ Coligação formada entre os partidos 11-PP, 20-PSC, 22-PR, 25-DEM, 27-PSDC, 28-PRTB, 33-PMN, 45-PSDB e 70-PT do B, durante as Eleições 2010.

Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

Em sua defesa, o candidato Joaquim Domingos Roriz, assim como a Coligação “Esperança Renovada”, apresentou, no dia 20 de julho de 2010, contestação, na qual sustentava a inconstitucionalidade da referida hipótese de inelegibilidade, por ofensa a diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) a renúncia ao mandato parlamentar, levada a efeito por Joaquim Domingos Roriz, consubstanciaria ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não poderia ser causa de inelegibilidade alcançada pela Lei da “Ficha Limpa”⁵⁶; (ii) a Lei da “Ficha Limpa” violaria o postulado da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988; (iii) o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, ofenderia o princípio constitucional da proporcionalidade, caracterizando abuso do poder de legislar. Ademais, alegaram os impugnados que a LC 135/2010 não se aplicaria às Eleições 2010, em razão do princípio da anterioridade, previsto no art. 16, da Constituição Federal de 1988.

Negado o pedido de produção de prova testemunhal feito pelos impugnados, Joaquim Domingos Roriz e Coligação “Esperança Renovada”, e apresentadas alegações finais por ambas partes, foi prolatada, no dia 4 de agosto de 2010, decisão plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no seguintes termos:

Rejeitadas as preliminares de necessidade de prova testemunhal e de não quitação eleitoral por unanimidade, nos termos do voto do Relator. No mérito, julgou-se procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferiu-se o pedido de registro de candidatura ao cargo de governador pelo candidato Joaquim Domingos Roriz, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria (Acórdão nº 3627) (BRASIL, 2010a).

Dessa decisão, recorreram os impugnados, opondo, em 6 de agosto de 2010, embargos de declaração, os quais restaram improvidos, em decisão proferida em 10 de agosto de 2010⁵⁷. Ainda, contra o acórdão que indeferiu o pedido de Registro de Candidatura de Joaquim Domingos Roriz, foram interpostos dois recursos ordinários, um pelo próprio candidato, em 11 de agosto de 2010, e outro, no dia seguinte, pela Coligação “Esperança Renovada”. Ambos

⁵⁶ Com esse argumento, a defesa do pretense candidato alegava que, por respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, a Lei da “Ficha Limpa” não poderia retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito, consubstanciado na renúncia de Joaquim Domingos Roriz, ao tipificar fatos ocorridos no passado como hipóteses de inelegibilidade.

⁵⁷ “Conhecido e negado provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime” (Acórdão nº 3627) (BRASIL, 2010b).

recursos, após juntadas as contrarrazões dos recorridos (Ministério Público Eleitoral, Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia), por ordem do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foram expedidos para o Superior Tribunal Eleitoral, onde, relatados pelo Ministro Arnaldo Versiani e conhecidos, foram assim julgados:

INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA. QUALQUER CANDIDATO POSSUI LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR PARA IMPUGNAR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, SEJA A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS, SEJA A ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, INDEPENDENTEMENTE DO CARGO POR ELE DISPUTADO. APLICAM-SE ÀS ELEIÇÕES DE 2010 AS INELEGIBILIDADES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010, PORQUE NÃO ALTERAM O PROCESSO ELEITORAL, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, NA CONSULTA Nº TAL. RELATOR HAMILTON CARVALHIDO. As inelegibilidades da LC 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior a sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. Tendo renunciado ao mandato de senador após o oferecimento de representação capaz de autorizar abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea 'k', do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, acrescentada pela LC 135/2010. Recursos ordinários não providos⁵⁸ (BRASIL, 2010c).

Confirmado, portanto, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que indeferiu o registro da candidatura de Joaquim Domingos Roriz, o Tribunal Superior Eleitoral desproveu os recursos ordinários interpostos pelo candidato e pela Coligação “Esperança Renovada”. Contra essa decisão, Joaquim Domingos Roriz ingressou com uma Reclamação, em 6 de setembro de 2010, junto ao Supremo Tribunal Federal (Rcl. 10.604), cuja relatoria coube ao Ministro Ayres Britto, que, decidindo-a, julgou pela sua improcedência:

DECISÃO: vistos, etc.

⁵⁸ “O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Votaram com o Relator os Ministros Henrique Neves (com ressalva), Cármen Lúcia, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski (presidente). Falaram: pelo recorrente, Joaquim Domingos Roriz, o Dr. Pedro Gordilho; pela recorrente, Coligação Esperança Renovada, o Dr. Eládio Carneiro; pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Gurgel e, pelos recorridos, Antônio Carlos de Andrade e outro, o Dr. André Maimoni” (Acórdão publicado em sessão do dia 31 de agosto de 2010) (BRASIL, 2010c).

Trata-se de reclamação constitucional, proposta por Joaquim Domingos Roriz, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RO 16660-DF. Acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura do reclamante.

2. Argui o autor, inicialmente, que “constitui entendimento já pacificado nesse eg. STF que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante transcendente inclusive quanto aos fundamentos e aos motivos determinantes, por força do art. 102, § 2º, da CF, bem ainda do § único do art. 28, da Lei n. 9.868/99”. Sustenta ainda: a) a ocorrência de violação às decisões deste Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 354, 3345, 3685, 3741 e 4307; b) “similitude” da matéria do acórdão impugnado com os temas versados nas referidas decisões, pois, nestas, ao aplicar a regra da anualidade eleitoral, prevista no art. 16 da Carta Magna, não teria este Supremo Tribunal Federal distinguido entre a lei “de direito material” e a de “direito processual”, como, equivocadamente, fez o Tribunal reclamado (é o que se alega). Para tanto, cita precedentes em que Ministros desta Casa teriam admitido o cabimento da reclamação para afastar a aplicação da LC 135/2010 a casos concretos. Daí requerer a procedência da sua petição para cassar a “parte exorbitante do acórdão do TSE, no ponto em que admitiu a aplicação imediata da LC 135, e, ainda, 'como medida adequada à observância de sua jurisdição' (RISTJ, art. 161, III) deferir o registro de candidatura do reclamante” (sic).

3. Feito este relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, lembro que a reclamação constitucional de que trata a alínea “I” do inciso I do art. 102 da Constituição de 1988 é ferramenta processual de preservação da competência desta colenda Corte e de garantia da autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, contudo, sabe-se que as reclamatórias somente podem ser manejadas ante o descumprimento de decisórios proferidos, com efeito vinculante, nas ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, ou, então, nos processos de índole subjetiva, desde que, neste último caso, o eventual reclamante deles haja participado. Já a hipótese de cabimento de reclamação a que alude o §3º do art. 103-A da Constituição Federal, essa pressupõe a existência de súmula vinculante, que não é o caso dos autos.

4. Lembro mais: se a ação direta de inconstitucionalidade visa à integridade normativa da Constituição, a reclamação sai em defesa, não imediatamente da Constituição, mas do próprio guardião da Magna Carta. É um processo subjetivo, e não objetivo, na medida em que, concretamente, guarda o guardião, nos dois referidos pressupostos: para impedir a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade das respectivas decisões.

5. Ora, no âmbito dos presentes autos, o que pretende o reclamante? Exigir integral respeito aos motivos determinantes dos julgados proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 354, 3345, 3685, 3741 e 4307. Motivos que, segundo ele, reclamante, não foram observados pela decisão reclamada. Deslembro de que, nas decisões alegadamente violadas, não estava em causa a Lei Complementar 135/2010, que sequer existia, à época. Lei cuja tese da sua aplicação imediata fundamentou o acórdão impugnado. Sendo assim, avulta a impertinência da alegação de desrespeito às decisões tidas por paradigmáticas. A menos que se pudesse atribuir efeitos irradiantes ou transcendentes aos motivos determinantes dos julgados plenários tomados naquelas ações abstratas. Mas o fato é que, no julgamento da Rcl 4.219, esta nossa Corte retomou a discussão quanto à aplicabilidade dessa mesma teoria da “transcendência dos motivos determinantes”, oportunidade em que deixei

registrado que tal aplicabilidade implica prestígio máximo ao órgão de cúpula do Poder Judiciário e desprestígio igualmente superlativo aos órgãos da judicatura de base, o que se contrapõe à essência mesma do regime democrático, que segue lógica inversa: a lógica da desconcentração do poder decisório. Sabido que democracia é movimento ascendente do poder estatal, na medida em que opera de baixo para cima, e nunca de cima para baixo. No mesmo sentido, cinco ministros da Casa esposaram entendimento rechaçante da adoção do transbordamento operacional da reclamação, ora pretendido. Sem falar que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já rejeitou, em diversas oportunidades, a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das suas decisões (cf. Rcl 2.475-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; Rcl 2.990-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; Rcl 4.448-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 3.014, de minha própria relatoria).

6. Em palavras diferentes, a alegada identidade entre o objeto da decisão reclamada e o conteúdo das citadas ADIs simplesmente não existe, pois, à falta da Lei Complementar 135/2010, como poderia o Supremo Tribunal Federal examinar a constitucionalidade da sua aplicação imediata? Como poderia qualificá-la como lei material, ou, então, lei de natureza processual, para o efeito da incidência do art. 16 da Constituição? Certamente por isso é que o reclamante, ao transcrever trechos isolados de determinados votos plenários (alguns deles vencidos), não conseguiu demonstrar, minimamente que fosse, as supostas violações às nossas decisões plenárias.

7. Acresce que, em nenhuma das decisões aventadas, concluiu o Plenário deste Tribunal pela aplicação do princípio da anualidade eleitoral quanto às hipóteses de criação legal de novas condições de elegibilidade de candidatos a cargos públicos. Ao contrário, no RE 129.392, o que ficou assentado? Ficou assentado o seguinte: “cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, §9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição”.

8. Por todo o exposto, resulta patentemente indemonstrada (é com todo o respeito que o digo) a usurpação de competência deste STF ou de afronta à autoridade de suas decisões. O que me leva a conhecer da presente reclamação, mas para julgá-la improcedente. O que faço com fundamento no §1º do art. 21 e no parágrafo único do art. 161, ambos do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2010.

Ministro AYRES BRITTO
Relator (BRASIL, 2010d).

Contra a decisão monocrática acima – que decidimos citar integralmente, não só pela riqueza de detalhes no tratamento da matéria, mas também porque ela é objeto de análise no próximo capítulo, quando tratamos dos precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva –, o reclamante, Joaquim Domingos Roriz, interpôs agravo regimental, que, no entanto, foi julgado improcedente:

DESPACHO: vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão prolatada em

08 de setembro de 2010. Decisão que julgou improcedente a presente reclamação, por falta de demonstração de ofensa à autoridade das decisões desta Suprema Corte.

2. Acontece que, do ato impugnado também foi interposto recurso extraordinário, já julgado por esta Casa de Justiça, para extinguir todo o processo sem julgamento do mérito.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por perda superveniente de objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

Ministro **AYRES BRITTO**

Relator

Documento assinado digitalmente (BRASIL, 2010e).

Os recursos extraordinários a que se refere o Ministro Ayres Britto também foram interpostos contra o acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, que julgou improcedente os recursos ordinários interpostos contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que indeferiu o registro da candidatura de Joaquim Domingos Roriz. Apresentados os recursos extraordinários pela Coligação “Esperança Renovada”, no dia 03 de setembro de 2010, e pelo candidato, em 06 de setembro de 2010, e contra-arrazoados pelos recorridos, foram os mesmos expedidos, na data de 15 de setembro de 2010, para o Supremo Tribunal Federal, por determinação do Ministro Presente do Superior Tribunal Eleitoral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Coligação Esperança Renovada e Joaquim Domingos Roriz contra acórdão desta Corte Superior Eleitoral, publicado em sessão de 31/8/2010, que recebeu a seguinte ementa:

“INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA. Qualquer candidato possui legitimidade e interesse de agir para impugnar pedido de registro de candidatura, seja a eleições majoritárias, seja a eleições proporcionais, independentemente do cargo por ele disputado.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Recursos ordinários não providos" .

Alegam os recorrentes, em síntese, que: (i) a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, em razão do princípio da anterioridade, previsto no art. 16 da CF; (ii) a renúncia ao mandato parlamentar, levada a efeito por Joaquim Domingos Roriz, consubstancia ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF e, portanto, não poderia ser causa de inelegibilidade alcançada pela referida LC; (iii) a citada LC viola o postulado da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, da CF; (iv) o prazo de inelegibilidade previsto na mencionada LC ofende o princípio constitucional da proporcionalidade, caracterizando abuso do poder de legislar; (v) o indeferimento do registro da candidatura do segundo recorrente afronta o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CF.

Contrarrazões encartadas às fls. 2.537-2.555.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 2.575-2.584.

É o breve relatório. Decido.

O legislador complementar, ao aprovar a denominada "Lei da Ficha Limpa", conforme ficou consignado no acórdão recorrido e nos debates em Plenário, buscou proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, bem como a normalidade e legitimidade das eleições. Para tanto, criou novas causas de inelegibilidade, mediante critérios objetivos, tendo em conta a "vida pregressa do candidato", com amparo no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o qual, de resto, integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior, in verbis:

"lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

O Plenário do TSE, ademais, assentou, por maioria de 6 (seis) votos a 1 (um), que a LC 135/2010, ao estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade, além daquelas já previstas no texto constitucional, teve em mira proteger valores que servem de arrimo ao próprio regime republicano, adotado no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante, os recorrentes alegam, como primeira questão constitucional a ser discutida, que a "Lei da Ficha Limpa", de iniciativa popular, não se aplica às Eleições 2010, muito embora o seu art. 5º, nos expressos termos do diploma aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, tenha estabelecido que ela "entra em vigor na data de sua publicação". Esse foi, de resto, o entendimento majoritário desta Corte Superior Eleitoral, que se pronunciou também no sentido de que a LC 135/2010 alcança, inclusive, fatos pretéritos.

As demais questões constitucionais levantadas pelos recorrentes, como visto, dizem respeito a supostas violações a ato jurídico perfeito e aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, abrigados, respectivamente, nos incs. XXXVI, LVII, LIV, todos do art. 5º da Constituição Federal.

Isso posto, admito este recurso extraordinário, determinando a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Presidente – (BRASIL, 2010f).

Recebidos e distribuídos os recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal, quando coube ao Ministro Ayres Britto relatá-los, foram os mesmos apreciados nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de setembro de 2010. Na primeira oportunidade, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada⁵⁹. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que rejeitava a questão de ordem suscitada pelo Presidente, sobre a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 135⁶⁰, e negava provimento aos recursos, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Da tribuna, sustentaram oralmente os advogados dos recorrentes e dos recorridos, e pelo Ministério Público Eleitoral, falou o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel.

O julgamento dos recursos teve continuidade na sessão plenária do dia 23 de setembro de 2010, quando o Tribunal, por maioria, rejeitou novamente a questão de ordem quanto à existência de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 135/2010, contra os votos dos Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Marco Aurélio. Em seguida, após os votos dos Ministros Ayres Britto (Relator), Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie, negando provimento aos recursos, e os votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), dando-lhes provimento, foi o julgamento suspenso, devido ao adiantado da hora.

No dia 29 de setembro de 2010, o Plenário do Supremo retomou o julgamento dos recursos extraordinários, mantendo, por unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional concernente ao art. 1º, inciso I, alínea "k", da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista o requerimento de substituição da

⁵⁹ “No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

⁶⁰ O Ministro Presidente da Corte, César Peluso, levantou um ponto que entendeu que deveria ser fortemente considerado. Ele questionou aos demais colegas, se não haveria no caso uma inconstitucionalidade formal da LC 135/2010. De acordo com o Ministro Presidente, o texto da Lei da “Ficha Limpa” foi alterado pelo Senado, e não retornou à Câmara dos Deputados. Houve uma série de alterações nos tempos verbais de alguns dispositivos da lei, que estava em tramitação. No caso da redação dada à alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, por exemplo, passou-se do tempo verbal “tenham sido condenados” para “que forem condenados”. Para ele, não se trataria de uma mera emenda de redação e, por isso, o texto deveria ter voltado para a Câmara dos Deputados, seguindo o entendimento do regimento interno da Câmara. Segundo disse entender o Ministro, teria havido, na espécie, uma violação ao devido processo constitucional legislativo, previsto no art. 65, da Carta Magna.

candidatura de Joaquim Domingos Roriz ao Governo do Distrito Federal pela candidatura de Weslian do Pérpetuo Socorro Peles Roriz ao mesmo cargo, apresentado pela Coligação “Esperança Renovada”, em 25 de setembro de 2010 (RCAND nº 3113-12).

2.2.2 Caso “Jader Barbalho”

Em 5 de julho de 2010, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentara ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará pedido de Registro da Candidatura de Jader Fontenelle Barbalho ao cargo de Senador da República, o qual foi autuado e distribuído por prevenção ao Juiz José Rubens Barreiros de Leão (RCAND nº 64.580.2010.614.0000). Requerendo o indeferimento do referido pedido, o Ministério Público Eleitoral propôs, no dia 11 de julho de 2010, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Jader Fontenelle Barbalho (documento nº 9.691/2010), alegando a inelegibilidade do pretense candidato, com fulcro na alínea “K”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010.

De acordo com as alegações apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará, o pretense candidato Jader Fontenelle Barbalho, atingido por nova hipótese de inelegibilidade, trazida pela Lei da “Ficha Limpa”, estaria inelegível para as Eleições 2010, uma vez que teria apresentado à Presidência do Senado Federal uma carta na qual renunciava ao seu mandato de Senador da República, após “o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”⁶¹, provavelmente com a intenção de evadir-se de uma possível cassação.

Em sua contestação (documento nº 11.331/2010), apresentada no dia 21 de julho de 2010, Jader Fontenelle Barbalho arguiu, basicamente, que: i) a Lei da “Ficha Limpa” não se aplicaria às Eleições 2010, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988; ii) a hipótese de inelegibilidade oriunda da nova redação dada à alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, pela Lei da “Ficha Limpa”, ofenderia o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput* e XXXVI, da CF); iii) que a referida alínea teria violado também o princípio da presunção de inocência, bem como o art. 14, §9, da CF (fls. 616-649).

⁶¹ Alínea “K”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010.

O Ministério Público Eleitoral, apresentando o seu parecer na data de 28 de julho de 2010, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro da candidatura de Jader Fontenelle Barbalho, no que não foi acatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que o deferiu, em julgamento realizado na sessão plenária do dia 04 de agosto de 2010:

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e deferir os registros dos suplentes Fernando Ribeiro e Francisco Ribeiro. No mérito, por maioria, julgar improcedente a impugnação e, via de consequência, deferir o registro de Jader Fontenelle Barbalho, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, I, k da Lei nº 64/1990, com redação alterada pela LC nº 135/2010, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e os Juízes Paulo Gomes Jussara Júnior e Daniel Santos Rocha Sobral (Acórdão nº 23195) (BRASIL, 2010h).

Os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará adotaram, portanto, entendimento diverso do assento pela Corte Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao declararem, em sede de controle difuso e concreto, inconstitucional a hipótese de inelegibilidade encartada na LC 64/1990 pela Lei da “Ficha Limpa”. Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs, em 06 de agosto de 2010, recurso ordinário que, contrarrazoado (12 de agosto de 2010), foi expedido para o Tribunal Superior Eleitoral (13 de agosto de 2010). Distribuído por prevenção para o Ministro Arnaldo Versiani (17 de agosto de 2010), o recurso foi apreciado pelo Tribunal Pleno da Corte Especial Eleitoral, que a ele deu provimento:

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski (presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Roberto Gurgel e, pelo recorrido, o Dr. Eduardo Alckmin. Acórdão publicado em sessão (01/09/2010) (BRASIL, 2010i).

Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que proveu o recurso ordinário do *Parquet*⁶², Jader Fontenelle Barbalho recorreu, opondo embargos de declaração (04/09/2010), que foram julgados improcedentes pelo Tribunal (30/09/2010)⁶³. Em face desse novo acórdão que rejeitou os embargos, o pretense candidato interpôs recurso extraordinário (02/10/2010),

⁶² *Parquet* é um termo em francês, frequentemente, utilizado no campo jurídico, inclusive em decisões judiciais, para se referir ao Ministério Público ou a um membro do Ministério Público.

⁶³ “O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski (Presidente). Acórdão publicado em sessão” (Decisão Plenária dos Embargos de Declaração 29.149/2010 em 29/09/2010) (BRASIL, 2010j).

que, contra-arrazoado, foi expedido para o Supremo Tribunal Federal, por determinação do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ricardo Lewandowski. Em sua decisão monocrática, admitindo o recurso extraordinário, o Ministro Presidente apontou, no relatório, as principais arguições do recorrente⁶⁴ e, no mérito, apresentou fundamentos exatamente iguais aos da decisão que admitiu o recurso extraordinário de Joaquim Domingos Roriz.

No Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário interposto por Jader Fontenelle Barbalho foi distribuído por exclusão de ministro ao Ministro Joaquim Barbosa (07/10/2010), a quem coube relatar o processo. Reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional discutida no caso⁶⁵, foi o referido recurso submetido a julgamento na sessão plenária do dia 27 de outubro de 2010, cuja decisão restou, desse modo, assentada:

Decisão: Verificado o empate, após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto e Ellen Gracie, negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), dando-lhe provimento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo patrono do recorrente no sentido de suspender o julgamento, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal decidiu aplicar, por analogia, o inciso II do parágrafo único do artigo 205 do Regimento Interno, e manter a decisão recorrida, vencidos os Senhores Ministro Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que determinavam a aplicação do voto de qualidade do Presidente previsto no inciso IX, do artigo 13 do RISTF. Votou o Presidente. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 27.10.2010⁶⁶ (BRASIL, 2010m).

⁶⁴ “[...] O recorrente sustentou, em síntese, que: i) a ‘Lei da Ficha Limpa’ não se aplica às Eleições 2010, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 16 da Constituição Federal; ii) o julgado recorrido ofendeu o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput e XXXVI, da CF); iii) a decisão violou o princípio da presunção de inocência bem como o art. 14, §9, da CF (fls. 616-649) [...]” (Decisão Monocrática com resolução de mérito em 05/10/2010 - RO nº 64580 - MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI) (BRASIL, 2010k).

⁶⁵ “Tendo em vista que o Plenário desta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria objeto do presente recurso (RE 630.147, rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio), abra-se vista ao Procurador-Geral da República.” (Despacho do Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 8/10/2010) (BRASIL, 2010l).

Vide ainda nota de rodapé nº 58 sobre o pressuposto de admissibilidade presente na regra do § 3º, do art. 102, da Constituição Federal de 1988.

⁶⁶ Acórdão publicado no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, do dia 20 de junho de 2011:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. FICHA LIMPA. ALÍNEA K DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RENÚNCIA AO MANDATO. EMPATE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal.

O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea k do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, §

Após o julgamento do recurso extraordinário de Leonídio Henrique Correa Bouças, ocorrido no dia 23 de março de 2011, quando o Plenário do Supremo decidiu que a Lei da “Ficha Limpa” não seria aplicada às eleições de 2010⁶⁷, Jader Fontenelle Barbalho apresentou novo requerimento junto ao Supremo Tribunal Federal (26/04/2011), pleiteando que o relator do processo, o Ministro Joaquim Barbosa, exercesse o “juízo de retratação” quanto ao acórdão plenário que desproveu o seu recurso extraordinário. O Ministro Joaquim Barbosa, apreciado o pedido, manifestou-se no seguinte sentido:

Despacho: (na petição 23389/2011)

O mérito do RE 631.102 já foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ingressa agora o recorrente, Jader Fontenelle Barbalho, com petição, na qual pleiteia que este relator exerça o “juízo de retratação” quanto à decisão proferida pelo Plenário desta Corte, que negou provimento ao recurso extraordinário.

Afirma que, após o julgamento do RE 633.703, com repercussão geral reconhecida, esta Corte entendeu que a Lei Complementar 135/2010 não se aplica às eleições gerais ocorridas no ano de 2010. Alega, assim, que, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC, o relator está autorizado a proceder ao juízo de retratação por se tratar de recurso que versa sobre a mesma questão.

Sustenta que o retardamento no juízo de retratação causa dano ao ora recorrente, detentor do mandato de senador da República e inviabilizado de exercê-lo.

É o breve relato.

Decido.

O pedido formulado não tem amparo legal.

Procedo a uma breve recapitulação do que ocorreu no presente processo.

Contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que negou registro à candidatura do recorrente ao cargo de Senador da República, pelo Estado do Pará, foi interposto o presente recurso extraordinário, ao qual foi negado provimento, por decisão majoritária desta Corte, em 27.10.2010.

Em 24.03.2011, o Plenário desta Corte deu provimento ao RE 633.703, rel. min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento de que a Lei Complementar 135/2010 não se aplica às eleições ocorridas em 2010.

Em 12 de abril de 2011, encaminhei os autos deste RE 631.102 para a Seção de Acórdãos desta Corte, para a publicação do acórdão.

Em 26.04.2011, o recorrente apresentou o presente pedido de retratação da decisão do Plenário.

Em 28.04.2011, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB requereu a juntada de procuração/substabelecimento.

Em 12.05.2011, o Diretório Regional do Partido Socialismo e

9º da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade.

Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para manter a decisão impugnada, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso desprovido. Decisão por maioria (BRASIL, 2010m).

⁶⁷ Conferir nota de rodapé nº 6.

Liberdade no Pará – PSOL/PA - e Marinor Jorge Brito requereram o ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*.

Registro que, até a presente data, o acórdão não foi publicado, não obstante o fato de este Relator haver remetido os autos à Seção de Acórdãos em 12.04.2011.

Como se pode observar, no presente caso, existe um acórdão de decisão proferida pelo Plenário desta Corte, pendente de publicação. Porém, antes da publicação desse acórdão, o ora recorrente pretende que o relator, monocraticamente, exerça um “juízo de retratação” e reforme a decisão proferida pelo Colegiado maior do Tribunal.

Reputo manifestamente inaplicável ao caso, tal como postulado pelo requerente, o art. 543-B, § 3º do CPC, cuja redação transcrevo:

Art. 543-B. (...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Este dispositivo legal não se aplica ao caso, em primeiro lugar, porque o presente recurso extraordinário não está sobrestado - aguardando julgamento -, condição necessária para o juízo de retratação. Ao contrário, neste caso, já houve efetivo e integral julgamento do mérito do recurso pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que afasta, de imediato, a pretendida aplicação do dispositivo acima transcrito.

Em segundo lugar, não existe previsão legal para juízo de retratação, pelo relator, de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Cabe ao Recorrente, tão logo seja publicado o acórdão, valer-se dos meios de insurgência previstos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a permitir que o próprio Colegiado seja chamado a reapreciar a questão e decidir como entender de direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa

Relator

Documento assinado digitalmente (BRASIL, 2011a).

Contra essa decisão monocrática, Jader Fontenelle Barbalho interpôs novo recurso, um agravo regimental a ser apreciado pelo Pleno, e, na sequência, após a publicação do acórdão que desproveu o seu recurso extraordinário, o pretense candidato opôs embargos de declaração, ingressando ainda com uma ação cautelar. Essa ação, por sua vez, foi indeferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, substituto do relator, o Ministro Joaquim Barbosa, que se encontrava de licença média, o que gerou a interposição de um novo agravo regimental, cuja demora em ser apreciado foi arguida como fundamento para a impetração de um mandado de segurança.

De acordo com notícia publicada no *site* do Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de julho de 2011⁶⁸, a defesa sustentava no mandado de segurança que a demora para o julgamento do agravo regimental, devido ao recesso forense, estaria sacrificando de modo irreversível o direito líquido e certo de Jader Barbalho ser diplomado e exercer o mandato parlamentar. Por isso, pedia a concessão de liminar para garantir a diplomação e posse do político paraense no Senado. O Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, disse, no entanto, não vislumbrar, no caso, direito líquido e certo a ser garantido por meio da liminar: “não haveria direito líquido e certo do impetrante a imediato julgamento do recurso, ‘que é coisa que se não confunde com suposto direito subjetivo a diplomação e posse, o qual constitui objeto mesmo do julgamento colegiado pretendido’, concluiu ao negar a liminar” (informação verbal)⁶⁹.

2.2.3 Caso “Leonídio Bouças”⁷⁰

Em 18 de dezembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incitado pela propositura de ação, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa e condenou Leonídio Correa Bouças à perda de sua função pública, à suspensão de seus direitos políticos, por seis anos e oito meses, e à suspensão do direito de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, por cinco anos. Fixou, ainda, multa civil de 1,5 vezes o valor do dano, devidamente corrigido, assim como o condenou ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio.

Com base nessa condenação, o Ministério Público Federal ajuizou Ação de Impugnação de Registro da Candidatura em face de Leonídio, pretendo candidato a Deputado do Estado de Minas Gerais, nas Eleições 2010, alegando a ausência de condição de elegibilidade, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – falta de quitação eleitoral –, e a presença da causa de inelegibilidade, estabelecida no art. 1º, inciso I,

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=184396>>. Acesso em: 15 de julho de 2011.

⁶⁹ Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, citado em notícia fornecida pelo sítio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, em 15 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=184396>>. Acesso em: 15 de julho de 2011.

⁷⁰ As informações constantes deste tópico foram coletadas no relatório apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de Leonídio Henrique Correa Bouças (RE 633703).

alínea '1', da LC 64/90⁷¹, com a redação dada pela LC 135/2010. Quanto a esse fundamento, assim se pronunciou o órgão ministerial:

o impugnado, por ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incide na causa de inelegibilidade legal, insculpida do art. 1º, I, '1', da Lei de Inelegibilidades (BRASIL, 2010o).

Na data de 21 de julho de 2010, sobreveio a apresentação da defesa, na qual se alegou a inconstitucionalidade da LC 135/2010 e a inexistência do trânsito em julgado da decisão colegiada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ação de Improbidade Administrativa. Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais pugnou pela juntada da notícia de inelegibilidade e manifestou-se, novamente, pelo indeferimento do registro de candidatura de Leonídio Bouças. Com base nas informações dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais rejeitou as preliminares arguidas, e no mérito, a unanimidade, julgou procedente a impugnação da candidatura e indeferiu o pedido do registro do recorrente (BRASIL, 2010n).

Foram opostos Embargos Declaratórios, que restaram acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sem efeitos modificativos, apenas, para aclarar as questões trazidas (BRASIL, 2010p). Dessa decisão, Leonídio Correa Bouças interpôs, em 08 de agosto de 2010, recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade⁷² do art. 1º, inciso I, alínea '1', da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010. Em parecer fundamentado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a seguinte conclusão:

tendo o recorrente sido condenado à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, por decisão de órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade presente no art. 1º, I, '1', da LC 64/90, capaz de acarretar o indeferimento do seu registro de candidatura (BRASIL, 2010r).

Em 9 de setembro de 2010, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, decisão monocrática do Ministro Aldir Passarinho Júnior negou seguimento ao recurso ordinário e

⁷¹ São inelegíveis para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (art. 1º, I, “1”, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010).

⁷² *Incidental* é a declaração que é feita em sede de controle difuso, ou concreto, de constitucionalidade.

manteve o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, reconhecendo a inelegibilidade do recorrente, nos seguintes termos:

Trata-se, na origem, de Ação de Impugnação ao Pedido de Registro da Candidatura. A irrisignação não merece provimento. O recorrente sustenta que, por força do Princípio da Não Culpabilidade, a inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa somente incide após o trânsito em julgado da decisão que o condenou por ato de improbidade administrativa. Tal tese, todavia, não merece ser acolhida. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, recentemente, nos autos do CTA 1120, relator Hamilton Carvalhido, acórdão ainda pendente de publicação, que a Lei Complementar atende ao princípio constitucional da [Presunção da Não Culpabilidade]⁷³, [por conta resultou da ponderação de tal princípio, contra a imoralidade, improbidade para o exercício do mandato eletivo], considerada a vida pregressa do candidato. O Tribunal Superior Eleitoral [ressaltou ademais] que a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral, no momento do pedido de registro da candidatura, razão pela qual, a ela não se aplica os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal do tempo. Assim sendo, constitucionais as previsões da lei complementar, as inelegibilidades nela previstas devem ser aplicadas aos pedidos de registro de candidatura, referentes às Eleições de 2010. Especialmente, no caso do disposto no art. 1º, I, '1', da LC 64/90. Observa-se, portanto, que é suficiente, para incidência da causa de inelegibilidade em questão, decisão de órgão colegiado, condenando o candidato à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado por órgão judicial colegiado do TJ de Minas Gerais à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Encontram-se satisfeitos [todos] os requisitos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, '1', da LC. Assim, não mais existindo provimento judicial, suspendendo os efeitos da decisão condenatória, e sendo suficiente a condenação por órgão colegiado, que, na espécie, ocorreu com a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não merece acolhimento a tese de que a existência de [embargos de declaração, opostos ao Superior Tribunal de Justiça, com julgamento ainda pendente, teriam o condão de afastar a causa de inelegibilidade tratada] (BRASIL, 2010q).

Negou-se seguimento ao recurso. Contra essa decisão Leonídio Bouças interpôs agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, mantendo-se a inelegibilidade do pretense candidato:

⁷³ Como todos os trechos de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como os excertos retirados das sustentações orais dos advogados e do Procurador-Geral da República, citados e/ou analisados neste trabalho, foram coletados a partir da transcrição das sessões plenárias de julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças, e como, por vezes, o áudio foi incompreensível para poder ser reduzido a termo, colocamos entre colchetes as frases, expressões ou palavras em relação às quais não temos absoluta certeza sobre o conteúdo e/ou correção.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE NÃO CONSTITUI PENA. RENOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a LC 135/2010 é constitucional e se aplica as eleições de 2010. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral, no momento do pedido do registro da candidatura. Precedente. [Como consta (...) tal proibição], não se aplica às inelegibilidades os princípios atinentes à eficácia da lei penal do tempo, tão pouco ocorre a antecipação da sanção da suspensão dos direitos políticos, prevista para condenação com trânsito em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa. Precedente. Agravo Regimental não provido (BRASIL, 2010s).

Foram opostos embargos de declaração. Posteriormente, rejeitados (BRASIL, 2010t). No recurso extraordinário, então, interposto, com base no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, Leonídio Bouças alegou violação dos artigos 5º, XLVII, 15, V, 16, 37, § 4º, do texto constitucional. Em suas razões, sustentou, ainda, a não observância do Princípio da Anualidade Eleitoral, estabelecido no art. 16, da Constituição Federal de 1988; afronta ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, em razão da ausência do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa – entendimentos estes que já estariam presentes na jurisprudência do Supremo, especialmente, na ADPF 144 da relatoria do Ministro Celso de Mello -; e violação aos artigos 15, V, 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, os quais teriam remetido à legislação ordinária a regulamentação das penalidades aplicáveis à prática de improbidade administrativa. Nesse sentido, a Lei 8.429/92 teria exigido o trânsito em julgado para a suspensão dos direitos políticos.

Ademais, sustentou o recorrente afronta ao art. 5º, inciso XXXV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral teria rejeitado, indevidamente, os embargos de declaração opostos. O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso extraordinário. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta a natureza constitucional da controvérsia, admitiu o recurso extraordinário, determinando a sua remeça ao Supremo, em decisão publicada no DJE de 07/12/2010 (BRASIL, 2010u). Em 3 de fevereiro 2011, foi juntado aos autos parecer da Procuradoria-Geral, que opinava pelo desprovimento do recurso extraordinário, alegando a inelegibilidade do recorrente, em face do art. 1º, I, '1', da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010. O Procurador-Geral ressaltou, ainda, a aplicabilidade da lei complementar ao pleito eleitoral, ocorrido no dia 3 de

outubro de 2010, com base no entendimento do Supremo, consignado no julgamento do RE 631102 (caso “Jader Barbalho”).

O Supremo Tribunal Federal, já com a presença do Ministro Luiz Fux⁷⁴ – que, ao ser nomeado pela Presente Dilma Rousseff, completou a composição absoluta do Tribunal, que é de onze ministros, pondo fim ao empate ocorrido quando dos julgamentos dos casos “Joaquim Roriz” e “Jader Barbalho” -, decidiu, por seis votos a cinco, dando provimento ao recurso extraordinário interposto por Leonídio Bouças, que a Lei da “Ficha Limpa” não teria eficácia para as Eleições 2010:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Ellen Gracie. Em seguida, o Tribunal, ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, autorizou os relatores a monocraticamente aplicarem o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 23.03.2011 (BRASIL, 2011b).

Em face dessa decisão, o Partido Popular Socialista de Minas Gerais opôs embargos de declaração, enviando petição via fax, no dia 11 de abril de 2011, e protocolando a original dois dias depois, em 13 de abril de 2011. Ao apreciar o pedido, o Ministro Gilmar Mendes, considerando a extemporaneidade do recurso, tendo em vistas que as petições foram apresentadas antes mesmo da publicação do acórdão recorrido, não conheceu dos embargos:

Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de publicação da ata de julgamento de sessão plenária.

Independentemente da legitimidade alegada sob a condição de terceiro prejudicado, verifico que o recurso é extemporâneo. Essa circunstância impede o conhecimento dos embargos, uma vez que as petições enviadas (fax e original) foram protocoladas, respectivamente, em 11.4.2011 e 13.4.2011. Antes, portanto, da publicação do acórdão, que até o momento não ocorreu. Foi publicada apenas a ata de julgamento em 5.4.2011.

Nesse sentido, firme na jurisprudência dominante na Corte quanto ao reconhecimento da extemporaneidade do recurso, cito os seguintes precedentes: AI-AgR 766.052, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.4.2010; e AI-AgR-ED 795.683, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.3.2011, este último assim ementado, no que interessa:

⁷⁴ Conferir nota de rodapé nº 6.

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, sem que haja a devida ratificação do ato”.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração (art. 21, §1º do RISTF).

Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente (BRASIL, 2011c).

Possivelmente, o processo não se extinguiu com esse ato, mas até a última vez que acessamos a guia “andamento processual” do sítio do Supremo Tribunal Federal, o Partido Popular Socialista de Minas Gerais não havia recorrido contra essa decisão interlocutória, a qual indeferiu os embargos opostos.

Essas decisões e informações, que apresentamos ao longo deste tópico como forma de contextualizar os julgamentos dos três recursos extraordinários pesquisados, retomam, da memória coletiva da sociedade brasileira, imagens relacionadas a certos episódios de corrupção política, que têm ocorrido no país nos últimos tempos: são escândalos que desestabilizam sua própria estrutura político-organizacional. Ademais, essas decisões, colocadas até o presente momento de nossas discussões como lugares de memória, passarão a constituir – acaso elas venham a se tornar precedentes jurisprudenciais, isto é, paradigmas aplicáveis à resolução de casos futuros – lugares de memória discursiva (funcionamento desempenhado também por decisões judiciais, que colocamos em suspensão por enquanto, mas que é analisado, no tópico **3.3 Os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva**, do próximo capítulo).

Já no que se refere à “ameaça” representada pelo esquecimento, à qual aludimos nos dois últimos parágrafos do tópico **2.2 Aspectos jurídicos e processuais das matérias fáticas em discussão**, que abre essa segunda parte do Capítulo 2, Bergson citado por Ricoeur (2007, p. 67) afirma, partindo da teoria das duas memórias, que:

Para evocar o passado sob forma de imagens, é preciso poder abstrair-se da ação presente, é preciso atribuir valor ao inútil, é preciso poder sonhar. Talvez o homem seja o único ser capaz de um esforço desse tipo. Ademais, o passado, ao qual assim remontamos, é lábil, sempre a ponto de nos escapar, como se aquela memória regressiva fosse contrariada pela outra memória, mais natural, cujo movimento para a frente nos leva a agir e a viver.

Para o passado que se busca rememorar, o esquecimento representaria, dessa forma, o risco de um deslize sempre possível, qual seja, de que as lembranças, ao serem invocadas, não fossem encontradas, escapando assim do trabalho de memória que visa, precisamente, impedir que o fenômeno do “esquecimento” tenha lugar. Com relação a esse trabalho de memória, Ricoeur (2007), ao discutir a memória exercitada, mais precisamente a tipologia dos usos e abusos da memória natural⁷⁵, a mesma a que Bergson se refere na citação acima, propõe inicialmente um abuso da memória que se daria no nível patológico-terapêutico, o que o autor chama de memória impedida.

Para discutir esse abuso da memória natural, Ricoeur (2007) parte da análise e da confrontação das ideias desenvolvidas por Freud em dois ensaios, **Rememoração, repetição e perlaboração** e **Luto e Melancolia**, datados respectivamente de 1914 e 1915, para propor a aplicação à memória coletiva de categorias forjadas no debate analítico (nível interpessoal que evolui analisando e analisado): o trabalho de lembrança ou de rememoração e o trabalho de luto. Aqui, interessa-nos observar apenas a parte em que o Ricoeur (2007, p. 83) sustenta a possibilidade de se indagar “em que medida uma patologia da memória, portanto, o tratamento da memória como *pathos*, se inscreve numa investigação sobre o exercício da memória, sobre a *tekhn* mnemônica”.

Do primeiro ensaio, intitulado **Rememoração, repetição e perlaboração**, Ricoeur (2007) retém a noção de trabalho de lembrança ou de rememoração, pelo qual o paciente/analizando ultrapassaria o obstáculo que o impediria de realizar o trabalho de interpretação/recordação de lembranças traumáticas. Esse obstáculo, que Freud atribui às “resistências do recalque” e que ele chama de “compulsão de repetição”, caracterizar-se-ia por uma tendência à passagem do ato (que deveria ser rememorado) em substituição à lembrança: o paciente “não reproduz [o fato esquecido] em forma de lembrança, mas em forma de ação: ele o *repete* sem, obviamente, saber que o repete” (FREUD citado por RICOEUR, 2007, p. 84).

O trabalho de rememoração ajudaria o paciente a se reconciliar com o que foi recalçado, liberando o acesso à lembrança traumática, através da perlaboração dessa mesma lembrança. Seria um processo inverso ao que ocorre com a compulsão de repetição, já que com o trabalho de rememoração se passaria da repetição do ato à sua lembrança. Esse “trabalho de memória” é identificado ainda, por Ricoeur (2007), como constituinte do trabalho de luto, exercício psíquico a ser realizado pelo paciente/analizando, que Freud propõe

⁷⁵ Discussão travada no lastro da **Segunda Consideração Intempestiva** de Nietzsche (1873), quando esse pensador realiza uma digressão em torno *Da utilidade e dos inconvenientes da história para a vida*.

em **Luto e Melancolia**. Segundo esse último autor, quando o teste de realidade revela que o objeto amado deixou de existir, ele passa “a exigir que toda a *libido* renuncie ao vínculo que a liga àquele objeto” (FREUD citado por RICOEUR, 2007, p. 86). O trabalho de luto seria, justamente, “a realização em detalhe de cada uma das ordens ditadas pela realidade”, e uma vez que ele se concluísse, o ego ficaria “outra vez livre e desinibido” (FREUD citado por RICOEUR, 2007, p. 86). Nesse sentido, o trabalho de luto, tal como o trabalho de rememoração, teria um caráter libertador daquilo que Ricoeur (2007) chama de memória feliz, fazendo com que a perda fosse totalmente internalizada.

Ricoeur (2007, p. 92) propõe, nesse diapasão, “estender a análise freudiana do luto ao traumatismo da identidade coletiva”, o que se justificaria pela constituição bipolar que existe entre a identidade pessoal e a identidade comunitária. Nesse sentido, o trabalho de memória, representado pelas comemorações funerárias em torno das quais um povo inteiro se reúne, seria o trabalho de luto por meio do qual esse mesmo povo buscaria se reconciliar com as lembranças traumáticas de certas perdas, que se constituiriam como “feridas simbólicas que pedem uma cura” (RICOEUR, 2007, p. 92). Ainda de acordo com o autor,

O que na experiência histórica, surge como paradoxo, a saber, *excesso* de memória aqui, *insuficiência* de memória ali, se deixa reinterpretar dentro das categorias da resistência, da compulsão de repetição e, finalmente, encontra-se submetido à prova do difícil trabalho de rememoração. O *excesso de memória* lembra muito a *compulsão de repetição*, a qual, segundo Freud, nos leva a substituir a lembrança verdadeira, pela qual o presente estaria reconciliado com o passado, pela passagem ao ato: quantas violências no mundo valem como *acting out* “no lugar” da lembrança! Pode-se até falar, caso se queira, em memória-repetição a respeito dessas celebrações fúnebres, mas apenas para acrescentar logo em seguida que essa memória-repetição resiste à crítica e que a memória-lembrança é fundamentalmente uma memória crítica (RICOEUR, 2007, p. 92-93)⁷⁶.

Ainda observando o que pontua Ricoeur (2007) sobre os abusos de memória cometidos durante o processo da *práxis* mnemônica, em especial o fenômeno da memória manipulada (aquela que se daria no nível prático), não desconsideramos que a função seletiva

⁷⁶ Talvez seja, justamente, a ausência ou a deficiência, na sociedade brasileira, desse trabalho de rememoração/perlaboração, representado pelo caráter crítico da memória-lembrança, o que tem oportunizado o fenômeno da repetição – não psíquica, mas concreta – do ato de corrupção política, de improbidade administrativa etc. O povo brasileiro, mesmo sofrendo com essas feridas simbólicas, causadas pela “perda” da confiança na política e nos políticos, não tem conseguido se reconciliar com essas lembranças traumáticas – que são então recalçadas – e refletir, encarando-as de frente, sobre o que representariam para a sua identidade enquanto coletividade e sobre o que poderia ser feito para que o ato, o ato de corromper-se, não voltasse a repetir. É também nesse sentido que pensamos estar exercitando a memória coletiva retomada por nossa narrativa, pelas decisões e pelos acórdãos colacionados nessa segunda parte do Capítulo 2. Um trabalho de memória, de perlaboração de lembranças que, de certo modo, são traumáticas para a sociedade brasileira.

da narrativa possa oferecer “à manipulação a oportunidade e os meios de uma estratégia engenhosa que consiste de saída, numa estratégia do esquecimento tanto quanto da rememoração” (RICOEUR, 2007, p. 98). E, nesse sentido, para não incidir nesse abuso manipulador da memória, procuramos não privilegiar este ou aquele fragmento dos textos (acórdãos) citados, mesmo sabendo que eles próprios pressupõem, ao lado das lembranças que suscitam/invocam, a existência do que não foi lembrado, do que é esquecido.

Nos próximos capítulos, centramo-nos no papel que a memória discursiva desempenha no processo hermenêutico de compreensão das normas jurídicas. Já podemos adiantar, nesse ponto de nossas discussões, que, segundo a posição teórico-filosófica a qual nos filiamos, a memória aparece como a condição necessária à leitura de qualquer texto que se busca interpretar. Ela se constitui, assim, como “a condição do legível em relação ao próprio legível” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 51), aquele espaço simbólico de significação que vem instituir/restabelecer os elementos conceituais e nocionais que tornam inteligíveis não só os textos legais, mas qualquer tese interpretativa que se procura reinterpretar.

Nesse processo de compreensão das normas, que se apoia e que se desenvolve em espaços de memória discursiva evocados pelos enunciados dos hermenutas jurídicos, e por meio dos quais se produz deslizamentos de sentido na própria materialidade linguística interpretada, a língua, mais precisamente o seu caráter de opacidade, isto é, de não transparência, exerce um papel fundamental. Em nossa proposta de pesquisa, interpretação, memória e linguagem são fenômenos ou exercícios psíquico-sociais que se encontram, inexoravelmente, interligados. Não sendo possível se falar de interpretação pura ou direta de um texto, que estaria assim livre do caráter ideológico da memória ou dos efeitos de sentido provocados pela opacidade/equivocidade da língua.

Iniciamos o próximo capítulo, o Capítulo 3, discutindo as teses propostas pela tradição da Hermenêutica Jurídica, passando pelas teorias objetivista e subjetivista da interpretação, até chegarmos à jurisprudência como método de exegese normativa. Nesse ponto, a partir de uma consideração bem particular do método de interpretação legal consubstanciado na citação de precedentes jurisprudenciais como paradigmas aplicáveis à compreensão de normas e teses jurídicas, analisamos a jurisprudência como um lugar de memória discursiva. Não sem, antes, proceder a uma breve revisão bibliográfica sobre a noção de memória discursiva e sobre a questão da opacidade da língua.

No quarto e último capítulo, dando prosseguimento à apresentação e à discussão dos resultados de nossa investigação a respeito da estreita ligação que existe entre os atos de interpretar, de recordar e de dizer, abordamos o funcionamento da língua e o papel da

memória na interpretação jurídica, verificando como isso ocorreu nos processos exegeticamente desenvolvidos, na Tribuna e no Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante os julgamentos dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”. É de nosso interesse, igualmente, verificar a interpretação que foi dada a alguns institutos jurídicos que estavam em jogo (art. 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988), bem como identificar quais objetos de discurso são retomados dos espaços de memória discursiva, que os enunciados dos intérpretes reorganizam, ao os evocarem.

3 MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: O USO DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

3.1 HERMÊUTICA JURÍDICA: OS CRITÉRIOS TEXTUAIS E EXTRATEXTUAIS DE INTERPRETAÇÃO

No campo do Direito, a interpretação é proposta como um processo complexo que, constituído por critérios exegéticos de diversas ordens, tem como objeto a compreensão das normas e institutos jurídicos. Afirmamos essa natureza complexa da interpretação normativa, porque, segundo algumas vertentes da Hermêutica Jurídica, o sentido de uma lei não emana unicamente de seu texto ou dos elementos linguísticos que o compõem. Para essas vertentes, o processo exegético de compreensão das normas envolve ainda a aplicação de outros critérios que levam em consideração fatores como a conjuntura sócio-histórica de produção da lei, os motivos determinantes de sua edição etc. De acordo com o processualista Câmara (2006, p. 24), são cinco os métodos de interpretação legal: literal ou gramatical, lógico-sistemático, histórico, comparativo e teleológico. Este último método, por exemplo, estabelece como elemento a ser observado, na interpretação da norma, a finalidade nela contida. O autor afirma:

Interpretar a lei é fixar seu significado e delimitar seu alcance. Em outras palavras, a atividade de interpretação da lei tem por finalidade não só descobrir o que a lei quer dizer, mas ainda precisar em que casos a lei se aplica, e em quais não. Trata-se de atividade essencial para o jurista, sendo certo que todas as normas jurídicas (e, para dizer a verdade, todos os atos jurídicos) devem ser interpretadas, até mesmo as mais claras. A idéia, por muito tempo, consagrada, de que a clareza da lei dispensa interpretação é errada, mesmo porque só se sabe que a lei é clara depois de se interpretá-la (CÂMARA, 2006, p. 23).

Vemos, portanto, que no campo jurídico, se levarmos em consideração o que nos diz alguns teóricos da Hermenêutica Jurídica, teremos, diferentemente do que propõe a Análise de Discurso⁷⁷, o sentido do texto emanando de seu próprio intérprete. Afinal, como podemos vislumbrar, nas palavras citadas acima, a atividade de interpretar a lei, de acordo com o entendimento do autor, consiste em “fixar seu significado e delimitar seu alcance” (CÂMARA, 2006, p. 23). Nesse sentido, o conteúdo da norma não seria imanente aos elementos linguísticos/gramaticas que compõem o seu texto, mas um produto do intelecto do

⁷⁷ Como veremos mais a frente, para a Análise de Discurso, o sentido, cuja constituição se dá historicamente e cuja formação se relaciona diretamente com a ordem própria da língua, está no jogo entre a materialidade linguística e a materialidade histórica.

hermeneuta, que fixaria os seus contornos. Por outro lado, não obstante o fato de o autor processualista colocar o intérprete como a origem do sentido, podemos perceber que ele mesmo, ao final da citação, reconhece a não transparência da língua e a necessidade que todo texto tem de ser interpretado.

Se mergulharmos, todavia, no tema da exegese normativa, dirigindo a nossa atenção para os postulados da Hermenêutica Jurídica Tradicional, verificaremos que, para os seus teóricos, para além da aplicação dos critérios gramaticais de interpretação, o sentido das normas pode e, às vezes, deve ser buscado também na chamada *mens legislatoris* ou na denominada *mens legis*. Na primeira situação, a da *mens legislatoris*, busca-se o sentido pretendido pelo legislado; já na segunda, a da *mens legis*, o que se investiga é a própria vontade da lei. Ocorre que, tanto numa quanto na outra, a interpretação não fica adstrita ao puro exame do texto normativo; ao contrário, envolve a aplicação de métodos hermenêuticos que extrapolam os limites estritamente linguísticos ou semânticos de seu conteúdo textual. A diferença que as torna quase que totalmente opostas fica por conta de que, na *mens legislatoris*, o sentido da norma estaria alhures: fora do corpo gramatical do próprio texto normativo, como que originado da vontade metafísica do legislador; enquanto, na *mens legis*, o sentido é buscado no próprio texto da lei, só que não o sentido literal das expressões e dos termos utilizados, mas sim a finalidade da norma.

Segundo Camargo (2003), em *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*, perdura até os nossos dias a polêmica que se abriu, na filosofia do direito da segunda metade do século XIX, entre as chamadas teorias objetivista e subjetivista de interpretação. De um lado, o romantismo alemão, de viés eminentemente histórico, cuja maior preocupação era encontrar, através da interpretação, o espírito ou a individualidade do legislador; e, do outro, a crítica feita por autores franceses, que defendiam as vantagens de uma interpretação objetiva da lei, independentemente de sua autoria. Nesse diapasão,

questiona-se sobre o que deve prevalecer em termos hermenêuticos: se a “vontade da lei” ou a “vontade do legislador”. O que se apresenta como correto para a atividade do intérprete ou aplicador da lei: buscar a vontade de quem faz a lei, ou a vontade que, de forma objetiva, podemos extrair do seu texto? (CAMARGO, 2003, p. 128).

Segundo o autor, num primeiro momento, a hermenêutica jurídica consistia justamente em transportar, do momento de criação da lei, para o momento de sua aplicação, a vontade legítima do legislador, como forma de coibir o arbítrio judicial. Depois de um tempo, passou-se a reconhecer cada vez mais a autonomia da lei em relação à sua autoria e a se dizer,

inclusive, “que a lei era muitas vezes mais sábia do que o legislador, por ser capaz de imaginar até mesmo situações não previstas por ele” (CAMARGO, 2003, p. 128).

Outra questão surgida no âmbito dessas discussões dizia respeito à necessidade de se ter uma constante atualização do conteúdo semântico da lei. Para a Escola da Exegese⁷⁸, por exemplo, “a palavra escrita sob a forma de lei funciona como garantia contra o arbítrio judicial; mas em outro momento, o de sua aplicação, exige-se-lhe a atualização dos significados de seus termos” (CAMARGO, 2003, p. 128). A esse respeito, defendia o jurista alemão Friedrich Carl von Savigny⁷⁹ que o único processo hermenêutico capaz de atualizar o direito, conformando-o à atualidade dos institutos jurídicos, evolveria “o elemento histórico e o sistemático, capazes de traduzir o espírito de um povo, somados aos elementos lógico e gramatical, que garantiam fidelidade ao texto legal” (CAMARGO, 2003, p. 129).

Assim, ao longo do tempo, a corrente objetivista de interpretação acabou por sobrepujar a teoria subjetivista, prevalecendo a vontade objetiva da lei sobre a vontade subjetiva do legislador, o que ocorreu não só nos trabalhos finais de Savigny⁸⁰, como em toda doutrina jurídica do século XX⁸¹. A esse propósito, discutindo os postulados da corrente objetivista, Karl Larenz citado por Camargo (2003, p. 129-130) escreve:

⁷⁸ Movimento doutrinário formado pelos grandes comentadores do Código Civil Francês, mais conhecido como Código de Napoleão, editado, na França, sob a égide do racionalismo, em 1804. Nesse contexto, de acordo com Camargo (2003, p. 65), “a idéia de um sistema como conjunto de elementos estruturados de acordo com as regras da dedução impõe-se no campo da filosofia, com especial repercussão no direito. A criação de um corpo sistemático de normas capaz de uniformizar o direito, suprimindo a obscuridade, a ambiguidade, a incompatibilidade e a redundância entre os vários preceitos normativos regionais e setoriais, objetivando sua aplicação, revela uma vitória da razão sobre outras formas espontâneas de expressão cultural”.

⁷⁹ “Jurista alemão nascido em Frankfurt am Main, um dos fundadores da chamada escola histórica da jurisprudência. De origem nobre, fez o curso de direito nas universidades de Marburg e Göttingen, Alemanha, e firmou sua reputação ao publicar *Das Recht des Besitzes* (1803). Professor de direito romano na Baviera (1808), assumiu a cadeira dessa matéria na Universidade de Berlim (1810). Como professor de direito em Heidelberg (1814), em oposição a idéia de um código civil único para todos os estados alemães, escreveu o panfleto *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (1814), em que defendeu, como pré-requisito para elaboração de leis, a apreciação do espírito de cada comunidade em particular. Fundou (1815), juntamente com outros colaboradores, o *Zeitschrift für geschichtliche Rechtswissenschaft*, o Jornal de Jurisprudência Histórica, que se tornou o órgão de divulgação da nova escola. Foi nomeado para integrar a comissão de revisão do código prussiano (1826) e abandonou a carreira universitária (1842) para assumir o cargo ministerial de chefe do recém-criado Departamento de Revisão de Estatutos e encerrou sua carreira oficial com a revolução (1848). Faleceu em Berlim, Prússia, e entre suas mais importantes obras figuraram a monumental *Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter* (1815-1831), a base do estudo moderno do direito medieval, e *System des heutigen römischen Rechts* (1840-1849), sobre o direito romano na Europa moderna”. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/FriedKSa.html>>. Acesso em 01/12/2011.

⁸⁰ Segundo Camargo (2003, p. 129), no início de sua obra, Savigny se mostrava fortemente apegado à vontade do legislador, por isso mesmo, fora apontado por alguns teóricos como sendo um dos fatores do subjetivismo jurídico condizente com o romantismo do século XIX. Contudo, o grau de objetividade característico da corrente defensora da “vontade da lei” foi gradativamente ganhando força nos escritos do jurista. É o que podemos verificar, por exemplo, quando Savigny coloca entre os elementos do processo hermenêutico capaz de atualizar o direito o elemento lógico e o gramatical.

⁸¹ Atualmente, entre os autores brasileiros, também, prevalece a teoria objetivista de interpretação. É o que verificamos, por exemplo, nas lições de Carlos Maximiliano (2009), que defende a referida teoria em

A teoria “objetivista” da interpretação afirma não apenas que a lei, uma vez promulgada pode, como qualquer palavra dita ou escrita, ter para outros uma significação em que não pensava o seu autor – o que seria um truísmo –, mas ainda que o juridicamente decisivo é, em lugar do que pensou o autor da lei, uma significação “objetiva”, independentemente dele e imanente à mesma lei [...] A lei é “mais racional” que o seu autor e, uma vez vigente, vale por si só.

Camargo (2003), por sua vez, entende que a tendência, que se verifica atualmente, de prevalência dos critérios de interpretação ligados à teoria objetivista ocorre, principalmente, devido à necessidade de uma constante adequação do direito às novas realidades sociais. Conforme suas palavras, “a ideia de sistema que norteia o princípio da unidade do ordenamento jurídico exige a adaptação das leis antigas às leis novas num todo coerente e harmônico de interpretação, dando ênfase aos elementos teleológicos e axiológicos da ordem jurídica” (CAMARGO, 2003, p. 130).

Ainda de acordo com a autora, nessa disputa que se instaurou entre a teoria objetivista e a teoria subjetivista, os argumentos que poderiam ser apontados a favor de uma ou da outra foram muito bem dispostos por Ferraz Jr., para quem,

a doutrina subjetivista insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático – dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado da vontade do emissor da norma – o seu compromisso é com a vontade do legislador; portanto interpretação *ex tunc* (desde então, isto é, desde o aparecimento da norma pela positivação da vontade legislativa). Ressalta aqui o aspecto genético e as técnicas que lhe são apropriadas, como a do método histórico. Já para doutrina objetivista, a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (dogma aqui aparece como arbitrário social), independente, até certo ponto, do sentido que lhe tenha desejado dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde, agora, isto é, tendo em vista a situação e o momento atual de sua vigência). Ressalta aqui os aspectos estruturais em que a norma ocorreu a as técnicas apropriadas à sua captação, como a do método sociológico (Ferraz Jr. citado por CAMARGO, 2003, p. 131-132).

Camargo (2003, p. 133) alude ainda que subjacente a essa luta então travada, no âmbito da Hermenêutica Jurídica, entre as duas teorias de interpretação, encontra-se, na verdade, uma luta política entre os poderes legislativo e judiciário. Por um lado, a defesa da

Hermenêutica e Aplicação do Direito. Outros autores, no entanto, preferem não se posicionar a respeito, apontando apenas as duas formas de interpretação existentes, como é o caso de Tércio Sampaio Ferraz Jr., de cuja obra se pode inferir, conforme Camargo (2003, p. 130), que não há hierarquia entre os métodos apresentados pela hermenêutica tradicional, cabendo ao intérprete aplicar um ou outro método, conforme a necessidade de seu trabalho. Mesmo assim, na obra de Ferraz Jr., a teoria objetivista ainda aparece como argumento mais forte do que a teoria subjetivista.

vontade legítima do legislador, enquanto autêntico representante do povo, sob o argumento de que se estaria assim a privilegiar a democracia; por outro, a reivindicação de maior autonomia para o Poder Judiciário, que, interpretando objetivamente a lei no momento de sua aplicação, faria justiça ao caso concreto. Todavia, a autora ressalta que considerando que “o direito se concretiza por meio de um jogo de forças entre as diferentes teses apresentadas como produto de sua interpretação, prevalecendo a de maior poder de convencimento”, qualquer das duas posições, tanto a defendida pela teoria objetivista, quanto a que encontra patrocínio na subjetivista, “é válida à medida que se apresente como argumentativamente apta a produzir um resultado de consenso” (CAMARGO, 2003, p. 133).

Consenso, nesse caso, conforme entendemos, é o próprio efeito que se busca ter com a hermenêutica jurídica: convencer os demais exegetas de que o sentido defendido pelo intérprete que a realiza é o mais correto, por ser o que mais se aproxima da vontade do legislador, no caso dos subjetivistas, ou do próprio espírito da lei, no caso dos objetivistas. Ocorre que para conseguir tal efeito, o intérprete - seja ele adepto da corrente objetivista ou da corrente subjetivista - utiliza-se não apenas do método literal ou gramatical de interpretação, dado que até mesmo a defesa da vontade objetiva da lei abre caminho para outros métodos de interpretação, como o “teleológico-axiológico, uma vez que a visão objetiva da lei conduz o intérprete para a busca do fim nela contido, mediante a investigação das condições sociais de seu tempo e dos valores preponderantes” (CAMARGO, 2003, p. 133).

A esses métodos exegéticos que chamamos aqui de critérios extratextuais de interpretação se agrega outro, que não chega a ser extratextual, porque realizado a partir da materialidade linguística, mas que busca, igualmente, em elementos exteriores ao corpo textual da norma o sentido da mesma. Esse critério é a jurisprudência⁸², ou, mais precisamente, o uso de precedentes jurisprudências - uma técnica interpretativa que consiste em apontar uma ou mais decisões pretéritas, nas quais o Poder Judiciário tenha apreciado e julgado matéria de fato ou de direito idêntica ou assemelhada a que está sendo discutida no caso presente. Agindo assim, o exegeta busca convencer o órgão julgador de que o mais justo e acertado é decidir o caso em conformidade com o que foi firmado na decisão anterior, persuadindo-o, dessa forma, a interpretar os dispositivos legais, por ventura em discussão, no mesmo sentido ou em sentido próximo ao que foi dado, naquela oportunidade.

Decidimos discutir o uso de precedentes jurisprudências entre os critérios extratextuais de interpretação, por ser um procedimento que não se apoia unicamente no texto da norma

⁸² Vide nota de rodapé nº 31.

para indicar o seu sentido. Entretanto, é necessário especificar que, diferentemente do que ocorre com alguns métodos de interpretação da *mens legis* e, principalmente, da *mens legislatoris*, com o uso de precedentes jurisprudências, discute-se linguisticamente o próprio texto da norma interpretada, só que à luz de outras interpretações que foram igualmente feitas, no passado. Assim, enquanto o que o intérprete busca, com a *mens legis* ou com a *mens legislatoris*, é, respectivamente, o espírito da lei ou o sentido pretendido pelo legislador, que podem inclusive ser contrários ao próprio conteúdo semântico do texto normativo, com o uso de precedentes jurisprudenciais, o sentido da norma é indicado como sendo aquele que fora definido em decisões anteriores, cuja interpretação pode ter se baseado em critérios interpretativos puramente linguísticos ou em critérios extratextuais.

Como observa Maximiliano (2009, p. 145), na Roma antiga, a jurisprudência funcionava, à época dos pretores, como meio de elaboração de normas, já que cabia a eles, os pretores, o *jus edicendi*, i. e., o direito de declarar, através dos *editos*, como a justiça seria administrada no ano futuro. Depois, nos governos de Teodósio II e Valentino III, forçosamente a jurisprudência cede lugar aos juriconsultos, quando é imposto aos magistrados o dever de consultar as obras de Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modesto. Apenas sendo permitido àqueles decidirem por critérios próprios, quando nenhum destes oferecesse solução para o caso concreto. Por fim, após o período caracterizado pelo uso exclusivo da interpretação autêntica, proclamado pelo poder absorvente de Constantino e Justiniano – quando só ao imperador incumbia interpretar as leis –, a jurisprudência volta a adquirir autoridade, agora, como fonte de exegese.

A jurisprudência somente recupera o *status de fonte* do Direito na Idade Média, quando os colégios judiciários passam não só a declarar o sentido e alcance dos textos positivos, como a traçar regras especiais para as novas necessidades da vida prática (MAXIMILIANO, 2009, p. 145). Nesse contexto, a interpretação passa a ser exercida pelas assembleias populares e pelos doutores (*legum doctores*) - cujo aumento de prestígio diminui o da jurisprudência – e os glosadores se tornam aqueles que detêm a autoridade e o poder de precisar o conteúdo das normas jurídicas, chegando as suas lições, em alguns momentos, a substituir inclusive a própria lei.

Somente no século XVII, a prática de se interpretar diretamente os textos normativos ressurge, transformando a opinião individual dos doutores em fonte meramente secundária do Direito: atendida só quando fundada na razão e na letra da lei. Segundo Maximiliano (2009, p. 145), a jurisprudência assume “o seu grande papel, que até hoje desempenha, de esclarecedora dos Códigos, reveladora da verdade ínsita em normas concisas”, adquirindo, em países da

*commom law*⁸³, como os Estados Unidos e a Inglaterra, a autoridade de fonte do Direito. Da mesma forma, “a escola ultramoderna da *Livre Indagação* dilata o poder do juiz até além dos limites traçados pelas regras escritas” (MAXIMILIANO, 2009, p. 145), concedendo a ele o direito de “inovar” o próprio Direito.

No campo da Hermenêutica, a jurisprudência aparece como elemento de formação e aperfeiçoamento do Direito, adequando as regras ditadas pelo legislador às novas necessidades geradas pelo eterno devir da vida. Conforme a entende Maximiliano (2009, p. 146), a jurisprudência

preenche as lacunas, com o auxílio da analogia e dos princípios gerais. É um verdadeiro suplemento da legislação, enquanto serve para a integrar nos limites estabelecidos; instrumento importantíssimo e autorizado de Hermenêutica, traduz o modo de entender e aplicar os textos em determinada época e lugar; constitui assim uma espécie de uso legislativo, base de Direito Consuetudinário, portanto. O sistema jurídico desenvolve-se externamente por meio da lei, e internamente pela secreção de novas regras, produto da exegese judicial das disposições em vigor.

Ou ainda como conclui Nast citado por Maximiliano (2009, p. 146),

a jurisprudência tem, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as idéias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei.

O aplicador do direito, ao fixar o significado dos termos e expressões de uma norma positiva, teria, desse modo, o poder de atualizá-la, considerando-a a partir da atmosfera axiológica de sua criação e atentando-se para o momento da exegese que realiza. Ademais, de acordo com Maximiliano (2009), a jurisprudência contribuiria ainda para o progresso do próprio Direito, preparando as reformas legislativas, uma vez que os tribunais, ainda que aceitassem certas normas escritas, sendo obrigados a julgar segundo seus textos, não deixariam, por vezes, de lhes apontar também os defeitos. Conforme as palavras mesmas do autor, “a jurisprudência demonstra porque a letra antiga não pode mais adaptar-se às exigências sociais do presente” (MAXIMILIANO, 2009, p. 146).

A tradição brasileira, desde o domínio português até o presente, foi sempre no sentido de considerar os julgados como elementos de Hermenêutica, tidos como os melhores intérpretes das leis. A primeira Carta Republicana do Brasil, a *Constituição Federal de 1891*,

⁸³ Cf. nota de rodapé nº 53.

já estabelecia em seu art. 59, § 2º: “nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União”.

A jurisprudência hauriria o Direito nos casos em que a lei se mostrasse deficiente ou falha, evitando, ainda, ao indicar soluções adequadas às necessidades sociais, que uma questão doutrinária ficasse eternamente aberta, dando margem a novas demandas. Nesse sentido, a jurisprudência reduziria, sobremaneira, os litígios e a insegurança jurídica, fazendo saber de antemão qual seria o resultado da controvérsia. Cruet (1908, p. 77) conclui assim uma digressão:

Uma compilação de arestos⁸⁴ é uma coleção de experiências jurídicas, sem cessar renovadas, em que se pode colher ao vivo a reação dos fatos sobre as leis. Explica-se assim que a ação inovadora da jurisprudência comece sempre a fazer-se sentir rios tribunais inferiores: vêm estes de mais perto os interesses e os desejos dos que recorrem à justiça: uma jurisdição demasiado elevada não é apta a perceber rápida e nitidamente a corrente das realidades sociais. A nova lei vem de cima, as boas jurisprudências fazem-se embaixo.

Seguindo a linha de raciocínio do autor, poder-se-ia asseverar que a jurisprudência criada pelos juízes de primeiro grau seria mais eficaz em seu mister de atualizar o Direito, porque mais próxima dos casos concretos que são trazidos à apreciação do Judiciário. Além disso, por meio dos arestos, seria possível, outrossim, verificar as razões por que uma exegese teria decaído - o que ajudaria a compreender aquela que teria lhe sucedido. A jurisprudência, nesse caso, serviria à História do Direito, auxiliando os hermeneutas na compreensão das formas de pensar de uma época.

Quanto aos usos que são feitos dos arestos, dos precedentes jurisprudenciais, é válido conferir o que Maximiliano (2009) diz a respeito. Segundo o autor,

há verdadeiro fanatismo pelos acórdãos: dentre os frequentadores do pretórios, são muitos os que se rebelam contra uma doutrina; ao passo que rareiam os que ousam discutir um julgado, salvo por dever de ofício, quando pleiteiam a reforma do mesmo. Citado um aresto, a parte contrária não se atreve a atacá-lo de frente; prefere ladeá-lo, procurar convencer de que se não aplica à hipótese em apreço, versara sobre caso diferente (MAXIMILIANO, 2009, p. 149).

⁸⁴ Um aresto é um julgado pretérito em que restou firmado algum entendimento acerca de uma questão de fato (compreensão da matéria fática sob julgamento) ou de direito (exegese de uma norma jurídica aplicável ao caso concreto), sendo, portanto, um precedente jurisprudencial.

Em outra passagem, referindo-se especificamente à realidade vivenciada nos tribunais brasileiros, o Ex-ministro da Suprema Corte conclui o assunto, dizendo:

Quando a lei é nova, ainda os seus aplicadores atendem à teoria, compulsam tratados, apela para o Direito Comparado; desde, porém, que aparecem decisões a propósito da norma recente, volta a maioria ao trabalho semelhante à consulta a dicionários. ‘Copiam-se, imitam-se, contam-se os precedentes; mas de pesá-los não se cuida’. Desprezam-se os trabalhos diretos sobre os textos, prefere-se a palavra dos profetas às tábuas da lei (MAXIMILIANO, 2009, p. 149).

Para Maximiliano (2009), não obstante constituam os julgados bons auxiliares da exegese, a prática de citar indiscriminadamente acórdãos - observável tanto nos magistrados que temem ver suas decisões reformadas pelos tribunais superiores, quanto nos advogados, desejosos de obter a qualquer custo o deferimento de seus pleitos – é extremamente nefasta e equivocada. Isso porque, de acordo com o autor, assim como a jurisprudência é formada por arestos brilhantes, também a compõem “sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça” (MAXIMILIANO, 2009, p. 149). Aliado a isso ainda está o fato de que um aresto, por dizer respeito a acontecimentos concretos, nunca é idêntico a outro, e qualquer diferença fática que exista entre eles obriga a que se decida também de modo diverso. Assim, a citação mecânica de precedentes jurisprudenciais, sem o devido cuidado – comparando-os entre si, examinando-os à luz dos princípios gerais de direito e das lições dos autores – pode conduzir a erros graves.

Como ferramenta auxiliar do trabalho do intérprete, a jurisprudência tem valor meramente relativo, pois não o substitui: a interpretação normativa impõe ainda a consulta à literatura especializada (doutrina), aos princípios jurídicos e ao exame do próprio texto da lei. Ademais, para Maximiliano (2009), não é qualquer decisão judicial pretérita que tem a autoridade de jurisprudência. Segundo o autor, o precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante, ou seja, é mister que ele se repita em vários julgados, e sem variações de fundo. Uma decisão isolada não constitui jurisprudência e não é qualquer parte da decisão que pode servir como precedente jurisprudencial. “É certo que o julgado se torna fator de jurisprudência somente quanto aos pontos questionados e decididos, não quanto ao raciocínio, exemplificações e referências. Votam-se conclusões apenas; só estas constituem precedentes” (MAXIMILIANO, 2009, p. 150).

Já no que se refere à formação da jurisprudência, mesmo as sentenças de primeiro grau podem dar origem a precedentes jurisprudenciais, não sendo raro que forneçam a melhor contribuição. No entanto, conforme esclarece Maximiliano (2009, p. 152),

o prestígio cresce com a altura do tribunal, e é lógico, porque os arestos de pretório mais elevado alcançam mais larga periferia e inutilizam os dos juízes inferiores. O Supremo Tribunal Federal ocupa o primeiro lugar, como autoridade em jurisprudência; vêm depois os tribunais de segunda instância; por último, os de primeira. Não se olvidando, entretanto, que o julgado, para constituir precedente, vale sobretudo pela motivação respectiva; o argumento científico tem mais peso do que o da autoridade.

Nesse sentido, seguindo o entendimento expressado pelo autor nas últimas linhas da citação acima, têm grande valor os fundamentos das decisões que são utilizadas como precedentes jurisprudenciais. Um julgado, para alcançar a autoridade de jurisprudência, deve ser solidamente motivado. Ao contrário, “aresto não bem fundamentado é simples afirmação; e em Direito não se afirma, prova-se. Uma data de acórdão não é argumento” (MAXIMILIANO, 2009, p. 151).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal forma-se ainda pela chamada “mutação constitucional” – técnica hermenêutica que consiste em mudanças na interpretação dada pelo Pretório Excelso⁸⁵ ao texto constitucional, sem que ele seja alterado pelo Poder Legislativo. O Supremo simplesmente modifica a sua orientação a respeito de um determinado dispositivo da Constituição Federal, dando-lhe nova exegese. Um caso recente, que pode ser utilizado como exemplo, refere-se à mudança de entendimento ocorrida na Corte Suprema acerca do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, que diz *in verbis*: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher⁸⁶ como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, reconheceu, interpretando o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1723, do Código Civil, a união estável entre pessoas do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

Linguisticamente, a exegese a que chegou o Supremo Tribunal Federal seria impossível, uma vez que contraria de modo frontal o texto do referido parágrafo: a norma, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, refere-se textualmente àquela constituída

⁸⁵ Outra nomenclatura, usualmente utilizada, para se referir ao Supremo Tribunal Federal.

⁸⁶ Grifo nosso.

entre homem e mulher, e não entre dois homens ou entre duas mulheres. A língua não permitiria, dessa forma, que o intérprete chegasse a tal exegese. Todavia, aplicando o método sistêmico de interpretação, o Pretório Excelso, sob o argumento de estar conformando a norma do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia⁸⁷, firmou o entendimento de que a Constituição teria reconhecido, implicitamente, a união entre pessoas do mesmo sexo.

A mutação constitucional afeta, portanto, a maneira como o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição: não ocorrem modificações gramaticais no texto constitucional, mas, mudanças na compreensão da norma interpretada e nos sentidos dados aos elementos linguísticos (palavras, termos e expressões) que a integram. É uma característica fundamental dessa técnica de exegese a de dar a dispositivos constitucionais novas interpretações que contrariam seus textos escritos.

3.2 INTERPRETAÇÃO EM ANÁLISE DE DISCURSO: A MEMÓRIA DISCURSIVA E A OPACIDADE DA LÍNGUA

A noção de “memória discursiva” foi cunhada por Courtine (1981), autor que opera um deslocamento do conceito foucaultiano de “domínio de memória”⁸⁸. Esse conceito

⁸⁷ Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (grifo nosso).

⁸⁸ Foucault [1969] (1997) cunha o conceito de “campo associado” ou “domínio de memória”, como uma das quatro características do “enunciado” – unidade elementar do discurso. Segundo Fonseca-Silva (2007b, p. 21), para o mencionado autor, o enunciado “pertence a um *domínio de memória* constituído pelo conjunto de formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e com as quais poderá se apagar ou ser valorizado, conservado, cristalizado e oferecido como objeto a discursos futuros”. Assim descrito, o domínio de memória constituir-se-ia por tudo aquilo que já foi dito, pelo que está sendo dito e pelo que será dito a respeito de um dado objeto de discurso.

A partir do conceito de “domínio de memória”, Foucault [1969] (1997) desenvolve também as noções de “formação discursiva” e de “arquivo”. Este definido, pelo autor, como a lei do que pode ser formulado e como um sistema que define regularidades para as coisas ditas, e aquela como a própria regularidade identificada na dispersão temporal de enunciados que, assumindo diferentes formas, referem-se a um único e mesmo objeto. De acordo com Fonseca-Silva (2007b, p. 22), por arquivo, Foucault [1969] (1997) entende, ainda, “o conjunto efetivo de discursos, que, por sua vez, implica o conjunto de acontecimentos ocorridos e que estão em suspenso nos limbos ou no purgatório da história, e o conjunto que continua a funcionar, a se transformar através da história, possibilitando o rompimento de outros discursos. É, pois, no arquivo que encontramos o domínio de memória dos enunciados”.

operacional, no sentido do teórico da Análise de Discurso, diz respeito, nas palavras de Fonseca-Silva (2007b, p. 23),

à existência histórica do enunciado, ou seja, supõe o enunciado inscrito na história. Os enunciados, em cuja formação se constitui o saber próprio de uma formação discursiva, são tomados no tempo longo de uma memória, e as formulações, no tempo curto da atualidade de uma enunciação. Nessa perspectiva, a memória irrompe na atualidade do acontecimento. E o efeito de uma memória discursiva na atualidade de um acontecimento se dá na relação entre interdiscurso e intradiscurso.

Pêcheux ([1983a] 1997, [1983b] 1999), por sua vez, retoma a noção de memória discursiva para fazê-la funcionar no âmbito dos trabalhos e discussões teóricas da Análise de Discurso. Nesse sentido, o filósofo francês apresenta o texto *O discurso, estrutura ou acontecimento* (PÊCHEUX, [1983a] 1997), durante a Conferência “Marxismo e Interpretação da Cultura: Limites, Fronteiras, Restrições”, ocorrida na Universidade de Illinois Urbana-Champaign, entre os dias 8 a 12 de julho de 1983. No texto, Pêcheux propôs discutir, a partir da descrição do acontecimento discursivo “a eleição de François Mitterrand à Presidência da França” – fato ocorrido às 20 horas do dia 10 de maio de 1981 -, entre outras questões de igual importância para a Análise de Discurso, “o acontecimento, no ponto de encontro de uma atualidade e uma memória” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 17).

Segundo o autor, logo após as primeiras notícias televisivas que anunciaram François Mitterrand como “vencedor”, as primeiras reações dos responsáveis políticos dos dois campos começaram a ser anunciadas, assim como os comentários dos “especialistas de politicologia”. Uns e outros começaram “a ‘fazer trabalhar’ o acontecimento (o fato novo, as cifras, as primeiras declarações) em seu contexto de atualidade e no espaço de memória que ele convoca e que já começa a reorganizar” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 19). O autor, ao analisar essa construção/reconstrução da memória discursiva e as montagens e arranjos léxico-discursivos então produzidos (formulações), vai inserido, aos poucos, na discussão, a questão da língua e de sua opacidade.

Ocorre que o acontecimento discursivo já é em si próprio opaco: há no acontecimento um confronto discursivo constituído por enunciados que, não estando em uma relação puramente “interparafrástica”, remetem ao mesmo fato, mas que não constroem as mesmas significações. Ademais, ainda segundo Pêcheux ([1983a] 1997, p. 23), um mesmo enunciado referente a certo acontecimento discursivo pode ele mesmo ser profundamente opaco: “sua materialidade léxico-sintática [...] imerge esse enunciado em uma rede de relações

associativas implícitas – paráfrases, implicações, comentários, alusões, etc – isto é, em uma série de registros discursivos, e com uma estabilidade lógica variável”⁸⁹.

De acordo com Pêcheux [1983a] (1997), o objeto da Análise de Discurso é, precisamente, explicitar e descrever essas relações associativas implícitas: “montagens, arranjos sócio-históricos de constelações de enunciados”⁹⁰. Mas, para isso, conforme o filósofo,

a primeira exigência consiste em dar o primado aos gestos de descrição das materialidades discursivas. Uma descrição, nessa perspectiva, não é uma apreensão fenomenológica ou hermenêutica na qual *descrever* se torna indiscernível de *interpretar*: Essa concepção da descrição supõe ao contrário o reconhecimento de um real específico sobre o qual ela se instala: o real da língua. (cf. J. Milner, especialmente em *L’Amour de la Langue*). Eu disse bem: a língua. Isto é, nem linguagem, nem fala, nem discurso, nem texto, nem interação como a condição de existência (de princípio), sob a forma da existência do simbólico, no sentido de Jakobson e de Lacan (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 50).

Reconhecer o real da língua é por em causa o primado da proposição lógica e os limites impostos à análise como análise de sentença ou de frase, isto é, deslocar, desse modo, a pesquisa linguística da “obsessão da ambiguidade (entendida como lógica do “ou... ou”) para abordar o próprio da língua através do papel do equívoco, da elipse, da falta, etc...” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51). O que “obriga a pesquisa linguística a se construir procedimentos (modos de interrogação de dados e formas de raciocínio) capazes de abordar explicitamente o fato linguístico do equívoco como fato estrutural implicado pela ordem do simbólico” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51).

O objeto da linguística (o própria da língua) aparece assim atravessado por uma divisão discursiva entre dois espaços: o da manipulação de significações estabilizadas, normalizadas por uma higiene pedagógica do pensamento, e o de transformações do sentido, escapando a qualquer norma estabelecida a priori, de um trabalho do sentido sobre o sentido, tomados no relançar indefinido das interpretações (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51).

Para o autor, a consequência disso é que toda descrição “– quer se trate da descrição de objetos ou de acontecimentos ou de um arranjo discursivo-textual [...] – está intrinsecamente exposta ao equívoco da língua” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 53). Isso é, “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de

⁸⁹ É o caso, por exemplo, do enunciado *On a gagné* [“Ganhamos”], analisado pelo autor, no texto apresentado na conferência. Conferir Pêcheux ([1983a] 1997, p. 19-28)

⁹⁰ Conferir Pêcheux ([1983a] 1997, p. 50, nota 5).

deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 53). É nesse espaço, onde “todo enunciado, toda sequência de enunciados é [...] linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 53), que a Análise de Discurso se propõe a trabalhar.

E é neste ponto que se encontra a questão das disciplinas de interpretação: é porque há o *outro* nas sociedades e na história, correspondente a esse outro próprio ao linguajeiro discursivo, que aí pode haver ligação, identificação ou transferência, isto é, existência de uma relação abrindo a possibilidade de interpretar. E é porque há essa ligação que as filiações históricas podem-se organizar em memórias, e as relações sociais em redes de significantes (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 54).

Os objetos discursivos, por turno, tomados sempre em redes de memória, dando lugar a essas filiações sócio-históricas de identificação, são, para Pêcheux ([1983a] 1997, p. 55), “objetos a propósito dos quais ninguém pode estar seguro de ‘saber do que se fala’”. Isso porque, não sendo produtos de uma aprendizagem por interação/comunicação, esses objetos implicam sempre atos de interpretação. Nesse sentido, de acordo com Pêcheux [1983a] (1997, p. 57), a posição de trabalho evocada em referência à Análise de Discurso supõe que, por meio de “descrições regulares de montagens discursivas, se possa detectar os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados”⁹¹.

Em *Papel da memória*, Pêcheux [1983b] (1999) discute como a questão do papel da memória conduziu “a abordar as condições (mecanismos, processos...) nas quais um

⁹¹ A questão final tratada por Pêcheux [1983a] (1997, p. 55-56), em *O discurso, estrutura ou acontecimento*, diz respeito exatamente à discursividade como estrutura ou como acontecimento. Quanto a considerar o discurso como estrutura, o autor afirma: “o gesto que consiste em inscrever tal discurso dado em tal série, a incorporá-lo a um ‘corpus’, corre sempre o risco de absorver o acontecimento desse discurso na estrutura da série na medida em que esta tende a funcionar como transcendental histórico, grade de leitura ou memória antecipadora do discurso em questão. A noção de ‘formação discursiva’ emprestada a Foucault pela análise de discurso derivou muitas vezes para a ideia de uma máquina discursiva de assujeitamento dotada de uma estrutura semiótica interna e por isso mesmo voltada à repetição: no limite, esta concepção estrutural da discursividade desembocaria em um apagamento do acontecimento, através de sua absorção em uma sobre-interpretação antecipadora”. Por seu turno, considerar o discurso enquanto acontecimento, não se trataria de pretender “que todo discurso seria como um aerólito miraculoso, independente das redes de memória e dos trajetos sociais nos quais ele irrompe, mas de sublinhar que, só por sua existência, todo discurso marca a possibilidade de uma desestruturação-reestruturação dessas redes e trajetos: todo discurso é o índice potencial de uma agitação nas filiações sócio-históricas de identificação, na medida em que ele constitui ao mesmo tempo um efeito dessas filiações e um trabalho (mais ou menos consciente, deliberado, construído ou não, mas de todo modo atravessado pelas determinações inconscientes) de deslocamento do espaço: não há identificação plenamente bem sucedida, isto é, ligação sócio-histórica que não seja afetada, de uma maneira ou de outra, por uma ‘infelicidade’ no sentido performativo do termo – isto é, no caso, por um ‘erro de pessoa’, isto é, sobre o *outro*, objeto da identificação”.

acontecimento histórico (um elemento histórico descontínuo e exterior) é suscetível de vir a se inscrever na continuidade interna, no espaço potencial de coerência próprio a uma memória” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 50). Essa entendida “não no sentido diretamente psicologista da ‘memória individual’, mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória construída do historiador” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 50).

Há, no processo de inscrição do acontecimento no espaço da memória, uma constante tensão contraditória que se apresenta sob uma dupla forma-limite: “o acontecimento que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever; o acontecimento que é absorvido na memória, como se não tivesse ocorrido” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p.50). Sobrevém, dessa forma, um choque entre o acontecimento histórico singular (o acontecimento discursivo) e o dispositivo complexo da memória em que ele se insere. Ademais, segundo Pêcheux [1983b] (1999, p, 51), no que se refere aos múltiplos registros do acontecimento na memória discursiva, cabe uma vez mais considerar a especificidade da ordem propriamente linguística em relação à ordem do discurso, “e *a fortiori* em relação às do icônico, do simbólico e da simbolização”.

Como consequência do que precede, a memória aparece assim como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida, como afirma Pêcheux [1983b] (1999, p. 51), em uma dialética da repetição e da regularização:

a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’, (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível. [...] A questão é saber onde residem esses famosos implícitos, que estão ‘ausentes por sua presença’ na leitura da sequência: estão eles disponíveis na memória discursiva como em um fundo de gaveta, um registro oculto?

Em resposta a essa questão, o autor afirma:

P. Achard levanta a hipótese de que não encontraremos nunca, em nenhuma parte, explicitamente, esse discurso-vulgata do implícito, sob uma forma estável e sedimentada: haveria, sob a repetição, a formação de um efeito de série pela qual uma ‘regularização’ [...] se iniciaria, e seria nessa própria regularização que residiria os implícitos, sob a forma de remissões, de retomadas e de efeitos de paráfrase [...]. Mas, sempre segundo P. Achard, essa regularização discursiva, que tende assim a formar a lei da série do legível, é sempre suscetível de ruir sob o peso do acontecimento discursivo novo, que vem perturbar a memória: a memória tende a absorver o

acontecimento, como uma série matemática prolonga-se conjecturando o termo seguinte em vista do começo da série, mas o acontecimento discursivo, provocando interrupção, pode desmanchar essa ‘regularização’ e produzir retrospectivamente uma outra série que não estava constituída enquanto tal e que é assim o produto do acontecimento; o acontecimento, no caso, desloca e desregula os implícitos associados ao sistema de regularização anterior (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 51).

Sob o choque do acontecimento, existe, desse modo, um jogo de forças na memória, “que visa manter uma regularização pré-existente com os implícitos que ela veicula, confortá-la como ‘boa forma’, estabilização parafrástica negociando a integração do acontecimento, até absorvê-lo e eventualmente dissolvê-lo”, mas que, por outro lado, sendo também o jogo de uma “desregulação”, “vem perturbar a rede dos ‘implícitos’” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 53).

Em relação à questão da regularização, da repetição dos itens lexicais/dos enunciados, “a repetição é antes de tudo um efeito material que funda comutações e variações, e assegura – sobretudo ao nível da frase escrita – o espaço de estabilidade de uma vulgata parafrástica produzida por recorrência, quer dizer, por repetição literal dessa identidade material” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 53). De outra feita, contudo,

a recorrência do item ou do enunciado pode também [...] caracterizar uma divisão da identidade material do item: sob o ‘mesmo’ da materialidade da palavra abre-se então o jogo da metáfora, como outra possibilidade de articulação discursiva... Uma espécie de repetição vertical, em que a própria memória esburaca-se, perfura-se antes de desdobrar-se em paráfrase (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 53).

Para Pêcheux [1983b] (1999), esse feito de opacidade, que coincide com o ponto de divisão do “mesmo” e da metáfora, marcando “o momento em que os ‘implícitos’ não são mais reconstrutíveis”, tem compelido à Análise de Discurso francesa a se distanciar cada vez mais “das evidências da proposição, da frase e da estabilidade parafrástica, e a interrogar os efeitos materiais de montagens de sequências, sem buscar a princípio e antes de tudo sua significação ou suas condições implícitas de interpretação” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 53-54). Trata-se, segundo o autor, de retirar, de forma provisória e taticamente, a Análise de Discurso da questão do sentido⁹²: de dirigir o seu olhar “sobre os gestos de designação antes que sobre os designatas, sobre os procedimentos de montagem e as construções antes que sobre as significações” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 54-55).

⁹² “Sabendo ao mesmo tempo que a questão da interpretação é incontornável e retornável sempre” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 54)

Já no que se refere especificamente à questão central do debate em torno do qual Pêcheux [1983b] (1999) constrói o seu texto, qual seja, o papel da memória⁹³, a certeza que fica, segundo o autor,

é que uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 56).

Podemos dizer que a memória discursiva é assim algo que já está lá: uma estruturação de fatos de discurso que se apresentam enquanto inscrições materiais dessa mesma memória⁹⁴. Ela é um já-dito que permite que um dado objeto de discurso seja movimentado novamente, isto é, que esse objeto seja redito, contraditado, (re)significado pelos enunciadores das posições-sujeito que nela estão inseridas... um espaço do dizível e do indizível, onde o ato de lembrar pressupõe e inflige o de esquecer.

No Brasil, teóricos voltados para a Análise de Discurso Francesa recuperam a noção de memória discursiva, colocando, outrossim, no cerne de seus debates a questão da ordem propriamente linguística: a opacidade da língua. Nas palavras de Orlandi (2007, p. 64-65),

O sujeito é assujeitado, pois para falar precisa ser afetado pela língua. Por outro lado, para que suas palavras tenha sentido é preciso que já tenham sentido. Assim é que dizemos que ele é historicamente determinado, pelo interdiscurso, pela memória do dizer: algo fala antes, em outro lugar, independentemente. Palavras já ditas e esquecidas, ao longo do tempo e de nossas experiências de linguagem que, no entanto, nos afetam em seu esquecimento. Assim como a língua é sujeita a falhas, a memória também é constituída pelo esquecimento.

Ademais, de acordo com a autora, reconhecer a equivocidade da língua (as falhas, os deslizamentos de sentidos) e o descentramento do sujeito é considerar, respectivamente:

a) que a linguagem não é transparente; b) que os sujeitos se constituem em processos nos quais se confrontam o simbólico e o político, instituindo modos de subjetivação específicos ao modo de existência da sociedade na

⁹³ De acordo com Orlandi (1999a, p. 7), atravessa a discussão acerca do papel da memória, “a questão: o que é produzir memória? Como a memória se institui, é regulada, provocada, conservada, ou rompida, deslocada, restabelecida? De que modo os acontecimentos – históricos, midiáticos, culturais – são inscritos ou não na memória, como eles são absorvidos por ela ou produzem nela uma ruptura?”.

⁹⁴ Conferir Pêcheux [1983b] (1999, p. 51): “[...] os fatos de discurso, enquanto inscrição material em uma memória discursiva [...]”.

história. Se assim é, os sentidos, por sua vez, não são evidentes, ao contrário, são sujeitos ao equívoco da língua, cujos efeitos se inscrevem na história, sendo afetados por mecanismos ideológicos em sua produção (ORLANDI, 1999b, p. 8-9).

O sujeito de que fala a Análise de Discurso, além de afetado, em seu funcionamento social, pela língua e pela ideologia⁹⁵ (a relação com a História), é também descentrado, em seu funcionamento psíquico, pelo inconsciente (a relação com o dizer do outro): tem-se assim um sujeito que, não sendo o da ordem do empírico (o sujeito pragmático)⁹⁶, é definido pela AD como uma “posição-sujeito” da “forma-sujeito do discurso”⁹⁷ ou, como disse Orlandi (1999b), na citação acima, como um “modo de subjetivação”⁹⁸... Um lugar de funcionamento de modos de pensar e de falar sobre determinado(s) objeto(s), que pressupõe atos de interpretação⁹⁹ e que pode ser ocupado por qualquer indivíduo que com ele se identifique. Nesta perspectiva, a ideologia é pensada como a relação do sujeito (sujeito ideológico/sujeito do inconsciente/sujeito do discurso) com a língua¹⁰⁰ e com a própria história na produção de sentidos (ORLANDI, 2009; 2005)¹⁰¹. Assim, o sujeito do discurso não é a fonte do sentido, mas é sempre um já-sujeito, pois que, desde sempre interpelado em sujeito pela ideologia, ele é historicamente determinado.

Em *Por uma análise automática do discurso* e em *Lês vérités de la Palice (Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio)*, Pêcheux ([1969] 2010, [1975a] 2009) relaciona o sujeito à ideologia, reconhecendo o caráter ideológico de que é revestido. Nesta

⁹⁵ “Não há discurso sem sujeito, nem sujeito sem ideologia” (ORLANDI, 1996, p. 31).

⁹⁶ “Não é vigente, na Análise de Discurso, a noção psicológica de sujeito empiricamente coincidente consigo mesmo”. (ORLANDI, 1996, p. 26).

⁹⁷ Para mais informações sobre a noção de “forma-sujeito do discurso”, conferir Pêcheux ([1975a] 2009, [1975b] 2010b). Na edição brasileira de 2009 do livro *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*, pela Editora da Unicamp, pode se ler: “sob a *evidência* de que ‘eu sou realmente eu’ (com meu nome, minha família, meus amigos, minhas lembranças, minhas ‘ideias’, minhas intenções e meus compromissos), há o processo de interpelação-identificação que *produz* o sujeito no lugar deixado vazio [...]” (PÊCHEUX, [1975a] 2009, p. 145).

⁹⁸ “Se as ciências se constituem pressupondo uma certa noção de linguagem e de sujeito, é na transformação dessas noções que também está o deslocamento de seus (delas) limites e, conseqüentemente, de suas relações” (ORLANDI, 1996, p. 23).

⁹⁹ “Reconhecer o corte simbólico do qual se constitui a vida humana significa considerar que a ordem humana não é o reflexo da natureza, mas o resultado de um trabalho sobre ela. É esse o legado da trilogia Freud/Marx/Saussure: a realidade psíquica do sujeito não é o reflexo de seu corpo biológico, as relações sociais não são a extensão de necessidades naturais comuns nem os sentidos da língua emanam das coisas do mundo. A contribuição de Pêcheux é a de formular os mecanismos linguísticos (discursivos) que intervêm nesse processo e que fazem com que a passagem entre a ordem natural e a ordem humana não seja direta, transparente nem homogênea” (RODRÍGUEZ-ALCALÁ, 2005, p. 19), mas produto de um processo de interpretação.

¹⁰⁰ “Na análise de discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história” (ORLANDI, 2009, p. 15).

¹⁰¹ “A ‘realidade’ que percebemos em volta de nós, à qual fazemos ‘referência’, é uma construção simbólica. O que não significa negar a existência do real natural, mas dizer que não há acesso direto a ele, que ele é sempre ‘apreendido’, pelo sujeito através de uma interpretação específica, i.e. através da ideologia, e que é esta, ou seja, é a História, entendida como trama de sentidos, e não o real natural, aquilo que determina o funcionamento da linguagem e a realidade humana” (RODRÍGUEZ-ALCALÁ, 1998, p. 51-52).

perspectiva, cunha a noção de “forma-sujeito”¹⁰² (PÊCHEUX, [1975a] 2009)¹⁰³, que, sendo também historicamente determinada, organiza e regula, segundo o autor, o que pode e o que deve ser dito a partir das diferentes posições-sujeito que formam uma determinada formação discursiva. Assim, é por meio da forma-sujeito que o sujeito do discurso se inscreve em uma determinada formação discursiva, com ela se identificando e sendo por ela constituído¹⁰⁴. Ainda de acordo com Pêcheux ([1975a] 2009, p. 49), a ideologia enquanto interpelação dos indivíduos em sujeitos (e, especificamente, em sujeitos de seu discurso) se realiza através do “complexo das formações discursivas (e, especificamente, através do interdiscurso intrincado nesse complexo) e fornece ‘a cada sujeito’ sua ‘realidade’, enquanto sistema de evidências e significações percebidas – aceitas – experimentadas”.

Essa interpelação dos sujeitos pela ideologia ocorre por meio de tomadas de posição¹⁰⁵, gestos interpretativos concebidos por Pêcheux ([1975a] 2009) como realizados/realizáveis a partir de três modalidades: a identificação, a contra-identificação e a desidentificação. Essas modalidades correspondem a formas diferentes de o sujeito (sujeito da enunciação) se relacionar com a forma-sujeito (sujeito do saber) de uma determinada formação discursiva; não devendo a tomada de posição ser concebida, de modo algum, como

“ato originário” do sujeito-falante: ela deve, ao contrário, ser compreendida como o efeito, na forma-sujeito, da determinação do interdiscurso como discurso transversal, isto é, o efeito da “exterioridade” do real ideológico-discursivo, na medida em que ela “se volta sobre si mesma” para se atravessar (PÊCHEUX, [1975a] 2009, p. 159-160).

A primeira modalidade – a identificação – consiste na superposição entre o sujeito da enunciação e a forma-sujeito, tomada de posição que caracteriza, de acordo com Pêcheux ([1975a] 2009), o “bom sujeito”. Essa forma de o sujeito da enunciação se relacionar com o sujeito do saber tem sido repensada, no campo da AD, já que a forma-sujeito regula o

¹⁰² Segundo Pêcheux [1975a] (2009), a expressão “forma-sujeito” foi introduzida por Althusser (1978), para quem “todo indivíduo humano, isto é, social, só pode ser agente de uma prática se se revestir da *forma de sujeito*. A ‘forma-sujeito’, de fato, é a forma de existência de qualquer indivíduo, agente das práticas sociais” (ALTHUSSER citado por PÊCHEUX, [1975a] (2009), p. 150, nota 14).

¹⁰³ Pêcheux [1975a] (2009) chama de forma-sujeito ou de sujeito do saber de uma determinada formação discursiva o conjunto de saberes que preenche o lugar do sujeito.

¹⁰⁴ “A forma-sujeito do discurso, na qual coexistem, indissociavelmente, interpelação, identificação e produção de sentido, realiza o non-sens da produção do sujeito como causa de si sob a forma da evidência primeira” (PÊCHEUX, [1967] 1995, p. 66).

¹⁰⁵ Segundo Pêcheux ([1975a] 2009, p. 160), a tomada de posição deve ser entendida como resultante de “um retorno do ‘Sujeito’ no sujeito, de modo que a não-coincidência subjetiva que caracteriza a dualidade sujeito/objeto, pela qual o sujeito se separa daquilo de que ele ‘toma consciência’ e a propósito do que ele toma posição, é fundamentalmente homogênea à coincidência-reconhecimento pela qual o sujeito se identifica consigo mesmo, com seus ‘semelhantes’ e com o ‘Sujeito’”. Esse retorno é feito pelo sujeito enunciativo, e é por meio dele que também se realiza a tomada de posição, através da qual o sujeito se desdobra em “Sujeito” do discurso.

funcionamento do sujeito no interior da formação discursiva a que pertence, mas, nem por isso, é capaz de garantir uma identificação plena por parte do sujeito do discurso. A segunda modalidade – a contra-identificação – caracteriza o discurso do “mau sujeito”, pois pressupõe distanciamento ou estranhamento em relação à forma-sujeito. Por meio dela, o sujeito do discurso passa a questionar/contestar o sujeito universal, afastando-se, por conseguinte, da forma-sujeito da formação discursiva com a qual ainda se identifica. Por fim, a terceira modalidade – a desidentificação – uma espécie de aprofundamento da segunda modalidade, através da qual o sujeito da enunciação torna-se capaz de se identificar com outra formação discursiva (e a correspondente forma-sujeito) ou, até mesmo, de instituir uma nova FD¹⁰⁶.

Acontece que o processo de identificação pode se realizar de diversas formas, isto é, a maneira como os sujeitos se relacionam com a forma-sujeito não é única. Uma vez ocorrida a identificação entre o sujeito da enunciação e sujeito do saber (forma-sujeito), é a posição-sujeito do primeiro que vai determinar como ele se relaciona com o último¹⁰⁷. Desse modo, posições-sujeito de uma determinada formação discursiva são modos diversos de os sujeitos do discurso se relacionarem com a forma-sujeito dessa mesma formação discursiva¹⁰⁸. Uma posição-sujeito é, portanto, o sujeito enquanto lugar (posição) no interior de uma dada FD. Com essa mesma perspectiva, Orlandi (1988, p. 75) afirma que “o sujeito é um lugar de significação historicamente constituído, ou seja, uma posição”. Mas, não uma posição ocupada na estrutura social. Assim como o sujeito de que trata a AD não é o sujeito

¹⁰⁶ Não se trata essa terceira modalidade de tomada de posição de uma dessubjetivação do sujeito ou de uma anulação da forma-sujeito. Antes, a desidentificação constitui um trabalho de transformação da forma-sujeito e/ou de deslocamento de uma formação discursiva a outra. Pensar em um sujeito desassujeitado seria desconsiderar a ideologia, a qual constitui o sujeito da enunciação em sujeito ideológico. Afinal, como afirma Pêcheux [1975a] (2009), é a ideologia que interpela os indivíduos em sujeitos e não existe sujeito sem ideologia.

Para mais informações sobre os processos de “identificação”, “contraidentificação” e “desidentificação” do indivíduo à forma-sujeito do discurso, conferir Pêcheux [1975a] (2009).

¹⁰⁷ Para Pêcheux [1975a] (2009), a posição-sujeito é a própria identificação entre o sujeito da enunciação e o sujeito do saber (forma-sujeito).

¹⁰⁸ Assim como não há sujeito centrado/pleno, também não há assujeitamento perfeito. A heterogeneidade da formação discursiva é comprovada, precisamente, pela possibilidade de haver diferentes formas de o sujeito da enunciação se relacionar com a forma-sujeito, i.e., pela possibilidade de haver diferentes posições-sujeito no interior de uma mesma formação discursiva. Nesse sentido, Courtine (1981) afirma que uma posição-sujeito se constitui pela forma específica como o sujeito se relaciona com o sujeito histórico – com a forma-sujeito de Pêcheux [1975a] (2009) – sendo que a identificação ente sujeito enunciador e sujeito histórico pode se dar de diversos modos, o que produz diferentes efeitos de sentido no discurso.

Ainda no que se refere à heterogeneidade das formações discursivas, Courtine (1982, p. 252) propõe que pensemos a “descrição de um conjunto de diferentes posições de sujeito em uma FD como modalidades particulares de identificação do sujeito da enunciação com o sujeito do saber, considerando os efeitos discursivos específicos que aí se relacionam”.

empírico¹⁰⁹, também não deve ser concebido como lugar no mundo¹¹⁰. “Uma posição-sujeito é um lugar social representado no discurso” (ORLANDI, 1998, p. 75).

Quanto ao momento de sua constituição no interior de uma dada formação discursiva, uma posição-sujeito não é jamais um *a priori*. Como a ideologia, ao interferir nos processos de formação dos sentidos, age também na constituição dos próprios sujeitos, a constituição desses enquanto posição-sujeito coincide com a produção/constituição de efeitos de sentidos, isto é, uma posição-sujeito se forma, exatamente, no momento em que “o sujeito enunciatador do discurso recorre ao já-dito, o ressignifica e se significa” (ORLANDI, 1993, p. 90). Nessa perspectiva, “uma posição-sujeito não é anterior à construção dos efeitos de sentido, e sim se produz com eles; é justamente nesse momento de atualização e de (re)significação da memória que se produz um efeito de sentido capaz de instituir uma posição-sujeito” (ORLANDI, 1993, p. 21).

Já para Indursky (2000), a posição-sujeito equivale a uma região de saber da formação discursiva, que o sujeito da enunciação mobiliza para poder enunciar. Ainda segundo a autora, “a convivência de posições-sujeito desiguais no interior de uma mesma FD mostra que não há lugar para o mesmo sentido neste domínio de saber” (INDURSKY, 2000, p. 80), e o fato de existirem posições-sujeito diferentes no cerne de uma mesma formação discursiva e de essas posições-sujeito se relacionarem de modos diversos com a forma-sujeito¹¹¹ não conduz à ilação de que elas não se identifiquem com a FD, já que a forma-sujeito correspondente “é capaz de organizar e de administrar as diferenças de saberes que aí se produzem” (INDURSKY, 2000, p. 80). Por sua vez, os limites de uma posição-sujeito coincidem com a forma como a região de saberes da FD a ela correlata se relaciona com a forma-sujeito. Delimitação que não é, contudo, imutável, uma vez que existe circulação de saberes e, conseqüentemente, de sentidos dentro da formação discursiva e da própria posição-sujeito.

Voltando à noção de memória discursiva, Possenti (2005, p. 365) também a discute, lembrando que essa noção não pode ser confundida com a memória do indivíduo, isto é, em um sentido psicologista, com a memória cognitiva:

¹⁰⁹ Diferentes indivíduos, ao se relacionarem com a forma-sujeito de uma determinada formação discursiva, constituem-se em sujeitos ideológicos, podendo ocupar uma mesma posição-sujeito ou posições-sujeito diferentes no interior dessa FD.

¹¹⁰ Orlandi (1999c, p. 17) afirma, no artigo *Do sujeito na história e no simbólico*, que “o sujeito, na análise de discurso, é posição entre outras, subjetivando-se na medida mesmo em que se projeta de sua situação (lugar) no mundo para sua posição no discurso”.

¹¹¹ Indursky (2000, p. 77) caracteriza a forma-sujeito como *dispersa e fragmentada*, afirmando que “cada posição-sujeito representa diferentes modos de se relacionar com a forma-sujeito”.

A memória será evidentemente, discursiva. Talvez a melhor apresentação desta noção esteja em Courtine (1981). [...] A noção de memória discursiva diz respeito à *existência histórica do enunciado* no interior de práticas discursivas [...]. Assim, no domínio do discurso político, a memória discursiva remete a questões como: “do que lembramos, e como nos lembramos, na luta ideológica, do que convém dizer e do que não convém, a partir de uma posição numa conjuntura dada na redação de um panfleto, de uma moção, de uma tomada de posição?” (Courtine 1981: 53). Ou seja, remete ao modo como o trabalho de uma memória coletiva permite a retomada, a repetição, a refutação e também o esquecimento desses elementos de saber que são enunciados.

Neste trabalho, utilizamos a noção de memória discursiva no sentido de que em seu espaço é possível identificar certas materialidades repetíveis (enunciados, imaginários sócio-políticos, axiomas e princípios de ordem jurídica etc.), que, retomadas por formulações distintas (atos de interpretação), apontam para posições-sujeito determinadas, ou seja, para tomadas de posição, no sentido pècheuxtiano. Quanto à questão da ordem propriamente linguística, adotamos da Análise de Discurso o postulado de que a língua é sujeita a falhas e a equívocos, por meio dos quais os sentidos deslizam (e sentidos outros se tornam possíveis) e a memória discursiva é reorganizada/reestruturada.

3.3 OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COMO “LUGARES DE MEMÓRIA DISCURSIVA”

Fonseca-Silva (2007b), em *Mídia e Lugares de Memória Discursiva*, opera deslocamentos dos conceitos de “lugar de memória” (HALBWACHS, 1925, [1950] 2006¹¹²;

¹¹² Em *Os Quadros Sociais da Memória*, Halbwachs (1925), partindo da proposição durkheimiana de uma determinação social do saber humano, afasta-se das concepções tradicionais da memória como uma faculdade mental do indivíduo (NIETZSCHE, [1873] 2003, [1887] 1998; FREUD, [1896] 1977), para propor a existência de uma memória coletiva. Para tanto, desenvolve a teoria dos quadros sociais da memória, segundo a qual, o ato de lembrar não é uma atividade individual, haja vista que para lembrarmos necessitamos das lembranças de outros indivíduos, confirmando ou infirmando as nossas. Construimos, assim, “nossas memórias como membros de grupos sociais determinados” e as lembranças que temos do passado estão sempre “localizadas em algum lugar específico no tempo e no espaço” (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 16-17). Daí os quadros sociais da memória.

A memória individual, para o autor, só existiria a partir da memória coletiva, uma vez que as lembranças se formariam sempre no interior de um grupo e nunca isoladamente no indivíduo. Os quadros sociais da memória não seriam, destarte, constituídos por um conjunto de memórias individuais, mas, justamente, o que as tornaria possíveis. Ademais, em Halbwachs (1925), tal como em Freud [1896] (1977), a memória é pensada como sendo sempre uma reconstrução do passado e não como uma reprodução fiel do que aconteceu: memória e passado não seriam, portanto, idênticos, mas estariam relacionados de forma em que a primeira seria um rearranjo do segundo, a partir das intervenções do presente.

Já em *A memória coletiva*, Halbwachs [1950] (2006) estabelece uma distinção entre memória e história. De acordo com o que dispõe o autor, a memória coletiva ou social não se confundiria jamais com a história. Esta, sendo a inscrição objetiva daquilo que ocorreu no plano puramente factual, começaria a existir a partir do momento em que a memória, não mais contando com o grupo social que lhe dava suporte, desaparecesse: a história entraria em cena, desse modo, quando as lembranças não dispusessem mais do corpo social para existir;

NORA, [1984] 1993¹¹³), “domínios de memória” (FOUCAULT, [1969] 1997) e “memória discursiva” (COURTINE, 1981), para pensar as mídias como “lugares de memória discursiva” na sociedade contemporânea. Seguindo os postulados da autora, propomos discutir, nesse tópico, **precedentes jurisprudenciais** como lugares de memória discursiva. Para tanto, analisamos os precedentes que foram citados, no Plenário e na Tribuna do Supremo Tribunal Federal, durante os julgamentos dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”.

Os precedentes jurisprudenciais, tais como os anúncios publicitários, como lugares de memória discursiva, funcionam também como espaços de interpretação. “E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/re-construção de memória discursiva, ocorre estabilização/desestabilização de sentido(s) [...]” (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 25). Nessa perspectiva, a memória sendo um efeito na atualidade dos precedentes jurisprudenciais – ao fazer com que os sentidos neles presentes circulem, repitam-se, permaneçam, sejam esquecidos, transformados ou atualizados -, tem como implicação o de fato de que esses registros, quando citados, momento em que são novamente afetados pela memória, provocam a emergência de certos conflitos, polêmicas, contra-discursos, etc.

quando, outrossim, somente o registro da narrativa em documentos escritos teria o poder de mantê-las funcionando. Nesta perspectiva, segundo Fonseca-Silva (2007b, p. 17-18), “a memória depende da linguagem, dos significados constituídos socialmente. Está, dessa forma, em permanente construção e interação social do passado no presente. Isso significa que a memória, como fenômeno coletivo e social, reatualiza o passado de acordo com a posição que o indivíduo ocupa no grupo social (família, classe social, escola, profissão, religião, partido político etc.) a que pertence, e a partir de um lugar presente, ou seja, a memória se constrói na relação dos indivíduos com o que está fora deles e, na reconfiguração do passado, constrói as identidades”.

¹¹³ Nora [1984] (1993), em *Entre memória e história: a problemática dos lugares*, ao recuperar as ideias de Halbwachs (1925, [1950] 2006), relacionando memória e estrutura social, defende que é preciso criar “lugares de memória”, um misto entre história e memória, para que as lembranças existam em algum lugar. No entanto, ao contrário de Halbwachs [1950] (2006), Nora [1984] (1993) não vislumbra a possibilidade de se distinguir entre memória coletiva e memória histórica, tendo em vista que para ele o objeto da história seria a própria memória.

Outro ponto de dissidência teórica existente entre os dois autores diz respeito ao fato de que, em Nora [1984] (1993), diferentemente de Halbwachs [1950] (2006), as lembranças não se incorporariam à história porque a memória teria desaparecido, quando os grupos que a sustentavam deixaram de existir; ao contrário, a memória deixaria de existir porque fora reivindicada pelo discurso histórico, e tudo o que é tido como memória seria, na verdade, história, restando apenas lugares de memória.

Esses lugares, conforme os entende Nora [1984] (1993), poderiam ser pensados a partir de três perspectivas distintas: 1) como lugares materiais – dado que a memória social também se apoiaria em lugares físicos, nos quais, ela poderia ser apreendida pelos sentidos; 2) como lugares funcionais – alicerces de memórias coletivas; e 3) como lugares simbólicos, onde a memória se expressaria, revelando-se. A essas perspectivas ou sentidos corresponderiam três modos diferentes de funcionamento dos lugares de memória, que empiricamente remeteriam, por seu turno, a espaços físicos (museus, cemitérios, praças etc.), a eventos comemorativos (aniversários, festas, celebrações cívicas etc.) e a objetos e documentos simbólicos (arquivos, atas de reunião, cartas políticas, brasões de família etc.).

A necessidade de que existam esses lugares de memória deriva, segundo Nora [1984] (1993), do fato de que não haveria memória espontânea. Daí ser preciso “realizar operações não naturais, tais como: criar arquivos, comemorar aniversários, organizar celebrações [...]. Um lugar de memória, conforme o autor, é investido pela imaginação de uma aura simbólica, é um objeto de um ritual” (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 19).

Não raro nos depararmos com casos *sub judice* em que um mesmo precedente jurisprudencial é utilizado para fundamentar teses jurídicas que se opõem diametralmente. O que é possível graças ao jogo interpretativo, por meio do qual são reforçados certos aspectos do julgado, enquanto outros são apagados. Ou seja, os precedentes jurisprudenciais, ao serem utilizados como critérios hermenêuticos para a compreensão de normas ou questões jurídicas, passam por processos de interpretação, a partir dos quais se seleciona o que deverá ser citado, bem como a própria inteligência (sentido) que deverá ser dada às partes ou elementos citados. Na maioria das vezes, essa construção de um novo sentido para o julgado que se cita como precedente ocorre de tal forma que se consegue até mesmo fundamentar teses jurídicas totalmente contrárias àquelas adotadas quando do julgamento apontado.

O processo, contudo, é ainda mais complexo: os julgados, antes mesmo de se tornarem precedentes, isto é, quando ainda estão sendo apreciados e discutidos¹¹⁴, formam-se sempre a partir de exegeses, que, sendo julgadas como as mais corretas ou acertadas, implicam a negação de outras igualmente defensáveis, mas que foram consideradas como sendo viciosas ou equivocadas. Posteriormente, quando passam a figurar como precedentes jurisprudenciais, os julgados tornam-se novamente objeto de interpretação por parte do exegeta, que pode inclusive, como foi dito, modificar o sentido que lhes foi dado anteriormente. Nos julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças, é justamente esse processo que observamos funcionando nas exegeses levadas a efeito pelos intérpretes, na Tribuna e no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do recurso extraordinário de Joaquim Roriz, após a apresentação do relatório do processo pelo Ministro Ayres Britto, fora aberta pelo Ministro Presidente do Tribunal, César Peluso, oportunidade para que os patronos das partes envolvidas pudessem oferecer as suas sustentações orais. O primeiro a falar foi Pedro Gordilho, advogado do recorrente Joaquim Roriz. Em sua exposição, o causídico trouxe, como fundamentação para a tese de que novas causas de inelegibilidade interferem no processo eleitoral e que, portanto, estão submetidas à limitação imposta pelo Princípio da Anterioridade, dois precedentes: o RE 129.392 - recurso da relatoria do ex-Ministro Sepúlveda Pertence, em que se discutiu, à luz do art. 16, da Constituição Federal de 1988, a imediata aplicação, às eleições de 1990, da LC 64/90, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novas hipóteses de inelegibilidade; e a ADI 3685 - ação direta que versou sobre a eficácia da EC 52/2006, também, em face do art.

¹¹⁴ O que equivale a dizer que eles tecnicamente não são julgados, na medida em que ainda estão sob julgamento.

16, da Constituição Federal de 1988, que veicula o conhecido Princípio da Anterioridade Eleitoral.

Com relação ao RE 129.392, o advogado Pedro Gordilho defendeu, ao interpretar passagem do acórdão prolatado por ocasião daquele julgamento – *in verbis*: “cuidando-se de diploma, exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16” (BRASIL, 1992) –, e apoiando na frase intercalada em sublinhado, que o Princípio da Anualidade Eleitoral só não teria sido aplicado, naquela oportunidade, para suspender a eficácia da LC 64/90, porque seria essa uma lei complementar requerida e autorizada pela própria Constituição. A Lei da “Ficha Limpa”, ao contrário, sendo proveniente apenas da vontade do legislador complementar, estaria alcançada pela incidência do art. 16, da Constituição Federal de 1988. No arranjo textual, a intercalada funcionou, assim, produzindo um efeito de sustentação¹¹⁵ em relação ao dito.

Verificamos, portanto, que o trabalho desempenhado pelo intérprete, quando da utilização do julgado do RE 129.392, como precedente jurisprudencial e, conseqüentemente, como critério interpretativo, envolveu não só a citação do acórdão. Foi necessário ainda, para que o intérprete garantisse a obtenção do resultado esperado, que era o de convencer os Ministros do Supremo quanto à correção do entendimento ora defendido, que fosse feita uma releitura do precedente citado, de modo que ele confirmasse o que o intérprete havia proposto como solução para o caso presente. Esse gesto de interpretação pelo qual o exegeta (re)constrói o lugar de memória discursiva (precedente), produzindo deslizamentos de sentido no conteúdo da decisão apontada como paradigmática, é possível graças à equivocidade própria à ordem da língua, que funciona permitindo que esses deslizamentos semânticos aconteçam e se realizem.

Já no caso da utilização do julgamento da ADI 3685 como precedente jurisprudencial, o advogado Pedro Gordilho contentou-se apenas em narrar o resultado a que chegaram os Ministros do Supremo naquela ocasião, não mencionou assim as matérias jurídicas discutidas ou os fundamentos da decisão. Vejamos trecho de sua sustentação oral:

¹¹⁵ A noção de “efeito de sustentação” está ligada à noção de “pré-construído”, que, por sua vez, pressupõe outras duas noções, a de “interdiscurso” e a de “memória discursiva”. Conforme postula Orlandi (1999a), para que as palavras tenham sentido é preciso que já tenha sentido, e isso se dá (a constituição dos sentidos) na relação que todo enunciado (seja de uma posição-sujeito, seja de uma formação discursiva) mantém com o seu exterior, ou seja, com o interdiscurso: região que constitui o domínio de memória discursiva e no qual se realiza o “retorno do saber no pensamento”, que caracteriza o que Pêcheux [1975a] (2009) chama de “efeito de sustentação”, cujo funcionamento discursivo que se dá no “terreno” do já-dito.

Excerto nº 01

No julgamento da ADI 3685, o Egrégio Tribunal voltou, esse Egrégio Plenário voltou a enfrentar o tema e decide que a inovação trazida no art. 1º, da EC 52/2006, somente seja aplicado após decorrido um ano da data da sua vigência. Aí, está, Eminentes Ministros, Eminentes Ministras, na visão impecável deste Egrégio Tribunal, deste Egrégio Plenário, o art. 16 veda a aplicação imediata de casos novos de inelegibilidade, até mesmo através de emenda constitucional, e aqui estamos diante de apenas uma lei complementar (GORDILHO, 2010).

O art. 1º, da EC 52/2006, que deu nova redação ao art. 17, da Constituição Federal de 1988, não cuida de novos casos de inelegibilidade, tal como fez parecer, em sua exposição, o patrono de Joaquim Roriz. Ao contrário, a EC 52/2006 cuidou da chamada “verticalização das coligações”, distanciando-se da matéria de elegibilidade. O intérprete, no entanto, reconfigura o julgado e o apresenta de tal forma que o faz parecer um precedente aplicável ao caso ora em apreço, o que é realizável em decorrência do jogo de sentidos possíveis, a partir do qual há deslizamentos que tornam possível essa nova interpretação.

O causídico Eládio Barbosa Carneio, patrono da recorrente Coligação Esperança Renovada e segundo advogado a falar na Tribuna, citou, outrossim, em sua sustentação oral, como precedente aplicável ao julgamento do recurso extraordinário de Joaquim Roriz, a ADI 3685. Além disso, suscitou violação por parte do acórdão recorrido a outro julgado do Supremo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, em que a Associação dos Magistrados Brasileiros buscava a auto aplicabilidade do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988. Todavia, da mesma forma que a ADI 3685, esse julgado também não discutiu matérias de inelegibilidade. Por meio dele, o Supremo decidiu, interpretando o sentido da expressão “vida progressa” contida na norma do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, que essa seria uma norma de eficácia limitada¹¹⁶ e que, portanto, somente a edição da lei complementar mencionada em seu texto poderia aperfeiçoar a sua eficácia.

O advogado André Henriques Maimoni, falando, por sua vez, pelas partes recorridas, adotou o mesmo itinerário hermenêutico seguido pelos outros dois advogados que o

¹¹⁶ Quanto a sua aplicabilidade, as normas constitucionais foram classificadas por SILVA (2003, p. 82-83) em: 1) normas de eficácia plena – aquelas “que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os efeitos essenciais (ou têm possibilidade de produzir), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto”; 2) normas de eficácia contida – aquelas “que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter a sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias”; e, por fim, 3) normas de eficácia limitada – aquelas “que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando esta tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado”.

antecederam na Tribuna, utilizando como precedente jurisprudencial o RE 129.392. Só que, nesse caso, o julgado se prestou, exatamente, para solidificar a tese contrária, qual seja, a de que inelegibilidade não constitui matéria de processo eleitoral, não estando, portanto, inserida no âmbito de incidência do Princípio da Anualidade. Perlustremos, a seguir, trecho da sustentação oral do advogado:

Excerto nº 02

A LC 135 não padece de problemas de constitucionalidade e de aplicabilidade imediata. Isso porque, primeiro, ela não trata de processo eleitoral. Ela trata de questão de direito material eleitoral, que é a inelegibilidade. O STF resolveu, na ADI 3542 e também no RE 129.392, que foram citados aqui... diferentemente do que foi dito, o motivo determinante dessas ações e recursos foi de que a inelegibilidade não é matéria de processo eleitoral, mas possui índole material constitucional (MAIMONI, 2010).

No excerto acima, o patrono dos recorridos, assumindo a função de reinterpretar o julgado consubstanciado no RE 129.392, busca demonstrar a inexatidão das interpretações e alegações feitas pelos dois intérpretes anteriores, ao mesmo tempo em que reestrutura o precedente jurisprudencial a partir de suas próprias proposições e defesas, procurando mostrar assim a conformidade que existe entre aquele e estas. É justamente, nesta perspectiva, de um espaço simbólico de significação que se oferece sempre ao rearranjo de seus elementos linguísticos e à reconfiguração de seus sentidos e significados, que tomamos os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva.

Em outra passagem de sua sustentação oral, o patrono dos recorridos passa a confrontar cada um dos julgados trazidos à colação pela defesa dos recorrentes, buscando demonstrar a impossibilidade de considerá-los como precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso ora em julgamento. Segundo o exegeta:

Excerto nº 03

Todos os excertos de julgados anotados pelo recorrente, todos eles são imprestáveis ao caso. As ações e julgados colecionados possuem entendimento ou motivo determinante diverso da tese defendida aqui. O entendimento dos tribunais pátrios, inclusive, do STF, sempre foi o de que matéria de inelegibilidade não é de processo eleitoral. Daí, não se aplicando o art. 16, da Constituição. O STF - agora, eu vou citar os casos que foram mencionados, aqui, pela defesa - o STF, ao julgar a ADI 3685, trazida pelo recorrente como paradigma, decidiu acerca do fim da verticalização e não acerca de inelegibilidade. Teve como objeto, essa ADI, o art. 2º, da EC 52, que trata de regime de coligações do art. 17, da Constituição Federal. Portanto, matéria de processo eleitoral. O RE 129.392 e a ADI 3741, citadas aqui, tratavam da propaganda, financiamento e prestação de contas das

despesas de campanhas eleitorais. Também, o STF, nesses casos, resolveu que a matéria de elegibilidade não deve observar o disposto no art. 16, da Constituição Federal. No RE, supramencionado, se rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 27, da LC 64, e não conheceu do recurso. E, na ADI, negou provimento à ação. A ADI 4307, também, tratada aqui, tratava da EC 58, que alterou a composição das câmaras municipais brasileiras, quando já tinham sido eleitos os vereadores. Matéria absolutamente diversa e não aplicável como paradigma ao caso. Quanto ao julgamento da ADPF 144, os critérios avaliados, naquela oportunidade, foram subjetivos, de interpretação do § 9º, do art. 14, da Constituição. No caso presente, existe a lei complementar e ela traz critérios objetivos. O que faz do presente caso totalmente diverso da ADPF 144 (MAIMONI, 2010, grifo nosso).

Esse processo de significação e ressignificação dos precedentes levado a efeito pelos aplicadores do direito – até aqui, pelos advogados das partes -, mostra que, tal como afirmado por Fonseca-Silva (2007b), os lugares de memória discursiva são, outrossim, lugares/espacos de interpretação, em que, pelo gesto de construção/reconstrução da memória discursiva, sentidos são repetidos, contraditados, esquecidos, mantidos, transformados etc. É o que se observa, por exemplo, nas partes sublinhadas do excerto acima, nas quais o exegeta, interpretando as ações e recursos apontados pelos seus antecessores na Tribuna como paradigmas aplicáveis ao caso ora em julgamento, produz deslizamentos de sentido, dando novas configurações aos precedentes.

O Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, em seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso extraordinário, bem como defendendo a imediata aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, também lançou mão de precedentes jurisprudenciais como método de exegese e como forma de corroborar suas teses interpretativas. Vejamos o excerto abaixo, onde é possível verificar a ocorrência de tal ato interpretativo:

Excerto nº 04

Destaca-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 354, bem como no recurso extraordinário 129.392, a Corte examinou o tema, assentando a inaplicabilidade deste princípio, a vigência, eficácia imediata da Lei das Inelegibilidades, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade daquela LC 64/90. Naquela oportunidade, o Ministro Neri da Silveira observa em trecho do seu voto: “na linha do que já referi anteriormente, penso que a matéria relativa à inelegibilidade não se compreende no âmbito do art. 16, da Constituição”. E mais adiante: “compreendo, pois, que a matéria nunca perdeu a natureza constitucional. E, por isso mesmo, quando se cuida de inelegibilidade o assunto é de índole constitucional e não se comporta, a meu ver, no simples âmbito do processo eleitoral, enquanto este se compõe de procedimentos que visam à realização das diferentes fases do pleito eleitoral” (GURGEL, 2010).

No parecer do órgão ministerial, o julgado consubstanciado no RE 129.392 foi novamente apresentado como um precedente jurisprudencial capaz de demonstrar o entendimento que o Supremo vinha esboçando acerca da matéria e, assim, de apresentar uma solução válida para a questão da eficácia da Lei da “Ficha Limpa”, nas Eleições 2010. O referido precedente, ao circular pelas sustentações orais feitas pelos advogados na Tribuna e figurando do parecer dado pela Procuradoria-Geral da República, sendo tomado como objeto de discurso e interpretado a partir de diferentes posições-sujeito¹¹⁷ (a dos defensores da imediata aplicação da Lei da Ficha Lima e a daqueles que propugnam pela observância do art. 16, da Constituição Federal), assumiu sentidos que ora se conformavam com o que defendia a defesa dos recorrentes, ora com as teses exegéticas propostas pelo patrono dos recorridos.

Esse mesmo efeito de sentido, decorrente das reinterpretações dos precedentes que são apresentados como paradigma aplicável à correta interpretação do art. 16, da Constituição Federal de 1988, verifica-se funcionando nos excertos a seguir, retirados, respectivamente, dos votos do Ministro Ayres Britto, relator do apelo extremo¹¹⁸ apresentado por Joaquim Roriz, e do Ministro Joaquim Barbosa, relator do recurso extraordinário interposto por Jader Barbalho:

Excerto nº 05

O art. 16, da Constituição Federal, teve a sua letra e espírito preservados, pois os partidos políticos e seus filiados tiveram tempo suficiente para deliberar, em igualdade de condições, quanto à escolha dos respectivos candidatos. Não sendo outra a nossa jurisprudência senão a de que o processo eleitoral, como referido pelo citado art. 16, da Constituição, se inicia com as convenções partidárias, conforme a ADI 3454, Ministro Moreira Alves; a ADI 3345, Ministro Celso de Mello; a ADI 4307, Ministra Carmen Lúcia; entre outras (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Excerto nº 06

[...] a Lei da “Ficha Limpa”, a chamada Lei da “Ficha Limpa”, não tem como campo temático o processo eleitoral. Lei de inelegibilidade não se qualifica como lei de processo eleitoral. Inelegibilidade é matéria constitucional, de caráter substantivo, inserida no campo que o saudoso Prof. Caio Mário da Silva Pereira, certa vez, qualificou como “direito político”. E, como tal, foi reconhecida por esta Corte, no julgamento da ADI 354 e ADI 1.805, em Medida Cautelar. Inelegibilidade tem fundamento, também, no § 9º, do art. 14, da Constituição. E o art. 16 não serve para obstar-lhe a vigência. À essa conclusão chegou essa Corte, no RE 129.392, por apertada maioria. Cito o voto do Ministro Sidney Sanches, naquela assentada. Disse Vossa Excelência, “não me parece que, com a invocação do art. 16, se possa

¹¹⁷ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

¹¹⁸ Expressão utilizada pelo Ministro Ayres Britto, durante o julgamento do RE 630.147 (caso “Joaquim Roriz”), para se referir ao instrumento processual do “recurso extraordinário”.

afastar a implantação do sistema de proteção à lisura das eleições, que a LC 64/90 visou alcançar. Lembro-me que essa questão foi muito debatida no Tribunal Superior Eleitoral. E nos vimos diante desta dificuldade: ou cumpríamos o art. 16, ipse litteris, e deixávamos um campo imenso para as lacunas relativas às inelegibilidades, que a Constituição não tolera, e não tolera, expressamente; ou cumpríamos o objetivo maior da Constituição, que quer a lisura da Constituição, inclusive, com a norma do art. 16” (BARBOSA, 2010, grifo nosso).

No excerto nº 05, a intercalada “em igualdade de condição” funciona reforçando a tese de que a Lei da “Ficha Limpa” não teria violado o processo eleitoral, que teve, assim, “a sua letra e o seu espírito preservados”. E isso se dá porque, segundo o intérprete, a referida norma não teria quebrado a isonomia que deve existir entre os competidores eleitorais. A jurisprudência apontada já no final do excerto, exercendo esse mesmo efeito de sustentação¹¹⁹, robustece, por seu turno, a afirmação segundo a qual o processo eleitoral “se inicia com as convenções partidárias”. Idêntica função à desempenhada pelas ADI’s nº 354 e nº 1.805, no excerto nº 06, só que nesse caso para corroborar o entendimento, esposado pelo intérprete, de que a Lei da “Ficha Limpa” não tem “como campo temático o processo eleitoral”. O exegeta reinterpreta ainda o RE 129.392, para retomar do referido precedente a ideia defendida pelo Ministro Sidney Sanches, naquela oportunidade, no sentido de que o art. 16 não pode impedir o cumprimento do “objetivo maior da Constituição”, que é a própria “lisura da Constituição”.

No exemplo a seguir, extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes, como relator do RE 633.703 (caso “Leonídio Bouças”), o hermeneuta jurídico, após citar alguns outros precedentes que ele entendeu poderiam servir de paradigma à exegese da norma contida no art. 16, da Constituição Federal de 1988, apresenta uma (re)interpretação - segundo pretende - “minuciosa” do precedente firmado no julgamento do RE 129.392, procurando demonstrar a inaplicabilidade do mesmo à apreciação da eficácia da Lei da “Ficha Limpa” frente ao art. 16, da Constituição Federal de 1988. Pela riqueza argumentativa do ministro relator, apresentamos abaixo parte extensa de seu voto:

Excerto nº 07

O Supremo possui uma sólida jurisprudência a respeito da interpretação do art. 16, da Constituição de 1988. Cito a ADI 733, da relatoria do Ministro Pertence; ADI 718, também de sua relatoria; ADI 354, Octavio Gallotti; ADI 3345, Celso de Mello; ADI 3741, Ricardo Lewandowski; ADI 3685, Ministra Ellen Gracie. Muito se tem argumentado que em nenhum desses precedentes o Supremo tratou especificamente da lei que cria novas causas

¹¹⁹ Cf. nota de rodapé nº 114.

de inelegibilidade. De fato, a única vez em que a Corte se debruçou sobre esse tema específico ocorreu no conhecido julgamento do RE 129.392, da relatoria do Ministro Pertence, no qual se decidiu que o princípio da anterioridade eleitoral não veda a vigência imediata, não vedava [a vigência imediata] da LC 64/90, na medida em que esta define o regime constitucional de inelegibilidade, exigido pelo art. 14, § 9º, da Constituição. Assim, com base nesse precedente específico, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento das Consultas 114.709 e 112.026, entendeu que a LC 135/2010, diploma modificador da LC 64/90, também não estaria abrangida pela redação do art. 16, da Constituição. O exame minucioso do precedente firmado no âmbito do RE 129.392 pode revelar, porém, que essa conclusão não é tão evidente como tem sido ela apresentada. Em verdade, a meu ver, ela é, totalmente, equivocada. A regra que se extrai do referido precedente não é a de que a lei que trate de inelegibilidade tem aplicabilidade imediata e não se submete ao art. 16, da Constituição, como normalmente se tem entendido. Naquele julgamento, o debate girou em torno da questão de saber se a LC 64/90 instaurava um novo e complementar sistema normativo de inelegibilidade, exigido pela então recém-promulgada Constituição de 1988 (art. 14, § 9º) ou se, por outro lado, ela alterava o regime anterior de inelegibilidade definido pela LC 5/70 e recepcionado pela nova Constituição. Na primeira hipótese, estar-se-ia diante de uma legislação apenas complementar e integrativa do novo regime de inelegibilidade da Constituição de 1988 e que, dessa forma, não receberia a incidência do art. 16 da mesma Constituição; do contrário, ocorrida a segunda hipótese, ter-se-ia um caso de verdadeira alteração do processo eleitoral, a ser submetida à vedação de aplicabilidade imediata imposta pelo art. 16 da Constituição. O Ministro Sepúlveda Pertence, relator, após assim delimitar a questão, entendeu que a LC 5/70 foi recepcionada pela Constituição de 1988, complementando, desde o momento da promulgação do texto constitucional, o sistema de inelegibilidades instituído pela nova ordem constitucional, de forma que o advento posterior da LC 64/90, que revogou a anterior LC 5/70, teve o condão de alterar o processo eleitoral e assim deveria vigorar apenas após um ano de sua publicação. Acompanharam o Relator, com base nos mesmos fundamentos, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Aldir Passarinho. Por outro lado, os votos vencedores, capitaneados pelo Ministro Paulo Brossard e pelos Ministros à época pertencentes ao Tribunal Superior Eleitoral (Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches) e acompanhados pelos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, entenderam que o tema da inelegibilidade por improbidade administrativa é eminentemente constitucional, de forma que o art. 16 da Constituição não poderia ser aplicado para negar aplicabilidade imediata a outros preceitos da própria Constituição (art. 14, § 9º, e art. 37, § 4º). Assim, no entendimento da maioria, a LC 64/90 viria cumprir um mandamento constitucional e – tal como deixou consignado o Ministro Octavio Gallotti – “preencher um vazio” para permitir a moralização e a lisura do processo eleitoral então em curso. Se essa nova lei complementar não pudesse ser imediatamente aplicada, deixaria uma lacuna relativa a regras de inelegibilidade de caráter moralizador, o que não seria permitido pela própria Constituição. Como é possível perceber, a regra que pode ser extraída desse precedente firmado no RE 129.392 é a de que o art. 16 da Constituição não pode obstar a aplicabilidade imediata de uma lei de inelegibilidade que, logo após o advento da nova ordem constitucional, vem instituir todo um sistema de inelegibilidades para cumprir preceitos constitucionais e preencher um vazio legislativo, sem cujo suprimimento as eleições não poderiam se desenvolver de forma regular. **Portanto, a tentativa de aplicar-se o referido precedente**

ao contexto atual levaria à conclusão diametralmente oposta, isto é, a de que o fato de a LC 135/2010 apenas alterar preceitos existentes de um consolidado sistema de inelegibilidade instituído pela Constituição de 1988 e complementado pela LC 64/90 – vigente há vinte anos e aplicado em todas as eleições desde então – tornaria obrigatório que a sua aplicabilidade fosse condicionada ao princípio da anterioridade, previsto pelo art. 16 da Constituição. De toda forma, o certo é que o julgamento do RE 129.392 foi realizado em um contexto muito específico, sob a égide de uma Constituição recém-promulgada, que rompia com a ordem constitucional anterior e que necessitava da legislação complementar para implementar o novo sistema de inelegibilidade a ser aplicado nas primeiras eleições democráticas após longo período ditatorial. Os votos vencedores, numa maioria apertada de 6 votos a 5, com desempate pelo então Presidente da Corte (Ministro Neri da Silveira), foram conduzidos por Ministros que compunham o Tribunal Superior Eleitoral e fizeram prevalecer razões pragmáticas que tinham em vista o regular transcurso do pleito eleitoral. **Existem boas razões, portanto, para não se utilizar esse precedente como base de análise da questão sobre a necessidade de submissão da LC 135/2010 ao preceito do art. 16, da Constituição.** A resposta a essa questão deve ser encontrada por meio de uma análise que, guiada por um critério de coerência, investigue a jurisprudência como um todo e dela extraia as regras que poderão servir de parâmetro para o caso (MENDES, 2011, sublinhamos, mas não negritamos).

O exegeta, que, inicialmente, parece concordar com o entendimento conforme o qual a lei complementar que define o regime constitucional de inelegibilidades, exigido pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, não teria a sua vigência imediata vedada pelo Princípio da Anterioridade Eleitoral (linhas 07 a 12), adverte que, na verdade, segundo o seu modo de ver as coisas, esse entendimento, assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Consultas 114.709 e 112.026, é, em suas palavras, “totalmente, equivocado”. Isso porque, segundo afirma, o exame minucioso do precedente – referindo-se ao RE 129.392 – pode revelar “que essa conclusão não é tão evidente como tem sido ela apresentada” (linhas 16 a 19). A partir desse momento do texto, o exegeta passa a analisar/interpretar, como ele mesmo afirma – no que se refere ao RE 129.392 –, o entendimento adotado pela maioria dos membros da Corte (linhas 49 a 55) e o próprio contexto em que se deu o julgamento do referido recurso (linhas 68 a 74).

Para desenvolver essas exegeses, o intérprete, utilizando-se de uma consignação do Ministro Octavio Gallotti, que ele cita (linhas 50 e 51), passa a se fundamentar, basicamente, no que, segundo o intérprete, teria sido o motivo determinante da decisão então proferida pelo Supremo: o fato de que a LC 64/90 viria “preencher um vazio legislativo”, complementando assim o regime constitucional de inelegibilidades. Verifica-se, no entanto, que do voto do ministro Octavio Gallotti o exegeta extrai uma única formulação: “preencher um vazio”, desenvolvendo todo o restante de sua argumentação, precisamente no sentido de frisar esse

mister da LC 64/90 (linhas 60, 61, 71 a 74) , que não seria o mesmo da LC 135/2010, “já que essa norma apenas altera preceitos existentes de um consolidado sistema de inelegibilidade instituído pela Constituição Federal de 1988 e complementado pela LC 64/90” (MENDES, Voto – Sessão Plenária de Julgamento do Recurso Extraordinário 633.703, 2011) .

A flexão adjetiva “pragmáticas” (linha 77), por sua vez, qualificando as razões que levam o Supremo a não aplicar o art. 16, da Constituição Federal de 1988, não diferindo assim a eficácia da LC 64/90, tem como efeito de sentido conferir sustentação ao que é dito pelo intérprete sobre o contexto “específico”, como quer ele, em que fora proferido o julgamento do RE 129.392 (interpretação realizada nas linhas 68 a 74). As razões de tal entendimento, sendo “pragmáticas”, diriam respeito apenas àquele caso específico, não possuindo grau de generalidade máximo exigido para servir como paradigma para a análise da eficácia da LC 135/2010. Esses gestos de interpretação, por meio do quais os exegetas produzem esses efeitos de deslizamento de sentidos, são possíveis graças ao fato de que os julgados, ao se tornarem precedentes jurisprudenciais, constituem-se como lugares de memória discursiva, isto é, como espaços simbólicos de significação, em que algumas questões, sendo retomadas, têm os seus sentidos conservados, reforçados ou modificados e onde outras, ao serem apagadas, têm as suas significações temporariamente relegadas às sombras do esquecimento.

Desse modo, o que verificamos, por meio das análises desenvolvidas neste tópico do Capítulo 3, foi que, por fazerem parte dos espaços de memória discursiva evocados por enunciados dos intérpretes jurídicos, os precedentes jurisprudenciais oferecem as condições necessárias à própria inteligibilidade das normas e teses legais, isto é, à possibilidade de elas serem compreendidas e de lhes haver atribuição de sentido(s). Nesta perspectiva, os precedentes funcionam como ferramentas de interpretação, constituindo eles próprios espaços de exploração semântica, pois ao mesmo tempo em que oferecem as condições necessárias à leitura/releitura dos dispositivos legais, eles mesmos sofrem esses processos de ressignificação, por meio dos quais são relidos e reinterpretados.

No próximo capítulo, observamos, dando prosseguimento ao estudo dos precedentes como lugares de memória discursiva, mas analisando-os para além de seu funcionamento como critério de exegese normativa, que os julgados pretéritos da Corte – aqueles que foram citados durante os julgamentos dos três recursos extraordinários examinados – desempenharam outro papel mnemônico específico, que foi o de retomar certas questões sócio-político-estruturais relacionadas aos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro e, em última instância, aos alicerces axiológicos do próprio Estado Democrático de Direito. Esse processo de invocação e de interpretação do que é invocado acaba por reclamar o exercício de

outro trabalho de memória, no sentido de Ricoeur (2007), que é o de rememorar certos objetos linguístico-interpretativos (propostas exegéticas, teses jurídicas etc.) e alguns imaginários coletivos, atinentes, por exemplo, às crenças populares em torno do papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário no combate à corrupção política.

4 MEMÓRIA, OPACIDADE E INTERPRETAÇÃO: A EXEGESE NORMATIVA DOS ARTIGOS 14, § 9º, E 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Nos julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças, a despeito das várias arguições de inconstitucionalidades materiais trazidas pelos patronos dos recorrentes, bem como da alegada inconstitucionalidade formal da Lei da “Ficha Limpa”¹²⁰, matérias que teoricamente delimitariam o objeto da cognição dos Ministros do Supremo, aliadas, é claro, à discussão em torno da eficácia da referida lei complementar para as Eleições 2010, somente sobre essa última questão acabaram os julgadores se debruçando em suas análises e em seus votos.

O exame preliminar do *corpus* demonstrou, assim, que as discussões levadas a efeito pelos Ministros do Supremo se centraram, essencialmente, na questão de saber se, diante do Princípio da Anualidade, previsto no art. 16, da Constituição Federal de 1988, poderia a Lei da “Ficha Limpa” ser aplicada às Eleições 2010. Para resolver esse mote, os julgadores do Plenário do Supremo erigiram suas teses jurídicas, partindo, principalmente, da interpretação de duas normas constitucionais: o próprio art. 16 e o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, respectivamente, com as redações determinadas pela Emenda Constitucional nº 4/1993 e pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994. De um lado, o entendimento dos Ministros que, como Gilmar Mendes, relator do RE de Leonídio Bouças, defenderam a inaplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, em obediência aos Princípios da Anualidade e da Segurança Jurídica; e, do outro, o adotado pelos Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa – relatores, respectivamente, dos RE’s de Joaquim Roriz e Jader Barbalho -, para os quais o mais importante era resguardar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Para fundamentar e exemplificar as discussões que são realizadas neste capítulo, partimos da análise das exegeses normativas defendidas pelos patronos dos recorrentes (Joaquim Domingos Roriz e Coligação “Esperança Renovada”) e pelos representantes dos recorridos (PSOL e Ministério Público Eleitoral) durante o julgamento do RE 630.147, bem

¹²⁰ Questão que foi levantada pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso: “Me parece que nós temos um caso, aqui, de arremedo de lei, ou seja, de um projeto que viola o art. 65, parágrafo único. Então, por conseguinte, violou o devido processo constitucional legislativo, porque não foram adotadas as exigências de tramitação, no caso de emendas, que em nenhuma hipótese poderiam ser consideradas de mera redação, e, ainda, que o fossem, segundo o regimento do Senado, teriam que obedecer as mesmas exigências das emendas tendentes à alteração de conteúdo, ou alteração de mérito. É o que eu estou submetendo à consideração de Vossas Excelências, a mim parecendo que seria o caso de inconstitucionalidade formal, que pré-exclui a discutibilidade, eventual mesmo, das arguidas inconstitucionalidades da lei” (Ministro Cezar Peluso – Julgamento do caso “Joaquim Roriz”). Ver também a nota de rodapé nº 59.

como daquelas que foram desenvolvidas pelo relator do referido recurso extraordinário, o Ministro Ayres Britto, que liderou a tese segundo a qual a Lei da “Ficha Limpa”, por não ter alterado o processo eleitoral, seria aplicável às Eleições 2010. Analisamos, outrossim, as interpretações sustentadas pelo relator do caso “Leonídio Bouças” (RE 633.703), o Ministro Gilmar Mendes, que encabeçou o entendimento, ao final vitorioso no Supremo Tribunal Federal, de que a LC 135/2010 estaria abrangida pelo óbice temporal infligido pelo art. 16, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Anualidade Eleitoral).

Centramo-nos nas análises dos votos dos relatores dos Recursos Extraordinários nº 630.147 – Ministro Ayres Britto – e nº 633.703 – Ministro Gilmar Mendes – tendo em vista que esses votos, quando não proferidos como votos do relator, abriram, no caso, a dissidência, isto é, a corrente de votos contrários ao apresentado na relatoria. Ademais, os votos dos ministros em questão, sejam quando proferidos como votos de relator, sejam como votos dissidentes, resumiram as principais questões que, pertencentes ao espaço de memória evocado pelas falas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, interessam a nós discutir: a interpretação dos artigos 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988, e os objetos discursivos retomados durante a apreciação da constitucionalidade da LC 135/2010 e sua aplicação às Eleições 2010.

Além dos votos dos relatores dos referidos recursos extraordinários, são analisados o do Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE nº 631.102 (caso “Jader Barbalho”), e o do Ministro Luiz Fux, que, completando a composição total do Plenário do STF, ao ser nomeado pela Presidente Dilma Rousseff, pôs fim ao empate verificado nos julgamentos dos casos “Joaquim Roriz” (RE nº 630.147) e “Jader Barbalho” (RE nº 631.102), definindo assim a situação da Lei da “Ficha Limpa” para as Eleições 2010. Em seu voto, proferido durante o julgamento do RE 633.703 (caso “Leonídio Bouças”), o ministro assentou a inaplicabilidade da LC 135/2010 às Eleições 2010, pleito realizado no mesmo ano de sua publicação. Desse modo, sob análise, temos os votos de dois ministros que foram a favor da imediata aplicação da Lei da “Ficha Limpa”, Ayres Britto e Joaquim Barbosa, e os votos de dois outros, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que postularam pelo diferimento da eficácia do referido diploma legal para as próximas eleições, ou seja, para as eleições que se realizarão no ano de 2012.

No tópico deste capítulo intitulado **Opacidade e interpretação: o conteúdo semântico das expressões ‘vida progressa’ e ‘processo eleitoral’**, analisamos alguns excertos dos pronunciamentos referidos acima, dando especial atenção aos trabalhos hermenêuticos, cujo escopo foi compreender, linguística ou conceitualmente, o conteúdo normativo das regras contidas no § 9º, do art. 14, e no art. 16, da Constituição Federal de

1988. A finalidade do tópico é discutir os métodos de interpretação então empregados pelos exegetas jurídicos, verificando o funcionamento da equivocidade/opacidade da ordem propriamente linguística nesses processos hermenêuticos, assim como examinar a admissibilidade de tais exegeses, do ponto de vista da língua.

No tópico “**Memória e interpretação: a ponderação dos valores ‘segurança jurídica’ e ‘moralidade administrativa’**”, são objetos de análise excertos que apontam para os espaços de memória evocados pelas construções interpretativas levadas a efeito pelos ministros, pelos advogados das partes e pelo Procurador-Geral da República. No espaço de memória discursiva, é possível identificar certos imaginários que, construídos a partir da apropriação de um real fragmentado e disperso¹²¹, estão no âmago do que é dito e pensado pelos intérpretes dos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”. São precisamente esses imaginários, também dispersos nas falas dos Ministros e demais exegetas, e que nelas - nessas falas - se confundem com a própria realidade material interpretada, que intencionamos identificar nos excertos analisados.

4.1 OPACIDADE E INTERPRETAÇÃO: O CONTEÚDO SEMÂNTICO DAS EXPRESSÕES “VIDA PREGRESSA” E “PROCESSO ELEITORAL”

No julgamento do RE 630.147 do pretense candidato Joaquim Roriz, o advogado Pedro Gordilho, patrono do recorrente, analisando a natureza jurídica da Lei da “Ficha Limpa” à luz da exegese da expressão “processo eleitoral”, contida no art. 16, da Constituição Federal de 1988, asseverou, referindo-se precisamente à LC 135/2010:

Excerto nº 08

[...] não fala a lei em prazo, não fala em recurso! Evidente que não fala! Mas, tudo aquilo que está em torno dela é processo. Toca diretamente ao universo do processo eleitoral. ‘Data vênia’, não é direito material puro, como se tem sustentado. Exatamente, por afastar da disputa pretensos candidatos, a eficácia imediata da lei está alterando, alterando os padrões de equidade entre os candidatos e provocando o desequilíbrio manifesto entre as forças políticas. Representam, sim, representa, ‘data vênia’, um casuísmo implantá-las já nas eleições de 2010, e, no Estado Democrático de Direito que felizmente vivemos, os casuísmos não podem merecer a chancela do Tribunal que vela pela Constituição [...] (GORDILHO, 2010, grifo nosso).

¹²¹ Conferir o que diz Fonseca-Silva (2007b, p. 25).

Do ponto de vista linguístico, não há problemas com a interpretação realizada pelo aplicador do direito. O fato de o legislador constituinte não ter especificado o conteúdo semântico da expressão “processo eleitoral”, inserta no Princípio da Anualidade (art. 16, da Constituição Federal de 1988) – aliada ainda à própria opacidade da língua -, permite que o exegeta jurídico atue no sentido de precisar o significado de tal unidade lexical. Assim, da mesma forma que, no julgamento do RE 129.392, pôde o Supremo Tribunal Federal definir “processo eleitoral” como um conjunto de procedimentos que visam à realização das diferentes fases da eleição, também foi possível ao advogado Pedro Gordilho, reinterpretando a mesma expressão, argumentar que, “por afastar da disputa pretensos candidatos, a eficácia imediata da” Lei da “Ficha Limpa” estaria “alterando os padrões de equidade entre os candidatos e provocando o desequilíbrio manifesto entre as forças políticas”. O que, de alguma forma, no entendimento do exegeta, alteraria o próprio processo eleitoral, parafraseado pelo intérprete como “padrões de equidade entre os candidatos” ou equilíbrio “manifesto entre as forças políticas”.

Ainda de acordo com o exegeta, a interpretação segundo a qual a Lei da “Ficha Limpa” seria aplicável às Eleições 2010 representaria um casuísmo, o que não deveria ser admitido pelo Tribunal – referindo-se ao Supremo Tribunal Federal – “que vela pela Constituição”. A colação dessa oração subordinada adjetiva restritiva, levada a efeito pelo advogado Pedro Gordilho, tem como efeito de sentido dar sustentação¹²² à tese por ele defendida: a de que a Lei da “Ficha Limpa”, sendo casuística, estaria alterando os “padrões de equidade entre os candidatos” e, portanto, o processo eleitoral, o que contrariaria à própria Constituição. O Supremo, como guardião do texto constitucional, não poder chancelar tal entendimento – o de que a LC 135/2010 poderia ser “implantada” já nas eleições de 2010 – uma vez que assim o fazendo estaria a coadunar com um casuísmo eleitoral.

Em outro ponto de sua sustentação, o causídico Pedro Gordilho arguiu, interpretando a alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90¹²³, com a redação dada pela LC 135/2010, contrariedades ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da

¹²² Cf. nota de rodapé nº 114.

¹²³ LC 64/90:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.

Presunção de Inocência)¹²⁴. Isso porque, segundo o intérprete, pela hipótese prevista na referida alínea,

Excerto nº 09

ter-se-ia a mesma inelegibilidade para aquele que renunciou antes de ser considerado acusado, para aquele que, já tendo sido considerado acusado, ainda, estivesse respondendo a um processo e para aquele que tivesse o processo terminado, mas sido absolvido das acusações (GORDILHO, 2010).

A exegese acima desenvolvida é, gramaticalmente, admissível. De fato, pelo texto da alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, é suficiente, para que ocorra a incidência da causa de inelegibilidade nela prevista, que o pretense candidato tenha apenas renunciado ao mandato após o oferecimento de petição ou representação capaz de autorizar a abertura de processo. Não exige a norma que o acusado tenha sido condenado, ou mesmo a instauração de processo, o que faz com que sejam teoricamente atraídos, para o âmbito de incidência da hipótese de inelegibilidade da referida alínea “k”, todos aqueles que se encontram nas situações mencionadas no excerto.

O advogado Eládio Barbosa Carneiro, por seu turno, não iniciou a sustentação oral que fez como patrono da recorrente Coligação “Esperança Renovada”, discutindo a nova redação dada à alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90. Em seu pronunciamento, o causídico começou por abordar uma outra questão: a imediata aplicabilidade da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições de 2010 - entendimento a que chegou o Tribunal Superior Eleitoral, quando das Consultas 114.709 e 112.026. De acordo com o advogado,

Excerto nº 10

A Lei 135, advinda da iniciativa popular, visava trazer uma alteração, uma purificação “pro” processo eleitoral, e, “data máxima vênua”, movido pela melhor das intenções, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta a consultas, entendeu pela aplicabilidade imediata. Esta aplicabilidade imediata fere, num primeiro momento, frontalmente o art. 16, da Constituição, que estabelece, com enorme clareza, a impossibilidade de se ter uma lei que altere o processo eleitoral e que passe a vigorar imediatamente, podendo fazê-lo só no ano seguinte [...] (CARNEIRO, 2010, grifo nosso).

Pela exegese apresentada pelo intérprete, nas últimas linhas do excerto, as que se encontram em sublinhado, o art. 16, da Constituição Federal de 1988¹²⁵ (Princípio da

¹²⁴ Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Anualidade Eleitoral), estabeleceria, “com enorme clareza”, a impossibilidade de uma lei que, tendo alterado o processo eleitoral, viesse a ter vigência imediata. Contudo, o texto do art. 16, da Constituição Federal de 1988 – *in verbis*: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” -, não impede que a lei modificadora do processo eleitoral vigore imediatamente, mas, tão só, difere a sua aplicação, suspendendo a eficácia da lei pelo prazo de um ano que antecede as eleições. Como visto no Capítulo 2, eficácia e vigência não se confundem.

O efeito de sentido que se obtém a partir dessa organização textual - nas palavras de Pêcheux [1983a] (1997), dessa montagem ou arranjo textual -, principalmente, com a utilização da intercalada “com enorme clareza” – presente no período “[...] esta aplicabilidade imediata fere, num primeiro momento, frontalmente o art. 16, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, com enorme clareza, a impossibilidade de ser ter uma lei que altere o processo eleitoral e que passe a vigorar imediatamente” – é o de apagamento da diferença que existe entre vigência e eficácia, quando o intérprete passa a ressaltar apenas a impossibilidade de se conferir imediata aplicação à Lei da “Ficha Limpa”, em face do art. 16, da Constituição Federal de 1988, exercendo a referida intercalada um efeito de sustentação¹²⁶ em relação ao que é dito.

Eládio Carneiro arguiu, ainda, no desenvolvimento de suas sustentações, que a redação dada pela LC 135/2010 à alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90¹²⁷ contrariaria o quanto disposto no art. 5º, incisos XXXVI e LVII, da Constituição Federal de 1988, respectivamente, os Princípios da Irretroatividade da Lei¹²⁸ e da Presunção de Inocência¹²⁹. Para o advogado, por motivos de segurança jurídica, não poderia haver uma causa de inelegibilidade que, além de atingir ato jurídico perfeito – na espécie, a renúncia de Joaquim Roriz -, imputasse culpa a alguém, sem o devido processo legal e o trânsito em julgado de uma sentença. Assevera o aplicador do direito:

Excerto nº 11

Diante dessa situação, dessa impossibilidade de se imputar a alguém culpa, sem um processo formado e sem uma sentença transitada em julgada, o que dispõe a alínea ‘k’, da Lei 135? Que aqueles que renunciarem – e aí, “data

¹²⁵ “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

¹²⁶ Conferir a nota de rodapé nº 114.

¹²⁷ Conferir a nota de rodapé nº 122.

¹²⁸ Conferir o tópico 2.1.2 Eficácia normativa: conceito e limites.

¹²⁹ Conferir a nota de rodapé nº 123.

máxima vênia”, também, equivoca-se o Tribunal Superior Eleitoral, ao entender a aplicação imediata, porque, no dispositivo, não diz ‘os que renunciaram’, pretendendo atingir situações pretéritas, e sim ‘renunciarem’, pra frente, doravante, até porque o verbo se encontra no futuro do subjuntivo. Vejam, senhores, que três deputados, que renunciaram a mandatos em 2001 e 2005, votaram favoravelmente à eleição. Trata-se de deputados com larga experiência... jamais votariam, se aquele texto, que eles aprovaram, naquele instante, buscasse atingir situação pretéritas. De sorte que a “mens legis”, o espírito da lei, acabou por ser mal interpretado, “data máxima vênia”, porque o legislador não quis que se atingisse situações anteriores. E, nesse caso específico da alínea ‘k’, com as emendas de redação que ocorreram no Senado, permaneceu incólume. Alteração houve na letra “j” e na letra “b”. De sorte que o espírito da lei era no sentido de que se atingisse apenas situações futuras (CARNEIRO, 2010).

A exegese feita pelo intérprete, nas partes sublinhadas, pode ser analisada a partir de dois prismas: a) quanto à crítica dirigida ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, poderia se argumentar que o tempo verbal do núcleo “renunciar” não interferiria na questão da eficácia da Lei da “Ficha Limpa”, se imediata ou diferida pelo art. 16, da Constituição Federal de 1988. A importância do tempo verbal, para a compreensão da norma, estaria, nesse sentido, no fato de que ele define os políticos atingidos pela causa de inelegibilidade prevista na alínea “k”: se aqueles “que renunciaram” ao mandato ou se aqueles que “renunciarem” ao mandato, levando-se em conta as datas da publicação e da entrada em vigor da LC 135/2010; b) pela inteligência do novo texto da alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, não fica tão clara assim, como quer o intérprete, a “mens legis” ou o espírito da lei. A redação dada pela LC 135/2010 permite interpretações outras, estando, nesse caso, o equívoco da língua precisamente no tempo verbal do núcleo “renunciar”. Por exemplo, poder-se-ia argumentar no sentido de que o verbo fora colocado no futuro do subjuntivo para se referir ao momento da renúncia não em relação à existência da Lei da “Ficha Limpa”, mas, sim, em relação ao oferecimento da petição ou representação capaz de instaurar processo, já que a alínea ‘k’ diz: “[...] que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo [...]”.

Esse último argumento ou interpretação a respeito do conteúdo normativo da alínea ‘k’ (de sua *mens*) estaria respaldado pela própria autoridade que lhe é conferida pelo diploma legal “Lei da ‘Ficha Limpa’”, já foi que extraído a partir da análise sintático-morfológica do próprio texto da alínea em questão. Dizendo mais, poderíamos afirmar que tal interpretação só é possível, porque o texto analisado é o do próprio dispositivo que veicula a norma *sub examen*, no caso, a hipótese de inelegibilidade da alínea ‘k’, que alguns pretendem opor à candidatura de Joaquim Domingos Roriz.

Em sentido bem próximo, quando a questão ainda estava sendo discutida no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Arnaldo Versiani, que foi o relator do recurso ordinário interposto por Joaquim Roriz, afirmou, em linhas citadas na Tribuna do Supremo pelo Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, que:

Excerto nº 12

estabelecido, sobretudo, agora, em lei, que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da formalização do pedido de registro de candidatura, pouco importa o tempo verbal [...], as novas disposições legais atingirão igualmente todos aqueles que, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, incidirem em alguma causa de inelegibilidade (VERSIANI, 2010).

Esqueceu-se, no entanto, o Ministro Versiani que, não obstante os modos temporais dos verbos previstos nas novas hipóteses de inelegibilidade em nada interfiram quanto ao momento de aplicação da Lei da “Ficha Limpa”, eles importam em um sentido: o de definir, no momento da verificação do preenchimento das condições de elegibilidade por parte dos candidatos, quais são inelegíveis e quais não são, tendo em vista as novas hipóteses trazidas pela LC 135/2010, como no caso da alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90.

Outra consideração feita pelo Ministro Arnaldo Versiani, no Tribunal Superior Eleitoral, e que foi assentada pelo Procurador-Geral da República na Tribuna do Supremo, disse respeito à alegação da defesa de que a renúncia do então Senador da República, Joaquim Roriz, seria ato jurídico perfeito, cujos efeitos não poderiam ser atingidos pela LC 135/2010. Para Roberto Gurgel, esse assunto teria sido exemplarmente equacionado pelo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual o representante do Ministério Público Eleitoral destacou trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani:

Excerto nº 13

Mesmo sendo ato jurídico perfeito, não pode ter a renúncia... não se pode ter a renúncia como infensa às consequências futuras de inelegibilidade, sob pena de se entender que a prática de crime, por exemplo, também seria infensa às mesmas consequências (VERSIANI, 2010).

A dedução lógico-interpretativa a que chegou o Ministro Versiani, do ponto de vista retórico, é muito persuasiva, além de admissível, se considerada gramaticalmente. Como visto no tópico **2.1.2 Eficácia normativa: conceito e limites**, ato jurídico perfeito “é aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha” (BASTOS, 1994, p. 43). Por seu turno, de acordo com a Teoria Tripartite, crime é todo “fato

típico, ilícito e culpável” (GRECO, 2005, 159). Reunidos, desse modo, esses três elementos necessários à configuração de um crime, ele se perfaz, aperfeiçoa-se, torna-se um ato jurídico perfeito, ou seja, uma conduta humana perfeita e acabada e que tem consequências no mundo do direito. Assim, se analisada dessa forma, isto é, a partir de uma interpretação conceitual/linguística dos institutos jurídicos envolvidos, a conclusão ministerial é defensável.

Por seu turno, o Ministro Ayres Britto, relator do RE 630.147 (caso “Joaquim Roriz”), também realizando uma interpretação linguístico-gramatical, busca, nos dois excertos a seguir, compreender, respectivamente, o sentido da expressão “vida pregressa”, contida na norma do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, e o sentido do termo “candidato”. Vejamos o que diz o ministro:

Excerto nº 14

Senhor Presidente, seguindo este mesmo itinerário metodológico de saber até que ponto a lei convocada pela Constituição atendeu aos termos e limites do seu explícito chamamento, é de se perguntar: a questionada alínea ‘k’ pode produzir imediatamente os efeitos a que se preordenou, tal como determinado pelo artigo 5º do diploma complementar com que nasceu, apanhando, então, fatos e condutas anteriores à data da sua publicação. Afirmo que sim! E o faço com estes fundamentos: primeiro, [...] foi a Carta Magna mesma que, ao falar de inelegibilidade, num contexto de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato popular, mandou que a Lei Complementar considerasse a vida pregressa do candidato. Eu vou repetir. Essa expressão “considerada a vida pregressa do candidato” não foi inventada pela alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 135/2010. Consta, figura da própria Constituição. E, claro que vida pregressa é vida passada, não é? É vida passada. Parodiando Dias Gomes, não pode ser algo que se passa para frente, não é? Só pode ser para trasmente. Aliás, o publicista José Sérgio Monte Alegre bem o diz, em compreensível tom de ironia: “vida pregressa é histórico de vida ou vida biográfica, a partir de um marco temporal que só pode ser a data do pedido de registro de uma dada candidatura. Data do pedido de registro de candidatura que as leis todas, mais a doutrina e a jurisprudência têm como momento certo para saber se o candidato preenche os requisitos de elegibilidade e não desatende as causa de inelegibilidade”. À semelhança de um concurso público, eleição popular não deixa de ser uma competição que tem na formalização do pedido de inscrição dos candidatos a data precisa para a aferição do preenchimento das condições exigidas pelo respectivo edital. Numa frase: vida pregressa não é vida futura. E o fato é que a lei convocada, a 135, não podia desatender aos próprios termos da sua convocação. Estava, pois, proibida de desconsiderar, para o fim de inelegibilidade, a vida pretérita dos candidatos a cargo público eletivo (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Excerto nº 15

Ao fazer uso de “candidato e sua vida pregressa”, no mencionado contexto de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, a Constituição por certo que teve em mira resgatar o significado original do termo. Sabido que a palavra candidato não é um indiferente jurídico. A

palavra candidato semanticamente se auto explica: candidato vem de cândido, puro, limpo, num sentido ético, tanto quanto candidatura vem de candura, pureza, limpeza, igualmente ética. Com o que a nossa Lei Maior termina por aumentar a altura de seu próprio voo axiológico para resgatar a dignidade da política. Entendida a política como a arte e a ciência de governar, de bem servir o povo todo e por todo tempo (BRITTO, 2010, grifo nosso).

No excerto nº 14, notadamente nas linhas sublinhadas, onde são realizadas interpretações acerca da unidade lexical complexa “vida progressa”, essa expressão aparece parafraseada como algo que só poderia se passar para “trasmente”, ou ainda significada como “histórico de vida ou vida biográfica”, pois, conforme as palavras do intérprete, “vida progressa não é vida futura”. Já no excerto 15, o trabalho hermenêutico se dá em torno do significado do termo “candidato”, apresentando o exegeta a sua definição como o significado “original”, aquele que a Constituição gostaria de resguardar. O adjetivo assim empregado, qualificando como “original” o significado apresentado, confere um tom de autoridade ao que é definido pelo intérprete como “candidato”. Além disso, o termo é posto como uma palavra que se auto-explicaria, o que tem como efeito de sentido negar a própria possibilidade de o termo ser definido de outra forma, já que ele seria claro e evidente. Também a oração subordinada substantiva objetiva direta, sublinhada na penúltima linha do excerto, acaba por legitimar a definição apresentado pelo intérprete, já que com ela, com essa definição, a Constituição resgataria “a dignidade da política”.

No próximo exemplo, ainda discutindo a norma do §9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, qualificada como dispositivo densificador de “valores vistosamente ético-democrático-republicanos” e à luz da qual se deve interpretar o art. 16, da Constituição Federal de 1988, o Ministro Ayres Britto traz, como objeto de sua interpretação, o conceito de processo eleitoral, ou, mais especificamente, a definição do momento em que o mesmo se inicia. Diz o hermeneuta:

Excerto nº 16

[...] como diria os portugueses, ora pois, assim dotado de maior envergadura sistêmica e densificador de valores vistosamente ético-democrático-republicanos, o § 9º, do art. 14, é que se impõe à interpretação do art. 16, da nossa Lei Fundamental, e não o contrário. Este, ou seja, o art. 16, importantíssimo, sem dúvida, mas como preceito de caráter instrumental, e aquele, o § 9º, do art. 14, da Constituição, como expressão de normatividade finalística. Daí o acórdão exarado pela composição plenária deste Supremo Tribunal Federal, verbis [...]: ‘prevalência da tese, já vitoriosa no Superior Tribunal Eleitoral, de que cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, a sua vigência imediata não se pode opor o art. 16, da

mesma Constituição’ (RE 129.392, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Violação inexistiu ao art. 16, quer por se tratar a alínea ‘k’ de nítida norma de direito material, quer por não se dotar a mesma alínea de aptidão para alterar o processo eleitoral. Processo eleitoral que, repito, segundo a jurisprudência dessa casa de justiça, ‘se inicia na convenção, com a escolha dos candidatos’, na dicção do Ministro Cesar Peluso, voto proferido na ADI 4307 (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Na exegese proposta, o intérprete, sem negar a importância do art. 16, da Constituição Federal de 1988, coloca-o em uma situação de menor valor em relação à norma do § 9º, do art. 14, da mesma Constituição. É o que se verifica, exemplarmente, pela qualificação que foi dada ao art. 16: um “preceito de caráter instrumental” (linhas 5 e 6), isto é, uma norma-meio; enquanto o § 9º, do art. 14, foi definido como “expressão de normatividade finalística” (linhas 6 e 7), ou seja, como uma norma-fim. Além desses efeitos de sentido, outro é desempenhado pela intercalada “repito”, presente na passagem sublinhada do texto, que ressalta a afirmação de que o processo eleitoral “se inicia na convenção, com a escolha dos candidatos”.

Abaixo, é possível conferir outras interpretações que tiveram como objeto a norma do art. 16, da Constituição Federal de 1988. No excerto, retirado do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido durante o julgamento do RE 633.703, de sua relatoria, o hermeneuta, interpretando os casos em que a Corte analisou o conteúdo e o âmbito de incidência do Princípio da Anualidade Eleitoral, apresenta uma verdadeira sinopse da jurisprudência do Supremo sobre o tema, retomando, outrossim, questões muito relevantes e que foram assentadas ao longo dos votos dos julgamentos citados. Perlustremos a longa passagem selecionada:

Excerto nº 17

A jurisprudência sobre o princípio da anterioridade eleitoral pode ser dividida em duas fases: a primeira é marcada pelos julgamentos das ADIs 733, 718 e 354; a segunda pelos julgamentos das ADIs 3.345, 3.685, 3.741 e 4.307, cautelar. Na ADI 733, relator Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 17.6.1992), o Tribunal firmou entendimento no sentido de que a lei estadual que cria municípios em ano eleitoral não altera o processo eleitoral e, portanto, não se submete ao princípio da anterioridade previsto no art. 16 da Constituição. Na ADI 718, relator também Sepúlveda Pertence, (julg. em 5.11.1998), a Corte novamente enfatizou que o art. 16 da Constituição não repercute na criação de municípios por leis estaduais em ano eleitoral. Nas duas ações, considerou-se que o processo eleitoral é parte do sistema de normas do Direito Eleitoral, matéria da competência legislativa privativa da União, de modo que a lei estadual não tem efeitos sobre esse sistema normativo federal. O tema, porém, não voltou mais a figurar na jurisprudência do Tribunal, mesmo porque, a partir da EC 15/96, as leis estaduais criadoras de novos municípios passaram a ser declaradas inconstitucionais. Os precedentes contidos nas ADIs 718 e 733 apenas

contribuem para esclarecer uma regra muito simples: a de que a lei de que trata o art. 16 da Constituição é a lei emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União prevista no art. 22, I, do texto constitucional. Esses julgados, dessa forma, serão pouco relevantes nas análises seguintes. Na ADI 354, da relatoria do Min. Octavio Gallotti (julg. em 24.9.1990), o Tribunal consignou o entendimento segundo o qual a vigência e a eficácia imediatas de norma eleitoral que altera o sistema de votação e apuração de resultados, seja no sistema proporcional, seja no sistema majoritário, não infringem o disposto, no art. 16, da Constituição. Foi a primeira vez que a Corte analisou com maior profundidade o significado do princípio da anterioridade eleitoral, na Constituição de 1988. Os votos vencedores (Octavio Gallotti, relator, Paulo Brossard, Célio Borja, Sydney Sanches, Moreira Alves e Néri da Silveira) basearam-se em fundamentos diversos, os quais podem ser agrupados em três vertentes: 1) a norma eleitoral que trata de um determinado modo de apuração de votos e, dessa forma, diz respeito apenas à interpretação da vontade do eleitor, pode ter eficácia imediata sem desrespeitar o princípio da anterioridade; 2) a expressão “processo eleitoral” contida no art. 16 da Constituição abrange apenas as normas eleitorais de caráter instrumental ou processual e não aquelas que dizem respeito ao direito eleitoral material ou substantivo; 3) o art. 16 visa impedir apenas alterações casuísticas e condenáveis do ponto de vista ético, e sua interpretação deve levar em conta as peculiaridades nacionais, o “Brasil real e não o Brasil teórico” (Sydney Sanches). Os votos vencidos (Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Aldir Passarinho), vistos em seu conjunto, entenderam que a interpretação do art. 16 deve levar em conta dois aspectos fundamentais: o significado da expressão “processo eleitoral” e a teleologia da norma constitucional. Assim, tais votos procederam a uma interpretação mais ampla da expressão “processo eleitoral” e fixaram as seguintes balizas para a interpretação teleológica do art. 16: 1) o processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2) a teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística e que interfiram na igualdade de participação dos partidos políticos e seus candidatos. Após os referidos julgamentos, ocorridos no início da década de 1990, o Tribunal somente voltou a se pronunciar sobre o art. 16 da Constituição, em 2005, ao apreciar a ADI 3.345, da relatoria do Min. Celso de Mello. Com a composição da Corte modificada substancialmente, iniciou-se uma segunda fase na jurisprudência sobre o art. 16, na qual passaram a prevalecer os parâmetros de interpretação dessa norma constitucional, anteriormente, definidos pelos votos vencidos na ADI 354. Na ADI 3.345, o Tribunal entendeu que a Resolução do TSE 21.702/2004 – a qual normatizou as razões determinantes do julgamento do RE 197.917 pelo STF, que definiram critérios de proporcionalidade para fixação do número de vereadores nos municípios – não ofendeu o art. 16 da Constituição. Os fundamentos da decisão foram delineados no voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que, retomando as considerações antes proferidas no julgamento da ADI 354, fixaram a necessidade de interpretação do art. 16, levando-se em conta o significado da expressão “processo eleitoral” e a teleologia da norma constitucional. Está consignado

na ementa do acórdão: “a norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA)”. Dizia, mais ainda, na ementa, o Ministro Celso de Mello, “a Resolução TSE n.º 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório’. Assim, as razões antes vencidas, na ADI 354, passaram a figurar como fundamentos determinantes da atual jurisprudência do STF sobre o art. 16. Todos os julgamentos posteriores nos quais esteve envolvida a interpretação do art. 16 reportaram-se à teleologia da norma constitucional e ao significado da expressão “processo eleitoral” nela contida. Nesse último aspecto, perdeu relevância a distinção antes efetuada pelos Ministros Paulo Brossard e Moreira Alves entre direito eleitoral processual e direito eleitoral material. Importante observar que, até o julgamento da ADI 3.345 – no qual se iniciou essa segunda fase na jurisprudência –, a construção de consistentes parâmetros de interpretação do princípio da anterioridade eleitoral ainda não havia resultado na declaração de inconstitucionalidade de normas com fundamento na aplicação do art. 16. Isso apenas veio a ocorrer no julgamento da ADI 3685. O julgamento da ADI 3.685, da relatoria da Min. Ellen Gracie, representa um marco na evolução jurisprudencial sobre o art. 16 da Constituição. Foi a primeira vez que o STF aplicou a norma constitucional para impedir a vigência imediata de uma norma eleitoral. O objeto da ação foi a EC 52/2006, que deu plena autonomia aos partidos para formarem coligações partidárias nos planos federal, estadual e municipal, revogando a legislação infraconstitucional que estabelecia a denominada “verticalização” das coligações. Os fundamentos do julgado se basearam nas razões já fixadas na jurisprudência do STF sobre o art. 16 e avançaram em novas considerações sobre o significado do princípio da anterioridade, na ordem constitucional de 1988. Em primeiro lugar, entendeu-se que o

conteúdo semântico do vocábulo “lei” contido no art. 16 é amplo o suficiente para abarcar a lei ordinária e a lei complementar, assim como a emenda constitucional ou qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato. Assim, se, na ADI 3.345, o Tribunal já havia aferido a constitucionalidade de uma Resolução do TSE em relação ao art. 16, agora o fazia tendo como objeto uma emenda constitucional. O entendimento vem complementar a interpretação da palavra “lei” já efetuada pelo Tribunal, no julgamento das ADIs 718 e 733, em que se definiu que tal lei seria aquela emanada da União no exercício de sua competência privativa de legislar sobre direito eleitoral. Em segundo lugar, passou-se a identificar no art. 16 uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos. Fez-se uma analogia com a garantia da anterioridade tributária fixada no art. 150, III, b, da Constituição. Assim, se o princípio da anterioridade tributária constitui uma garantia do cidadão-contribuinte, tal como afirmado pelo Supremo, no julgamento da ADI 939, da relatoria do Min. Sydney Sanches, o caso célebre da CPMF, o princípio da anterioridade eleitoral é uma garantia do cidadão, não apenas do eleitor, mas também do candidato e dos partidos políticos. Nesse sentido, consolidou-se nesse julgamento a noção de que o art. 16 é garantia de um devido processo legal eleitoral, expressão originada da interpretação das razões do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, nos julgamentos das ADIs 354 e 2628. Ambos os entendimentos levaram à conclusão de que o art. 16 constitui cláusula pétrea, é importante que se ressalte, portanto, intocável até mesmo em face de emenda constitucional. É oponível inclusive em relação ao exercício do poder constituinte derivado. É esse o entendimento que resulta do julgamento proferido, na ADI 3685. Na ADI 3.741, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Tribunal entendeu que a Lei 11.300/2006, que operou a denominada ‘minirreforma eleitoral’ para o pleito de 2006, não violara o disposto no art. 16 da Constituição. Adotaram-se, naquele julgamento, os seguintes parâmetros de interpretação do princípio da anterioridade: inoccorrência do rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos, no processo eleitoral; legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições; dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito; inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. Por fim, encerrando a análise da jurisprudência do STF sobre o art. 16, cite-se o recente julgamento, cada vez menos recente, agora, da medida cautelar, na ADI 4.307, da relatoria da Min. Cármen Lúcia (julgada em 11.11.2009). Na ocasião, o Tribunal, fundado nas razões que ficaram consignadas, no julgamento da ADI 3.685, suspendeu a aplicação da EC 58/2009, na parte em que determinava a retroação, para atingir pleito eleitoral já realizado em 2008, dos efeitos das novas regras constitucionais sobre limites máximos de vereadores nas Câmaras Municipais. A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que, a meu ver, são as seguintes: o vocábulo “lei” contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; a interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão “processo eleitoral” e a teleologia da norma constitucional. O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: essa fase pré-eleitoral, a fase eleitoral e a fase pós-eleitoral; a teleologia da norma

constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística e que interfiram na igualdade de participação dos partidos políticos e de seus candidatos; o princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que – qualificada como cláusula pétrea – compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral e, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado. Fixados esses parâmetros, Presidente, é possível analisar a LC 135/2010 em face do princípio da anterioridade eleitoral. A LC 135/2010 foi editada para regulamentar o art. 14, § 9º, da Constituição e, dessa forma, fixou novas causas de inelegibilidade que levam em conta fatos da vida pregressa do candidato. Tendo em vista os parâmetros fixados, na jurisprudência do STF, trata-se de uma lei complementar que claramente, a meu ver, está abrangida pelo significado do vocábulo “lei”, contido no art. 16 da Constituição, ou seja, é uma lei complementar que possui coeficiente de autonomia, generalidade e abstração e foi editada pelo Congresso Nacional, no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Na medida em que legislou sobre causas de inelegibilidade, a lei complementar {LC 135/2010} interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência do STF como fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Não há dúvida, portanto, de que a alteração de regras de elegibilidade repercute de alguma forma no processo eleitoral (MENDES, 2011, grifo nosso).

Ao longo dessa extensa exposição analítica, o hermeneuta jurídico apresenta dois conceitos de “processo eleitoral”, ambos assentados no julgamento da ADI nº 354, da relatoria do Ministro Octavio Gallotti. Um, extraído dos fundamentos dos votos vencedores (Ministros Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Célio Borja, Sydney Sanches, Moreira Alves e Néri da Silveira), no sentido de que “a expressão ‘processo eleitoral’ contida no art. 16, da Constituição Federal de 1988, abrange apenas as normas eleitorais de caráter instrumental ou processual e não aquelas que dizem respeito ao direito eleitoral material ou substantivo” (MENDES, 2011); e outro, fixado pelos votos vencidos (Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Aldir Passarinho), *in verbis*:

O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos (MENDES, 2011).

Segundo o exegeta, esse último conceito, sem o qual, de acordo com o ministro, não é possível entender a norma do art. 16, da Constituição Federal de 1988, passou a ser dominante

na jurisprudência do Supremo, sobrepujando o entendimento que antes havia predominado no julgamento da mesma ADI nº 354. E, a partir desse conceito, o intérprete propôs que a Lei da “Ficha Limpa” teria alterado o processo eleitoral, precisamente a fase conhecida como pré-eleitoral. Contudo, se comparada à exegese levada a efeito pelo Ministro Ayres Britto, a desenvolvida pelo Ministro Gilmar Mendes diz, praticamente, a mesma coisa, pois, nas palavras do primeiro, o processo eleitoral se iniciaria com as convenções e, nas do segundo, com a escolha e apresentação das candidaturas pelos partidos políticos.

Nesse diapasão, fez-se necessária a colocação de um terceiro ponto, que consistiu, precisamente, em saber-se se os candidatos seriam escolhidos nas convenções partidárias, ou em um momento anterior. Analisando essa problemática, quanto ao momento de escolha das candidaturas, o Ministro Gilmar Mendes propõe, no excerto seguinte, uma série de situações hipotéticas, nas quais, segundo seu entendimento, a lei publicada no mesmo ano das eleições alteraria o processo eleitoral:

Excerto nº 18

A alteração de regras sobre inelegibilidade certamente interfere no processo político de escolha de candidatos, processo este que envolve os próprios candidatos, os partidos políticos e terceiros (por exemplo, os parentes que sofrerão com a possível causa de inelegibilidade prevista, no § 7º, do art. 14, da Constituição). Todos sabem que a escolha de candidatos para as eleições não é feita da noite para o dia; antes constitui o resultado de um longo e complexo processo em que se mesclam diversas forças e conjunções políticas. Uma vez que a situação jurídica dos candidatos encontra-se caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas “regras do jogo” frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e os planos razoavelmente objetivos de suas campanhas. Na medida em que os partidos políticos detêm o monopólio da apresentação de candidaturas, eles são também diretamente afetados pelas modificações nas regras sobre elegibilidade. Apenas para que se tenha a dimensão da repercussão que a modificação do quadro normativo sobre elegibilidade de candidatos pode acarretar, é pertinente exemplificar como o desrespeito do prazo mínimo para a alteração da legislação de regência eleitoral afetaria o processo de escolha de candidatos, especialmente, nas seguintes hipóteses: se a alteração ocorrer em período inferior a um ano da data da eleição, compromete a própria possibilidade de escolha dos candidatos quanto à filiação partidária, uma vez que a modificação legislativa se dá em momento posterior aos prazos {máximos} fixados em lei (Lei n.º 9.504/1997, art. 9º, caput) para que todos os candidatos a cargos eletivos requeiram a respectiva inscrição eleitoral ou a transferência de seu domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer e estejam com a filiação definitiva deferida pelo respectivo partido político; se a alteração ocorrer em período inferior a seis meses da data da eleição, afeta a situação jurídica dos candidatos em momento posterior aos prazos {máximos} fixados em lei para desincompatibilização dos titulares de cargos públicos eletivos executivos, bem como eventualmente de seu cônjuge ou dos respectivos parentes (consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por

adoção), que vierem a concorrer, no território de jurisdição do titular, para a mesma referida eleição subsequente (CF, art. 14, §§ 6º, 7º e 9º, c/c Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, incisos II, III e IV, e §§ 1º a 3º); se a alteração ocorrer após 30 de junho do ano eleitoral, interfere na situação jurídica dos candidatos já escolhidos ou preteridos, uma vez que já expirado o prazo máximo fixado em lei para realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos, assim como na deliberação sobre as coligações a serem eventualmente realizadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, caput). Nesse sentido, Senhor Presidente, com todas as vênias, não pode ser coerente o argumento, adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a LC 135/2010 é aplicável à eleição de 2010, porque publicada antes das convenções partidárias, data na qual se iniciaria o processo eleitoral. Esse sequer é o conceito de processo eleitoral presente na jurisprudência do STF, como já analisado. Se levarmos a sério a jurisprudência, teremos de concluir que a LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como essa fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. E, frise-se, essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo, e até as pedras sabem disso, e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A EC 52, que tratou da chamada “verticalização” das coligações, foi publicada em 8 de março de 2006, isto é, muito antes das convenções partidárias. E o STF, no julgamento da ADI 3.685, considerou que ela interferia no processo eleitoral e, portanto, deveria respeitar o princípio da anterioridade eleitoral. Isso porque o processo eleitoral, no entendimento do Tribunal, abarca o processo de definição das coligações e de articulação política de estratégias eleitorais, que não ocorre somente nas convenções partidárias. Na ocasião, o Ministro Carlos Britto se manifestou de forma muito enfática sobre o tema, dizendo: *‘[...] E o fato é que a opção constitucional pela estabilidade anual do processo eleitoral é bem mais serviente desse conjunto de valores em que os grêmios partidários gravitam. É algo bem mais previsível – e portanto mais seguro e autêntico – para quem pretenda se filiar ou prosseguir partidariamente filiado. O mesmo acontecendo, claro, com todos aqueles que pretendam se candidatar ou se recandidatar a cargo eletivo’*. Como se vê, a fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. A LC 135/2010 foi publicada no dia 4 de junho de 2010, portanto, poucos dias antes realização das convenções partidárias (10 a 30 de junho, art. 8º da Lei 9.504/97). Seria insensato considerar que – no período entre o dia 4 de junho e o dia 5 de julho (data da formalização dos pedidos de registro de candidatura) – se pudesse recomeçar e redefinir o processo político de escolha de candidaturas de acordo com as novas regras. O entendimento segundo o qual a verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade deve observar as regras vigentes no dia 5 de julho não significa, de forma alguma, que tais regras sejam aquelas que foram publicadas a poucas semanas dessa data de referência. O complexo processo político, Presidente, de escolha de candidaturas não se realiza em apenas algumas semanas, ainda mais se tiver

que se adequar, de forma apressada, a novas regras que alteram causas de inelegibilidade. Entendimento contrário levaria à situação-limite de aplicação imediata, no dia 5 de julho, de uma lei de inelegibilidade publicada no dia 4 de julho. Restaria isso. Na véspera, desde que fosse promulgada, no dia 04, portanto, um dia antes da convenção, ter-se-ia atendido, a esse princípio (MENDES, 2011, grifo nosso).

Na materialidade discursiva acima, podemos identificar vários elementos linguísticos funcionando como efeitos de sustentação¹³⁰ ou de reforço para o que é defendido nos enunciados do intérprete. É o que se verifica, por exemplo, com a frase condicional “se levamos a sério a jurisprudência” (linha 45), que reforça o que está sendo imediatamente dito no período anterior: “esse sequer é o conceito de processo eleitoral presente na jurisprudência do STF, como já analisado” – referindo-se o interprete ao argumento adotado pelo TSE, “segundo o qual a LC 135/2010 é aplicável à eleição de 2010, porque publicada antes das convenções partidárias, data na qual se iniciaria o processo eleitoral”. As intercaladas “e até as pedras sabem disso” (linhas 52 e 53) e “de forma alguma” (linha 84), bem como a locução adverbial de modo “de forma muito enfática” (linha 62), cada uma, em seu contexto, reforçam uma mesma ideia: a de que o processo de escolha dos candidatos, possuindo natureza complexa, não se restringiria ao período das convenções partidárias.

Debruçando-se sobre o tema, o Ministro Luiz Fux também fez a exegese do conteúdo normativo do art. 16, da Constituição Federal de 1988, interpretando o referido dispositivo constitucional em sentido muito próximo ao dado pelo Ministro Gilmar Mendes. Vejamos o que diz o hermeneuta, em seu primeiro voto como ministro do Supremo Tribunal Federal:

Excerto nº 19

Essa regra, na sua interpretação literal, traz como *punctum saliens* o processo eleitoral, por isso que a partir da sua concepção, ou seja, da concepção do que seja processo eleitoral, torna-se clara a mens legis e aquilo que pretende dizer a Constituição Federal ao proibir a mudança do processo eleitoral no mesmo ano da eleição. [...] E o que é alterar o processo eleitoral, no mesmo ano da eleição? A primeira interpretação simples é a de verificar se uma lei foi aplicada, no mesmo ano da eleição. Se assim foi uma lei que altera o processo eleitoral, essa norma desconsiderou o comando da Constituição, violou a Constituição Federal e, exatamente, por isso, a parte prejudicada na decisão, com a violação da regra constitucional, pode reclamar junto ao Supremo, como fez esse recorrente, através do recurso extraordinário [...]. Em relação ao tema, à luz do dispositivo legal, impõe-se aderir à corrente que, de forma clara e cristalina, como aqui conforme anotei, foi assentado pelo Ministro Gilmar Mendes, no seu percuciente voto, calcado na jurisprudência citada, que efetivamente houve uma intervenção, no pleito eleitoral, com a criação de novas causas de inelegibilidades [...]. Não há

¹³⁰ Cf. nota de rodapé nº 114.

nenhum termo ‘a quo’ específico ou *verbi gracia...* a convenção partidária, registro de candidatos, etc. E o próprio legislador constitucional, concededor que é da dinâmica das eleições, ele poderia perfeitamente estabelecer ou uma convenção partidária ou registro de candidatos como este termo ‘a quo’, para que se iniciasse a contagem do prazo do ano a que se refere o art. 16, da Constituição Federal. Assim, a nós não resta a menor dúvida de que a criação de novas inelegibilidades, erigidas por uma lei complementar, no ano da eleição, ela efetivamente inaugura regra nova, inerente ao processo eleitoral. O que não só é vedado pela Constituição Federal, como também pela doutrina e pela jurisprudência da Casa. (FUX, 2011).

Verifica-se, nesse ponto do voto, que o Ministro Luiz Fux aderiu à exegese inicialmente proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, identificada pelo intérprete como algo que fora assentado “de forma clara e cristalina” (frase intercalada - linhas 13 e 14). Ademais, o Ministro Fux qualifica, em seu pronunciamento, o voto do Ministro Gilmar Mendes como sendo percuciente, isto é, como algo que enseja adesão, porquanto “calcado na jurisprudência citada” (frase intercalada – linha 15). Argumento que, como já podemos afirmar nesse estágio de nossas discussões, confere legitimidade ao voto do Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista a importância que a jurisprudência da Corte tem nos processos hermenêuticos de compreensão das normas constitucionais.

No próximo exemplo, outro trecho do voto do Ministro Luiz Fux, o intérprete, ainda no lastro da exegese proposta pelo relator do recurso *sub examen*, passa a examinar o conceito de processo eleitoral, expressão contida na norma do art. 16, da Constituição Federal de 1988:

Excerto nº 20

[...] o art. 16 desafia o intérprete na exegese do que venha a ser o denominado processo eleitoral. Eu entendo, Egrégio Plenário, senhores ministros, que o processo eleitoral, a que se refere a lei, não é o processo jurisdicional, na percepção kelvendiana, como conjunto de atos tendentes a obter um pronunciamento jurisdicional-eleitoral. A dimensão do vocábulo in caso é a dinâmica das eleições. Processo eleitoral significa a dinâmica das eleições: a escolha dos candidatos e as fases eleitorais, destacadas, na ADI 3345, da relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, e que, aqui, já foram destacadas as fases como pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral. De sorte que, nesse período, qualquer inovação incide na vedação do art. 16, da Constituição Federal. Consoante é sabido, senhores ministros, e ‘notoria non egent probatione’, ou seja, os fatos notórios independem de prova, razão pela qual, numa interpretação teleológica, que enxergue as virtualidades do art. 16, como preconizou o Ministro Marco Aurélio, no seu voto, reconcitando a uma análise teleológica do art. 16, ele indica que o processo eleitoral é tudo quanto se passa no ano da eleição, sem marcos em convenções e etc. (FUX, 2011).

Na análise realizada pelo Ministro Luiz Fux acerca do conteúdo normativo do Princípio da Anualidade Eleitoral, “dinâmica das eleições” aparece como paráfrase de “processo eleitoral” (linhas 6 e 7), identificado ainda pelo hermeneuta, baseando-se em entendimento apregoado pelo Ministro Marco Aurélio, como “tudo quanto se passa no ano da eleição”. Esse foi o conceito mais amplo dado à expressão “processo eleitoral”, durante os julgamentos dos recursos extraordinários de “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”, consideradas as sustentações orais dos advogados, os pareceres emitidos pelo Procurador-Geral da República e os votos dos ministros do Supremo.

Mas, o que realmente se depreende das análises feitas neste tópico, além, óbvio, das observações realizadas pelos intérpretes acerca dos elementos linguísticos contidos nas normas dos artigos 14, § 9º, e 16, da Constituição Federal de 1988, que foram interpretados e conceituados, é que, raramente, um Ministro do Supremo, ou qualquer outro hermeneuta jurídico que venha a sustentar teses na Tribuna da Corte, fá-lo-á sem se reportar a algum precedente jurisprudencial do Pretório Excelso. O recurso a julgados pretéritos do Tribunal é método hermenêutico indispensável aos exegetas que pretendam propor, legitimamente, interpretações jurídicas no Plenário e na Tribuna do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência, nesse sentido, desempenha papel preponderante nas exegeses desenvolvidas pelos intérpretes da Suprema Corte. Ministros, advogados, Procurador-geral da República, todos se fundamentam em decisões pretéritas do Supremo para produzirem suas teses hermenêuticas, para proporem exegeses acerca de normas jurídicas, etc. A indicação de um precedente jurisprudencial, que se afigure como aplicável à situação jurídica que ora se busca interpretar, funciona, nesse sentido, como fator legitimador da tese exegetica que pretende apontar. E, nesse aspecto, o fato de o precedente jurisprudencial se constituir enquanto lugar de memória discursiva contribui, sobremaneira, para tornar possível a atribuição de sentidos diversos a um mesmo julgado, não se olvidando da influência também preponderante que opacidade da língua exerce nesse tipo de deslize.

4.2 MEMÓRIA E INTERPRETAÇÃO: A PONDERAÇÃO DOS VALORES “SEGURANÇA JURÍDICA” E “MORALIDADE ADMINISTRATIVA”

A análise das sustentações orais dos advogados, dos pareceres apresentados pelo Procurador-Geral da República (Tribuna) e dos votos dos ministros relatores (Plenário) indica que, dispersos nas várias formulações, arguições e teses interpretativas propostas, discutidas e/ou contestadas, encontram postos dois valores jurídicos que são, a todo o momento,

retomados, esquecidos, reforçados ou enfraquecidos: a segurança jurídica e a moralidade administrativa. Na memória discursiva, em que se situam esses ditos e não ditos, identificamos, outrossim, funcionando um imaginário político-jurídico constituído a partir da interpretação não só dos textos da Lei, mas dos próprios fatos, acontecimentos e condutas humanas, e que diz respeito à situação vivenciada, nos últimos tempos, pela política pátria. É precisamente, nesse imaginário, que ganha corpo uma das maiores preocupações atuais do Estado brasileiro: combater a corrupção dos políticos, que o desestabiliza por dentro.

Moralidade Administrativa não foi, contudo, o primeiro valor jurídico a ser ressaltado na Tribuna do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nos julgamentos dos recursos extraordinários, as sustentações orais são iniciadas pelos advogados dos recorrentes, e, nos casos “Joaquim Roriz”, “Jader Barbalho” e “Leonídio Bouças”, o que se buscava com os recursos era justamente a não aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010. Desse modo, o tema inaugural do pronunciamento do advogado Eládio Barbosa Carneiro, patrono da recorrente Coligação Esperança Renovada, não podia ser diferente:

Excerto nº 21

Estamos, aqui, para fazer a defesa da candidatura de Joaquim Domingo Roriz, mas, muito além disso, estamos, aqui, defendendo a soberania do voto. Estamos defendendo o Estado Democrático de Direito, que tem como pilar básica, mestra, a segurança jurídica (CARNEIRO, 2010, grifo nosso).

No espaço de memória discursiva, em que se insere a formulação acima e o qual ela evoca, identificamos um imaginário em que segurança jurídica se confunde com o próprio Estado Democrático de Direito. Conseqüentemente, defender a segurança jurídica é defender o Estado Democrático de Direito, o que equivale a dizer que o Brasil estará sendo defendido, já que ele adota como regime político a democracia. Na formulação, verifica-se assim que o efeito de memória provocado pela emergência desse imaginário na atualidade do acontecimento discursivo fortalece os argumentos levantados pela defesa do recorrente, haja vista que “soberania” e “democracia” são valores consagrados constitucionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a intercalada “muito além disso”, presente na passagem sublinhada, desempenha função preponderante, ao reforçar o conteúdo do que se afirma no excerto.

Os axiomas “probidade administrativa” e “moralidade para o exercício do mandato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988) surgiram, por seu turno, nas falas do advogado André Henriques Maimoni, patrono do recorrido PSOL, e no parecer do Procurador-Geral da

República, Roberto Gurgel. Os excertos abaixo foram retirados dos referidos pronunciamentos:

Excerto nº 22

O PSOL entende que o país, o Brasil, tem buscado a moralização das eleições desde o início da República. Nesse longo e penoso processo, dois entes têm tido particular significação nessa implementação das melhorias da democracia: o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O [rompimento] institucional com práticas nefastas e que não legitimam os pleitos sempre foi a razão propulsora da melhoria das eleições e do processo civilizatório, de cidadania, que o Brasil tem passado. [...] o Poder Judiciário foi protagonista sempre da implementação, da proteção à probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerando-se sempre a vida pregressa dos candidatos e normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou do abuso de poder no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. A LC 135 e a sua imediata aplicação representam a justa intervenção do Estado de fazer imediatamente prevalecer os interesses públicos e amplamente coletivos da moralidade, probidade, impessoalidade, moralidade nas eleições, assim, melhorando a representação coletiva no país (MAIMONI, 2010, grifo nosso).

Excerto nº 23

A LC 135, principalmente, para a hipótese da alínea ‘k’, é totalmente conforme o art. 14, § 9º, da Constituição. Na verdade, ele dá eficácia a esse § 9º e aplicabilidade a ele. Nesse aspecto, o STF já tem pacificado, em seus julgados, que se deve preferir, dentre a gama de interpretações, a norma constitucional que confira maior efetividade à Constituição Federal. A LC 135, além de absoluta regularidade quanto aos aspectos formais do processo legislativo que a construiu, ela não é casuística, também, porque não deturpa os interesses e princípios que norteiam a matéria de inelegibilidades. A lei, na verdade, implementa e prospecta a proteção da moralidade e a probidade. Ela faz, exatamente, como ordena o art. 14, § 9º, da Constituição. Ela respeita o interesse público e considera a vida pregressa do candidato, como um dos requisitos para participar do pleito. (MAIMONI, 2010, sublinhamos e negritamos).

Excerto nº 24

Dizia e repetia, reiteradamente, Afonso Arinos, que a descrença, o descrédito da sociedade no político, o menosprezo da atividade política, qualquer que fosse a causa, ainda que aparentemente razoável a justificativa, constituía sempre grande risco à democracia e à República. E, por isso mesmo, era imprescindível tudo fazer para evitar tal desvalorização, tal menosprezo. Nas últimas décadas, como é notório, a frequência tristemente enorme de um variado festival de improbidades e de outras mazelas envolvendo o chamado mundo político fez com que a sociedade, em grande parte, se desencantasse dos políticos e da própria política. A valorização dos políticos e a óbvia importância fundamental, no Estado Democrático de Direito, da atividade política constituem precisamente o pano de fundo do feito, agora, submetido à apreciação dessa Corte Suprema. (GURGEL, 2010, grifo nosso).

No acontecimento discursivo dos excertos 22, 23 e 24, apesar da dispersão temática das formulações, encontramos marcada uma única posição-sujeito¹³¹ em que a Lei da “Ficha Limpa” aparece sempre associada à necessidade de moralização do Poder Público e da própria política. No espaço de memória discursiva, identificamos ainda a existência de um imaginário, a partir do qual a Lei e o Poder Judiciário aparecem como os mais eficazes combatentes à corrupção no Poder Público. A primeira, selecionando previamente os políticos mais probos, os candidatos mais honestos, com a previsão das condições de elegibilidade, das causas de inelegibilidade, e o segundo, garantindo que essa triagem prévia seja observada.

Nos excertos 22 e 23, a constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” e a sua imediata aplicação são defendidas pelo enunciador como formas de se conferir maior efetividade à própria Constituição. Assim, as novas hipóteses de inelegibilidade previstas pela LC 135/2010, por considerarem a vida pregressa do candidato, tal como ordenado pelo § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, prospectariam os interesses difusos e “amplamente coletivos” da probidade e da moralidade administrativas. No excerto 23, por exemplo, o emprego da palavra “absoluta” para qualificar a regularidade da Lei da “Ficha Limpa” quanto “aos aspectos formais do processo legislativo”, tem como efeito reforçar as alegadas constitucionalidade e legitimidade da lei complementar em questão.

Já nas últimas quatro linhas sublinhadas no excerto 24, não é mais com a proteção da segurança jurídica, tal como afirmado no excerto 21, que se defende o Estado Democrático de Direito. Nesse regime político, conforme a formulação do representante do Ministério Público Eleitoral, expressa no excerto 24, o mais importante é combater a corrupção e a improbidade administrativa, valorizando-se, dessa forma, a política e os próprios políticos. Questão que aparece, também, como a principal preocupação do Ministro Ayres Britto, relator do RE 630.147 (caso “Joaquim Roriz”), a cujo julgamento se refere o parecer emitido pelo Procurador-Geral da República, do qual foi extraído o excerto nº 24. Abaixo, nos excertos nº 25 e nº 26, vemos esboçada essa inquietação do ministro relator no que respeita à valorização da política:

Excerto nº 25

Política é a mais imprescindível das atividades humanas. Urgindo, no entanto, criar instituições e institutos, como o da inelegibilidade, que tornem os políticos dignos da política, ou que salvem a política dos políticos, dos políticos avessos aos princípios da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da não incidência do abuso do poder político ou econômico (BRITTO, 2010, grifo nosso).

¹³¹ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

Excerto nº 26

Valores como o da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, uma vez concretizado por lei de expressa requisição constitucional, não comportam procrastinação ou quarentena. Como é que se pode exigir que uma lei, protetora da probidade, só entre em vigor, no ano subsequente, daqui a cinco meses, a dez meses, a doze meses? Sabido que a probidade administrativa é o principal conteúdo do princípio da moralidade administrativa de que trata o art. 37, da Constituição. Kelsen dizia, Ministro Lewandowski, Kelsen dizia que há um modo fácil de se aferir a validade ou da valiosidade de uma norma jurídica, basta saber como é que o Direito reage a violação dessa norma. Pois bem, como é que a Constituição reage a violação da probidade administrativa? Dizendo que os atos de improbidade administrativa importarão a perda do cargo, a inabilitação para a função pública, o ressarcimento ao erário, a indisponibilidade dos bens, sem prejuízo da ação penal cabível. Então, como é que se pode exigir que uma lei explícita, de caráter complementar, de expressa requisição constitucional, só entre em vigor a partir de tal data? A probidade pode esperar? O cumprimento da probidade, o cumprimento da moralidade pode esperar um dia que seja? Pode ser de prejuízo irreparável para o ordenamento jurídico e para a coletividade por inteiro. Por definição, aplicam-se desde logo ao cotidiano das instituições e da cidadania – esses valores –, porque a transigência com eles, condescender com eles, interpretá-los de modo frouxo, leniente, para não dizer cúmplice, é de molde a acarretar os mais graves e irreparáveis prejuízos à saúde republicana do país e até mesmo à auto estima de toda uma coletividade, aqui e alhures. Daí a fala constitucional para que se considere a vida pregressa do candidato como elemento de sua própria condição de elegibilidade (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Do espaço de memória discursiva evocado pelos enunciados do hermeneuta – o qual ele (re)organiza, pois o (re)interpreta – surge, sendo retomada por esses mesmos enunciados, a problemática do combate a corrupção. No excerto nº 25, por exemplo, em que a política é identificada como “a mais imprescindível das atividades humanas”, trata o intérprete da necessidade de se criar institutos que a protegessem, adjetivando-os, através de orações substantivas adjetivas restritivas, como aqueles que tornariam “os políticos dignos da política” ou que salvariam “a política dos políticos” (linhas 2 e 3). O exegeta aponta ainda os políticos dos quais a política deveria ser salva: os “políticos avessos aos princípios da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato e da não incidência do abuso do poder político ou econômico” (linhas 3 a 6), isto é, os políticos corruptos.

No excerto nº 26, além da voz autorizada do jusfilósofo Hans Kelsen e da citação da *Constituição Federal de 1988*, que funcionam legitimando os enunciados a que elas se referem, surte, também, efeito de sustentação¹³², em relação ao que é dito pelo intérprete, a intercalada “protetora da probidade”, formulação que adjetiva a LC 135/2010 (linha 4). O

¹³² Conferir a nota de rodapé nº 114.

mesmo efeito é produzido pelas frases interrogativas das linhas 14 a 18, com as quais o intérprete procura demonstrar a urgência de moralização do espaço público, e pela frase explicativa das linhas 21 a 25, na qual “saúde republicana do país” e “autoestima de toda uma coletividade” aparecem como paráfrases dos valores “probidade e moralidade administrativas”.

No excerto a seguir, trazemos a colação trecho do voto do Ministro Ayres Britto, em que o hermeneuta aponta a Lei da “Ficha Limpa” como a provável resposta que a sociedade brasileira teria encontrado para combater a corrupção política observada no Poder Público. Perlustremo-lo:

Excerto nº 27

Havia, antes dessa LC 135, um foco de fragilidade estrutural do país, que era urgente desfazer por via de lei complementar. Que foco, que pomo? O do apoderamento, o do domínio crescente do poder por parte de políticos, renitentemente, de costas para as normas constitucionais e leis eleitorais de exaltação do regime democrático representativo, de que trata o parágrafo único, do art. 1º, da Constituição. Autenticidade ou legitimação que passa pela rigorosa observância da regra da paridade de armas ou equivalência de meios na disputa eleitoral, além da irrestrita submissão aos referidos princípios do § 9º, do art. 14, da Carta Republicana, ou seja, probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Esse é o discurso enfático da Constituição. E foi por efeito da saturação ou cansaço de toda a sociedade civil com esse estado deletério de coisas, de acabrunhante sentimento de desencanto com a péssima qualidade de vida política do Brasil - dizia Hannah Arendt: ‘a banalização do mal é pior do que o próprio mal’ -, que veio a tona a LC 135. Uma lei decorrente de iniciativa popular, ou seja, já nasceu legitimada. Mais de 1,5 milhão de assinaturas. De logo, intitulada “Lei da ‘Ficha Limpa’”. E com essa marca registrada da urgência urgentíssima quanto à sua aplicabilidade (BRITTO, 2010, grifo nosso).

No exemplo acima, novamente as vozes autorizadas da *Constituição Federal de 1988* e de uma filósofa, cujo conhecimento é reconhecido no campo jurídico pátrio, funcionam dando legitimidade às interpretações propostas pelo exegeta. A citação da Constituição, referendando a afirmativa de que as normas eleitorais antes violadas pelos políticos, isto é, violadas antes da Lei da “Ficha Limpa”, seriam de “exaltação do regime democrático representativo”, o mesmo regime a que se refere o art. 1º, da Lei Fundamental (linhas 2 a 6); e a citação de Hannah Arendt, reforçando a ideia de que a LC 135/2010 teria vindo à tona como uma reação à “péssima qualidade de vida política do Brasil” (linhas 11 a 16), opondo-se à banalização do mal que essa situação representaria para o país. Além desses arranjos textuais, verificamos, ainda, produzindo certos efeitos, a palavra “urgente”, constante da oração

subordinada objetiva direta “urgente desfazer por via de lei complementar” (linha 2), que intensifica a ação descrita na oração, e a flexão superlativa absoluta sintética “urgentíssima”, que adjetiva a urgência quanto à imediata aplicação da Lei da “Ficha Limpa” (penúltima linha), intensificando-a .

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto discutiu também o que ele chamou de Princípio da Respeitabilidade. Tal princípio, conforme propõe o intérprete, seria um consectário da probidade administrativa, submetendo a sua incidência todos os candidatos a cargos políticos. Nos próximos três excertos, analisaremos as ilações a que chegou o hermeneuta, nesse sentido:

Excerto nº 28

Na verdade, o que salta, o que desponta do § 9º, do art. 14, da Constituição, é um inexpresso Princípio da Respeitabilidade. Assim como se exige do eleitor responsabilidade - até porque o voto é obrigatório -, que o eleitor seja seletivo, criterioso na escolha de seu candidato - o voto subjaz a ele essa cláusula da responsabilidade, de quem o titulariza e o manifesta -, também, vigora na Constituição uma cláusula de respeitabilidade para todo e qualquer candidato (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Excerto nº 29

Daí porque o fato de que a renúncia do primeiro recorrente constituir ato lícito, em linha de princípio, formalmente, não impede sua previsão como causa de inelegibilidade, para homenagear, exatamente, esse princípio inexpresso da respeitabilidade ética, que salta da expressão constitucional ‘considerada a vida pregressa do candidato’. O que é isso? Princípio da Respeitabilidade, que subjaz à consideração da vida pregressa do candidato (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Excerto nº 30

[...] os direitos políticos são orientados pelos transcendentais valores da responsabilidade dos eleitores – o voto popular é obrigatório – e da respeitabilidade dos candidatos. Respeitabilidade que subjaz a todo o enunciado do § 9º e que relativiza ou quebranta, justamente, o rigor da norma geral do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim como os institutos da prisão em flagrante e da prisão de natureza cautelar, os dois, suspendem a própria cláusula da presunção de não-culpabilidade dos indivíduos - claro, não para efeito de pena, mas de prisão -, debaixo da imperiosa ótica de que – aliás o direito faz muito isso – da imperiosa ótica de que ao direito, muitas vezes, não basta levantar cerca em torno das ovelhas. É preciso gradear a toca dos lobos (BRITTO, 2010, grifo nosso).

No espaço de memória discursiva evocado pelos enunciados que compõem os excertos nºs 28, 29 e 30, identificamos um imaginário segundo o qual a conduta dos candidatos deve ser proba, ou, como quer o intérprete, ética. Um imaginário que, segundo o Ministro Ayres

Britto, está presente na própria *Constituição Federal de 1988*, mais especificamente no § 9º, do art. 14, que determina ao legislador complementar considerar a vida pregressa dos candidatos no momento de estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade. Nas últimas linhas do excerto nº 29, observamos, por exemplo, que à palavra “responsabilidade”, integrante da expressão referencial definida “Princípio da Responsabilidade”, foi acrescentada a flexão adjetiva “ética”, formando assim uma nova expressão referencial definida “Princípio da Responsabilidade Ética”, o que tem como efeito de sentido reforçar a vinculação deste princípio aos valores da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo (§ 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988).

Já no excerto nº 30, no qual o hermenêuta jurídico retoma a questão do Princípio da Respeitabilidade como consectário dos valores constantes da norma do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988 (linhas 3 e 4), a necessidade de se garantir o respeito a esses mesmos valores vem parafraseada pelo adágio jurídico “ao direito, muitas vezes, não basta levantar cerca em torno das ovelhas, é preciso gradear a toca dos lobos”, em que “lobos” funciona como paráfrase para os políticos que não respeitam o Princípio da Respeitabilidade Ética, isto é, para os políticos que promovem a corrupção na administração pública e que, por isso, devem ser “cercados” de alguma forma.

Em outra passagem de seu voto, analisando a arguição dos recorrentes de que o acórdão do TSE teria ofendido aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o Ministro Ayres Britto retoma, mais uma vez, a necessidade imprescindível de se combater a corrupção política, como forma de desestimular condutas antiéticas não só por parte dos candidatos, mas também por parte dos políticos que já foram eleitos. Perlustremos essa passagem do voto do hermenêuta:

Excerto nº 31

No que toca aos chamados Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eu já avancei contra ditas alegações de seu ferimento, ao longo desse voto. Aqui, apenas eu concluo, dizendo que quem abre mão do seu mandato, assim de forma unilateral, de forma até arbitrária, ouvindo apenas a sua autonomia de vontade, obediente apenas a sua autonomia de vontade – não quero avançar para dizer de forma maliciosa -, mas o fato é que quem abre mão do mandato que lhe foi conferido pelo povo, ele trai ao mesmo tempo o cargo, que ao assumir jurou cumprir com dignidade e devoção, o partido político sob cuja legenda se elegeu e ao eleitorado que criou uma expectativa de contar com o seu representante por um mandato cheio, e não por um mandato mutilado, mal iniciado, com menos de sete meses de exercício. Não sendo razoável e proporcional, agora, sim, que esse tipo de renúncia habilite o renunciante a disputar outro mandato, com imediatidade, sem uma exemplar carência, sem um razoável intervalo que

opere como uma profilática, digamos assim, quarentena, para que essa inabilitação opere, junto à população, como um desestímulo e aos outros eleitos como desestímulos a uma conduta de transfugismo, em português, transfuguismo, em espanhol, do próprio mandato, e também para dar ao próprio renunciante uma oportunidade de refletir sobre a reprovabilidade superlativa, extrema de seu ato de bater em retirada, quando tão gravemente acusado de práticas de, sobretudo, de corrupção (BRITTO, 2010, grifo nosso).

Os enunciados presentes no excerto acima convocam, novamente, um espaço de memória discursiva em que a falta de compromisso dos políticos com a política e também com o povo que os elegeu se configura como uma questão que deve ser enfrentada e combatida. As frases intercaladas em negrito (linhas 4 a 6), ao qualificarem negativamente a conduta dos candidatos que renunciam aos seus mandatos, funcionam no sentido de corroborar o entendimento segundo o qual esse comportamento é, moralmente, reprovável. Essa mesma função é desempenhada pelo adjunto adverbial de modo “de forma maliciosa”, que negritamos no excerto (linha 6). As palavras “dignidade” e “devoção”, por sua vez, determinado a forma como o político deve cumprir o seu mandato, reforçam a defendida necessidade de se ter condutas probas e moralmente orientada na condução da vida pública.

Ainda no excerto nº 31, mas já em suas últimas linhas, “ato de bater em retirada” aparece como paráfrase de “renunciar ao mandato eletivo”, o que tem como efeito de sentido robustecer a reprovabilidade do comportamento do político que assim age e que tem, por consequência, desqualificada sua “vida pregressa”, uma vez que bater em retirada lembra ato de covardia cometido no exército, aquele praticado pelos combatentes que “abandonam” o campo de batalha. Ademais, a reprovabilidade do ato de renunciar ao mandato fica ainda intensificada pela própria fala do intérprete, que a qualifica, essa reprovabilidade, de “superlativa” (penúltima linha). Entendimento semelhante ao adotado pelo Ministro Joaquim Barbosa, durante o julgamento do RE 631.102 (caso “Jader Barbalho”). Vejamos a esse respeito como o relator do referido recurso extraordinário avalia a renúncia do recorrente ao mandato de Senador da República, renúncia essa ocorrida em 2001:

Excerto nº 32

No que confere à renúncia, a Constituição Federal já contém preceito implícito que veda a burla a enfrentamento de processo que vise ou possa levar a perda do mandato, isto é, a Constituição repudia os artifícios utilizados para impedir que sejam devidamente apurados os atos contrários aos seus preceitos. Assim, respondo com muita tranquilidade... Ademais, como não se relata qualquer antagonismo entre o candidato e o partido político ao qual se encontrava vinculado, ou seja, a renúncia é decorrente de juízo personalíssimo do parlamentar, não cabe ao Judiciário avaliar as razões

peçoais que levaram o recorrente a renunciar... Assim, respondo com muita tranquilidade a esse **ataque preventivo** do recorrente ao § 9º, não tenho dúvidas de que a alínea ‘k’, ao prever que a renúncia ao mandato constitui hipótese de inelegibilidade, dá concretude à opção constitucional pela avaliação da vida pregressa do candidato. A renúncia, neste caso, é ato que desabona o candidato, **que demonstra que a sua preocupação com o eleitorado é nula**, que a sua maior preocupação é com a própria carreira política, e com os possíveis mandatos futuros. **A renúncia prevista na alínea ‘k’ é ato de quem não se preocupa com a sua biografia**, mas de quem leva em consideração apenas a chance, agora, obstada, de conseguir, mais uma vez, ser eleito e de fazer uso das inúmeras prerrogativas e benefícios que a condição de parlamentar propicia. (BARBOSA, 2010, sublinhamos e negritamos).

Pela análise dos diferentes enunciados que compõem o excerto, verificamos exurgindo, novamente, do espaço de memória discursiva convocado pela enunciação do intérprete, o funcionamento de uma posição-sujeito¹³³ para qual é a própria ordem constitucional que “repudia” os atos de improbidade administrativa praticados por políticos corruptos. O hermeneuta qualifica de “ataque preventivo” ao § 9º - referindo-se ao § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988 – o comportamento do candidato que renuncia ao mandato eletivo para se furtar à possível cassação. Também a frase intercalada em negrito, nas linhas 14 e 15, funciona reforçando o desabono que a renúncia realizada nessas circunstâncias traz para o candidato, que, assim agindo, “demonstra que a sua preocupação com o eleitorado é nula”, sendo ainda a renúncia, segundo o intérprete, “ato de quem não se preocupa com a sua biografia”.

A mesma posição-sujeito¹³⁴ pode ser identificada no excerto abaixo, também retirado do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator do recurso extraordinário interposto por Jader Barbalho. Nessa passagem, o intérprete analisa o argumento trazido pelo recorrente no sentido de que a alínea “k”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, teria ofendido o Princípio da Presunção de Inocência:

Excerto nº 33

A última alegação do recorrente é a de que a situação posta nos autos envolve quebra do Princípio da Presunção de Inocência. Novamente, digo eu, esse tipo de alegação me parece estar em contradição com toda uma linha jurisprudencial, plenamente, consolidada. Tanto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, quanto deste, quanta na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal. Cito inúmeros precedentes, no meu voto. A linha de precedência a que me refiro leva à conhecida afirmação de que “inelegibilidade não é pena”, ou seja, de que as hipóteses que tornam o

¹³³ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

¹³⁴ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

candidato inelegível não são punições engendradas por um regime totalitário, mas, sim, distinções, baseadas em critérios objetivos, que traduzem a repulsa de toda a sociedade à adoção de certos comportamentos, na arena política (BARBOSA, 2010, grifo nosso).

Em meio à análise feita pelo exegeta acerca da violação ao Princípio da Presunção de Inocência, vemos ser retomada, uma vez mais, como objeto discursivo, a questão da reprovabilidade da conduta prevista pela alínea “k” como causa de inelegibilidade. O intérprete não só argumenta no sentido da inaplicabilidade ao caso ora em julgamento do princípio invocado pelo recorrente, apontando, inclusive, jurisprudência que confere legitimidade a sua tese interpretativa, como também apresenta as inelegibilidades como tradução da “repulsa de toda a sociedade à adoção de certos comportamentos, na arena política” (penúltima e última linhas), referindo-se o intérprete à adoção de comportamentos contrários à probidade e à moralidade administrativa.

Já no julgamento do RE 633.703 (caso “Leonídio Bouças”), o seu relator, o Ministro Gilmar Mendes, centrando o seu voto na análise do conteúdo normativo do art. 16, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, adotando itinerário hermenêutico diverso do desenvolvido pelos relatores dos outros dois recursos extraordinários, os Ministros Ayres Britto (RE 630.147) e Joaquim Barbosa (RE 631.102), que focaram suas discussões na defesa da probidade e da moralidade administrativas, fazendo a exegese da norma do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a proteção do processo eleitoral e a garantia da igualdade de participação entre os candidatos, consectários, de acordo com o intérprete, do Princípio da Segurança Jurídica. O excerto a seguir foi extraído de seu voto:

Excerto nº 34

De fato, não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações, no sistema eleitoral, que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. O princípio da igualdade entre os partidos políticos é fundamental para a adequada atuação dessas instituições no complexo processo democrático. Impõe-se, por isso, uma neutralidade do Estado em face das instituições partidárias, exigência essa que se revela tão importante quanto difícil de ser implementada. A importância do princípio da igualdade está em que, sem a sua observância, não haverá possibilidade de estabelecer-se uma concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, o que acabará por comprometer a essência do próprio processo democrático. [...] o princípio da “igualdade de chances” entre os partidos políticos abrange todo o processo

de concorrência entre os partidos, não estando, por isso, adstrito a um segmento específico. É fundamental, portanto, que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, dentre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático. Portanto, a cláusula do art. 16, que é uma expressão específica, especial de segurança jurídica, aqui, funciona, também, como um instrumento básico da igualdade de chances, evitando, exatamente, essas mudanças calculadas, esse jogo probabilístico que se faz na relação entre maioria e minoria. (MENDES, 2011, sublinhamos e negritamos).

O espaço de memória discursiva invocado, agora, é outro. Neste, temos uma posição-sujeito¹³⁵ para a qual não são os princípios da probidade e da moralidade administrativas que constituem o cerne do modelo democrático, mas os princípios da “igualdade de chances” e da proteção do processo eleitoral, consubstanciados no art. 16, da Constituição Federal de 1988 (linhas 6 a 8 e 22 a 23). Nesse sentido, identificamos, no excerto nº 34, alguns elementos linguísticos que funcionam dando sustentação e/ou legitimidade para o que é dito pelo intérprete do Plenário do Supremo. Em primeiro lugar, temos “concorrência livre e equilibrada” (oração subordinada substantiva objetiva direta sublinhada nas linhas 12 e 13), que funciona como paráfrase para “processo eleitoral”; e, depois, “expressão específica, especial de segurança jurídica” (linha 24) e “instrumento básico da igualdade de chances” (linha 25), parafraseando ambos o Princípio da Anualidade Eleitoral.

A partir do excerto abaixo, o espaço de memória discursiva evocado pelos enunciados do Ministro Gilmar Mendes vai ficando cada vez mais extenso, novos elementos e novas questões vão sendo retomadas, o que faz exsurgir imaginários que põem em discussão outros objetos de discurso, que não apenas os já analisados e que se referem à segurança jurídica e à proteção do processo eleitoral. Analisaremos trechos dessa longa passagem do voto do ministro relator do RE 633.703, que trazemos à colação pela gama de informações nela reportadas e as quais julgamos importantes para a compreensão do tema:

Excerto nº 35

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional do processo eleitoral, obriga-o a considerar que as modificações das regras do jogo dentro do parâmetro temporal previsto pelo art. 16 da Constituição podem acarretar sérias consequências no próprio resultado do pleito. Com efeito, a inclusão de novas causas de inelegibilidade diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo legal eleitoral, influencia a própria

¹³⁵ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

possibilidade de que as minorias partidárias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o poder legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. Se hoje admitirmos que uma nova lei pode ser publicada dentro do prazo de um ano que antecede a eleição para aumentar os prazos de inelegibilidade e atingir candidaturas em curso, amanhã teremos que também admitir que essa mesma lei possa ser novamente alterada para modificar os mesmos prazos de inelegibilidade com efeitos retroativos. E assim a cada pleito eleitoral os requisitos de elegibilidade ficariam a mercê das vontades políticas majoritárias. Nesse caminho que pode seguir ao infinito, os direitos de participação política invariavelmente serão atingidos em seu núcleo essencial, que funciona, como nós sabemos, como limite dos limites, é o que os alemães chamam de ‘Schranken-Schranken’, aos direitos fundamentais. E não se utilize o argumento de que a lei tem fundamentos éticos evidentes, porque amanhã essas bases morais poderão camuflar perigosos interesses políticos. **A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação.** Na verdade, o próprio Princípio da Anterioridade é um princípio ético-jurídico fundamental, já o diz [Larentz]. Não mudar as regras do jogo com efeito retroativo. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. Não se pode descartar, nesse contexto, a necessidade de proteção das minorias. E a proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da jurisdição constitucional nessa tarefa. A proposta de Hans Kelsen, que associava a jurisdição constitucional à democracia {assentava exatamente na situação em que a atividade jurisdicional atua na defesa ou na proteção das minorias representativas}. Os senhores sabem que todos os que estudam essa temática da jurisdição constitucional estão afeitos a uma tensão dialética entre jurisdição constitucional e democracia. Kelsen, de alguma forma, como grande defensor da jurisdição constitucional, vai dizer que na democracia constitucional não há essa tensão, pelo contrário, a jurisdição constitucional é um elemento integrante da democracia constitucional, e, talvez, aqui, a gente tenha uma das passagens mais **brilhantes**, no que diz respeito a teoria do Estado, dessa relação. Eu digo: como se sabe, devemos a Kelsen a associação sistemática da jurisdição constitucional a esse aspecto importante do conceito de democracia, que é, exatamente, a possibilidade de sobrevivência e proteção das minorias, [...] a jurisdição constitucional não se mostra incompatível com um princípio {sistema} democrático, que imponha limites aos ímpetus da maioria e discipline o exercício da vontade majoritária. Ao revés, esse órgão de controle cumpre uma função importante no sentido de reforçar as condições normativas da democracia. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. **O argumento de que a lei é de iniciativa popular não tem aqui peso suficiente para minimizar ou restringir o papel contra-majoritário da Jurisdição Constitucional.** É compreensível a ação das várias associações e das várias organizações sociais tendo em vista a repercussão que esse tema tem na opinião pública. **Sabemos que, para temas complexos em geral, há sempre uma solução simples e em geral errada.** E para esse caso a

população passa a acreditar que a solução para a improbidade administrativa, para as mazelas da vida política, é a Lei do Ficha Limpa, com a sua aplicação imediata. A partir daí há, na verdade, a tentativa de aprisionar, o que nos dificulta enormemente a missão nesta Corte, como em outros casos, porque acabamos tendo de nos pronunciar de forma contra-majoritária, claro, tendo em vista a opinião pública, segundo as pesquisas manifestadas de opinião. Mas esta é a missão desta Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o ethos de uma Corte Constitucional. É fundamental que tenhamos essa visão, Senhor Presidente. [...] Evidente que a expectativa dessa chamada opinião pública era no sentido de que nós nos pronunciássemos pela aplicação imediata da Lei do Ficha Limpa, até que descobrissem que essa solução seria **um atentado contra a própria democracia**. A Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) resultou de projeto de iniciativa popular, subscrito por mais de um milhão e seiscentos mil cidadãos brasileiros. O fato é apresentado pelos diversos meios de comunicação como representativo de uma pujante vontade popular de retirar do processo eleitoral cidadãos que tenham vida pregressa não condizente com a probidade e a moralidade necessárias para o exercício dos cargos políticos. Dessa forma, acabou-se construindo e estimulando um sentimento popular extremamente negativo em torno do julgamento da constitucionalidade dessa lei no Supremo Tribunal Federal. Toda a população passa a acreditar que se esta Corte, ao se aprofundar no exame da Lei da Ficha Limpa, decide pela não aplicação dessa lei às eleições de 2010 ou encontra em um ou outro dispositivo específico da lei problemas de constitucionalidade, é porque ela é a favor ou pelo menos compactua com a corrupção na política. O fato de a lei estar sob o crivo da Suprema Corte do Brasil é levado ao público em geral como uma ameaça à Lei da Ficha Limpa e à moralidade nas eleições. É dever desta Corte esclarecer, por meio deste julgamento, o papel que cumpre na defesa da Constituição. Por isso, acredito que nós estamos, hoje, cumprindo bem a missão, o ethos para o qual esta Corte se destina. O catálogo de direitos fundamentais não está à disposição; ao contrário, cabe a esta Corte fazer esse trabalho diuturno, exatamente porque ela não julga cada caso individualmente, mas, quando julga o caso, ela o faz nessa perspectiva de estar definindo temas. Cabe a esta Corte fazer, diuturnamente, essa pedagogia dos direitos fundamentais, contribuindo para um processo civilizatório elevado. Poderia, Presidente, fazer uma série de considerações a propósito dessa discussão. Eu já tive a oportunidade de dizer que, não raras vezes, a Corte tem que defender o próprio cidadão, ele próprio, contra a sua própria sanha, contra os seus próprios instintos. Porque, em algum momento, diante de determinada quadra, se legitima até mesmo o fuzilamento, a pena de morte. Aplaudem-se os linchamentos. É preciso, portanto, ter-se muito cuidado com a valoração desse chamado sentimento popular (MENDES, 2011, sublinhamos e negritamos).

Inicialmente, identificamos fazendo parte do espaço de memória então evocado um imaginário segundo o qual o Supremo Tribunal Federal, no exercício da chamada Jurisdição Constitucional, tem como missão proteger as minorias parlamentares – aplicando, na consecução desse mister, a regra do art. 16, da Constituição Federal de 1988 (linhas 4 a 10, 30 a 35 e 53 a 60) – e o próprio povo que elas representam no Congresso Nacional. De acordo com o intérprete, deveria o Supremo cumprir essa missão ainda que contra “a opinião

majoritária” (linhas 70 e 71), cabendo-lhe, inclusive, fazer “a pedagogia dos direitos fundamentais, contribuindo para um processo civilizatório elevado” – pedagogia essa que funciona como paráfrase de “Jurisdição Constitucional” –, o que envolveria, “não raras vezes”, como quer o exegeta, a função de defender “o próprio cidadão, ele próprio, contra a sua própria sanha, contra os seus próprios instintos”, porque, conforme aduz o hermeneuta, evocando um outro espaço de memória discursiva, “em algum momento, diante de determinada quadra, se legitima até mesmo o fuzilamento, a pena de morte. Aplaudem-se os linchamentos” (linhas 102 a 106).

Em outros trechos do excerto, o intérprete responde às alegações que foram ou que poderiam ser invocadas em sentido contrário às interpretações e teses que ele propõe. É o que se verifica ocorrendo, por exemplo, nas linhas 24 a 29, nas quais o hermeneuta adverte para os “perigosos” interesses políticos que poderiam ser camuflados pelos argumentos alegadamente éticos da Lei da “Ficha Limpa”. Ainda segundo o seu entendimento, a aplicação do art. 16 da Constituição Federal de 1988 independeria de “considerações sobre a moralidade da legislação”, sendo o próprio Princípio da Anualidade “um princípio ético jurídico fundamental” (linhas 27, 28 e 29). Mais a frente, afirma o exegeta que “a Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, **sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade**, o princípio da anterioridade eleitoral” (linhas 54 e 55) – nesse caso, a intercalada em negrito funciona desqualificando as teses contrárias, supostamente as apresentadas pelos Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa, já que, conforme sugere o intérprete, seriam elas fundadas em critérios pessoais e não objetivos.

Outro imaginário que se sobreleva do espaço de memória evocado pela enunciação do hermeneuta diz respeito ao suposto sentimento popular que envolveria o julgamento da Lei da “Ficha Limpa”. Segundo esse imaginário, a população teria passado a acreditar “que a solução para a improbidade administrativa, para as mazelas da vida política, é a Lei do Ficha Limpa, com a sua aplicação imediata” (linhas 64 a 66), e acaso a Corte decidisse não aplicá-la às eleições de 2010 ou reconhecesse a inconstitucionalidade de algum de seus dispositivos, “é porque ela é a favor ou pelo menos compactua com a corrupção na política” (linhas 88 e 89). Neste particular, para o hermeneuta, o julgamento do recurso em questão seria o momento de o Tribunal esclarecer “o papel que cumpre na defesa da Constituição” (linha 92), não aceitando uma solução simples e errada – a aplicação imediata da Lei da “Ficha Limpa” – para resolver uma questão complexa – a improbidade administrativa (exegese que pode ser extraída das linhas 62 a 66). Ademais, ainda segundo o hermeneuta, a aplicação imediata da

Lei da “Ficha Limpa” “seria um atentado contra a própria democracia” (linhas 75 e 76) – possivelmente, porque afetaria a garantia da segurança jurídica.

Se para o Ministro Gilmar Mendes, “o argumento de que a lei é de iniciativa popular não tem [...] peso suficiente para minimizar ou restringir o papel contra-majoritário da Jurisdição Constitucional” (linhas 57 a 60 do excerto nº 35), no voto do Ministro Luiz Fux, o mesmo fato serviu como fundamento para que o exegeta qualificasse a Lei da “Ficha Limpa” como “um dos mais belos espetáculos democráticos”. É o que se lê no excerto a seguir:

Excerto nº 36

Senhor Presidente, eu gostaria de, em primeiro lugar, por uma questão jusfilosófica, destacar que a Lei da ‘Ficha Limpa’, no meu modo de ver, ela é um dos mais belos espetáculos democráticos, posto que é uma lei de iniciativa popular, com o escopo de purificação do mundo político, habitado por representantes do povo, que são aqueles que expressam a vontade popular, na memorável expressão de Friedrich Müller, na sua monografia “Quem é o povo?”, prefaciada, magnificamente, por Fábio Konder Comparato. Se de nós juízes, Senhor Presidente, exige a população conhecimento enciclopédico, uma invenção hercúlea, tudo envolto em um conhecimento enciclopédico olímpico, dos políticos espera-se a moralidade no pensar e no atuar. Virtudes, que, exatamente pela sua rara aparição, acabou por gerar o grito popular da Lei da “Ficha Limpa”. É da voz do povo que ecoam as vozes no sentido de que queremos o bom cidadão, porque só ele tem vocação pública, na máxima conhecida anglo-saxônica. Pugna, então, o povo brasileiro pela moralidade no exercício dos mandatos eletivos, sendo certo que esse conceito, por vezes, se revela indeterminado. [...] A moralidade, quer no exercício do Poder Público, quer no exercício de toda e qualquer função de administração, [...] ela difere-se da moralidade comum, porque é uma moral jurídica, entendida como um conjunto de regras de conduta, tiradas da disciplina interior da administração. [...] Frisa Lacarier, com fulcro em Antônio José Brandão, que a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar a outrem e de dar a cada um o que lhe pertence. Princípios de direito natural já lapidamente formulados pelos juristas romanos. A moralidade administrativa, assim, está ligada, intimamente, ao conceito de bom administrador, que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas, também, pela moral comum. Há de conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, e seus efeitos. [...] A atividade de quem quer que exerça uma função pública, que desobedeça a Constituição Federal é acimada de uma atividade imoral. Nas memórias jurisprudenciais de Orozimbo Nonato, publicadas nesta Casa, está cravada uma expressão indelével: ‘o melhor dos direitos não pode ser aplicado contra a Constituição’ (FUX, 2011, sublinhamos e negritamos).

As formulações que compõe o trecho do voto do Ministro Luiz Fux, que colacionamos acima, evocam um espaço de memória constituído por objetos discursivos que já haviam sido retomados nos pronunciamentos dos Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Os

enunciados não são os mesmos, mas é possível identificar, tanto nos votos destes quanto no voto daquele, funcionando uma mesma posição-sujeito¹³⁶ segundo a qual a Lei da “Ficha Limpa” veio purificar o mundo político, exigindo dos candidatos “moralidade no pensar e no atuar” (linhas 10 e 11 do excerto nº 36), o que fez atendendo aos clamores do povo brasileiro. O hermenêuta traz ainda algumas interpretações acerca do conceito de moralidade, apontando o magistério de autores, que funciona conferindo legitimidade ao que é proposto pelo exegeta.

No próximo excerto, o Ministro Luiz Fux adentra no exame da alegada violação por parte do acórdão recorrido ao art. 16, da Constituição Federal de 1988, para defender a proteção da garantia da segurança jurídica, no que se aproxima do voto do Ministro Gilmar Mendes, afastando-se, conseqüentemente, dos votos dos Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Perlustremos o que diz o Ministro Luiz Fux a esse respeito:

Excerto nº 37

Um outro aspecto, Senhor Presidente, de sumo relevo deve ser destacado, como o foi, nos julgamentos anteriores, pelos ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, sobre a violação bifronte do art. 16 pelo acórdão ora recorrido, porquanto, num só momento, além de ter afrontado a cláusula da anterioridade, a cláusula da anterioridade eleitoral, **feriu também de morte a garantia da segurança jurídica, inerente a necessária estabilidade do regime democrático**, e que se vê surpreendido - esta é a palavra: surpresa - com a criação, no meio do jogo democrático, com novas inelegibilidades que, para além de desigualar os concorrentes, surpreendem a todos. Repita-se, a iniciativa popular é mais do que salutar. Mas, sempre, em consonância com as garantias constitucionais, porquanto, onde não se respeita a Constituição, num país, onde a Carta Federal, ainda que através de uma medida salutar, não é respeitável, é um país que, na visão de Jack Donnelly, não tem Constituição. Surpresa e segurança jurídica não combinam. Resolvendo-se, sempre, esse conflito, essa tensão de valores, em prol da segurança jurídica. Um cidadão ou um candidato não podem saber que algo é proibido - utilizando-nos, na visão de Bentham - “como os cachorros que só sabem o que é proibido, quando um taco de baseball lhes toca o focinho”. De sorte que o cidadão não pode ser surpreendido só nesse momento, e nenhum candidato, no próprio ano da eleição, com uma surpresa que viola a segurança jurídica, e que hoje integra os valores da novel Constituição pós-positivista de 1988. [...] Coloquialmente falando, os eleitores alimentavam confiança de que poderiam eleger aqueles candidatos, e que foram sufragados com votos oriundos da soberania popular. Essa mesma soberania que tomou a iniciativa de um projeto de lei, que restou, infelizmente, por violar a Constituição Federal. Senhor Presidente, Egrégio Plenário, a segurança jurídica e essa confiança legítima que se deve passar aos eleitores pelos candidatos, ela é tão relevante, que anotei eu que, além de contribuir para a duração de um sistema político, a sua ausência conduz qualquer sociedade ao colapso. Ela é, a confiança legítima, um dos mais elementares preceitos que todo ordenamento jurídico deve observar. Nesse diapasão, cumpra a todo e qualquer Estado reduzir as incertezas do futuro, pois, segundo pontifica Richard Kay, um dos mais graves danos que o Estado

¹³⁶ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

pode infligir aos seus cidadãos é submetê-los a vida de perpétua incerteza (FUX, 2011, sublinhamos e negritamos).

No espaço de memória discursiva, convocado pelos enunciados do excerto nº 37, encontramos, sendo mobilizada mais uma vez, uma posição-sujeito¹³⁷ que põe como princípio norteador do ordenamento jurídico-constitucional a segurança jurídica, cuja defesa é, reiteradamente, proclamada. A Lei da “Ficha Limpa”, uma lei de iniciativa popular em dissonância com as garantias constitucionais, inclusive, com a garantia da segurança jurídica, conforme afirma o exegeta, teria desestabilizado o regime democrático, ao introduzir, no meio do jogo, também democrático, novas causas de inelegibilidade. Com o que a lei teria produzido incertezas, surpreendendo os candidatos, os partidos políticos e os próprios eleitores. É o que se depreende da leitura de quase todas as formulações do excerto.

A frase intercalada “esta é a palavra: surpresa” (linha 7) age reforçando a afirmação de que a Lei da “Ficha Limpa” teria surpreendido a todos, quando inovou a ordem jurídica, introduzindo novas causas de inelegibilidade em meio ao jogo eleitoral. O mesmo efeito de sentido (sustentação à ideia de surpresa) é produzido pela citação de Bentham (linhas 16 a 19), quando, analogicamente, o intérprete compara a situação dos candidatos que se viram surpreendidos pelas novas causas de inelegibilidades trazidas pela Lei da “Ficha Limpa” aos “cachorros que só sabem o que é proibido, quando um taco de baseball lhes toca o focinho”. Além da de Bentham, outras duas vozes autorizadas são citadas pelo Ministro Luiz Fux, a do jurista Richard Kay (últimas duas linhas) e a do próprio texto constitucional (linhas 21 e 22), que conferem legitimidade ao que o exegeta propõe em seus enunciados, notadamente no que se refere à afirmação de que, no Estado Democrático de Direito, não há espaço para incertezas e/ou inseguranças.

No exceto a seguir, o Ministro Luiz Fux continua a sua digressão em torno do Princípio da Segurança Jurídica, retomando, novamente, como objeto de discurso, a necessidade de o Estado conferir aos seus cidadãos estabilidade normativa, preservando-lhes suas expectativas futuras e legítimas. Nos enunciados, identificamos ainda um espaço de memória discursiva em que o Princípio da Confiança Legítima, analisado pelo Ministro Luiz Fux, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito:

Excerto nº 38

Atualmente, a necessidade de proteção da confiança se dissemina em um ambiente de crescente demanda por segurança e estabilidade, tal como

¹³⁷ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

preconizado pela nossa Constituição de 88, em um mundo de rápidas e frequentes alterações, em que o indivíduo depende, cada vez mais, das decisões e de normas estatais. Sem embargo de ainda não possuir uma posição de destaque em nosso ordenamento, o Princípio da Proteção da Confiança pode servir, no Brasil, da mesma forma que em outros países, para garantir, com critérios mais firmes, nítidos e objetivos, a preservação futura e expectativas legítimas de particulares, oriundas de comportamentos estatais. [...] A ampliação das atividades estatais faz crescer uma exigência, por parte dos cidadãos, da maior constância e estabilidade das decisões que lhes afetam. É cediço, inclusive, que o indivíduo não consegue planejar a sua vida, se o Estado não atuar de forma estável e consistente. Mudança e constância são, de certa forma, duas expressões que constantemente colidem, no mundo pós-moderno em que vivemos. Segundo as avaliações da comunidade jurídica, no Brasil e alhures, a proteção da confiança depositada na continuidade das normas jurídica possibilita o desenvolvimento do direito fundamental da liberdade. A crença na estabilidade do ordenamento é, inclusive, fundamental para a autodeterminação do indivíduo. E como adverte o nosso constitucionalista Ingo Starlet, apenas em um ambiente em que haja o mínimo de respeito às expectativas legítimas dos particulares, é que os direitos fundamentais conseguem receber uma adequada tutela. É através, portanto, da confiabilidade no ordenamento que o indivíduo tem condições de planejar a sua vida e de praticar atos que materializem esse planejamento. E toda essa digressão, Egrégio Plenário, se dá exatamente para que o fundamento do art. 16 faça exsurgir o que está por detrás da ratio essendi da norma, **que não é senão o Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Proteção da Confiança.** Um estado democrático de direito, como é o nosso, preconizado no art. 1º, da Constituição Federal, deve assegurar aos seus cidadãos, dentre outros valores, a segurança jurídica, na precuciente visão de Gomes Canotilho que também defende o Estado de Direito como propiciador da confiança e da segurança às pessoas (FUX, 2011, sublinhamos e negritamos).

No exemplo, a formulação linguística “tal como preconizado por nossa Constituição de 88” (em negrito nas linhas 2 e 3)” exerce um efeito de sustentação¹³⁸ e legitimação em relação ao que é dito no período imediatamente anterior: “a necessidade de proteção da confiança se dissemina em um ambiente de crescente demanda por segurança e estabilidade”. O mesmo efeito de sentido (sustentação e legitimação para o que é proposto pelo exegeta) é desempenhado pela intercalada “da mesma forma que em outros países” (linha 7), que reforça a afirmação de que o Princípio da Confiança pode servir, no Brasil, “para garantir, com critérios mais firmes, nítidos e objetivos, a preservação futura e expectativas legítimas de particulares, oriundas de comportamentos estatais”, fazendo presumir que isso já ocorre lá fora. Já com a formulação “se o Estado não atuar de forma estável e consistente” (linha 13), estabelece-se uma relação condicional entre essa maneira específica de o Estado atuar e a possibilidade de o indivíduo planejar a sua vida. Sem a ação descrita na segunda oração (linha 13), torna-se impossível executar a ação descrita na primeira (linhas 12 e 13).

¹³⁸ Cf. nota de rodapé nº 114.

No excerto nº 38, observamos ainda as vozes autorizadas de Ingo Starlet e de Gomes Canotilho, funcionando como elementos legitimadores, respectivamente, da afirmação de que “apenas em um ambiente em que haja o mínimo de respeito às expectativas legítimas dos particulares, é que os direitos fundamentais conseguem receber uma adequada tutela” (linhas 21 a 23) e da asseveração de que um Estado Democrático de Direito, como é o nosso, “deve assegurar aos seus cidadãos, dentre outros valores, a segurança jurídica” (linhas 30 e 31). Outra formulação linguística que também exerce efeitos de sustentação¹³⁹ em relação ao que é posposto pelo intérprete é a oração subordinada adjetiva explicativa “que não é senão o Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Proteção da Confiança” (linhas 27 a 29), que especifica, segundo o exegeta, a *ratio essendi* da norma do art. 16, da Constituição Federal de 1988.

No próximo e último excerto, o Ministro Luiz Fux, a despeito de reconhecer a legitimidade conferida pela vontade popular à Lei da “Ficha Limpa” – o que é feito nas linhas 24 e 95 do excerto –, fundamenta-se no Princípio da Confiança, assentado, de acordo com ele, constitucionalmente no próprio Princípio do Estado de Direito (linhas 6 e 7; 74 e 75), para firmar o entendimento segundo o qual a Lei da “Ficha Limpa”, ao interferir no processo eleitoral, teria se inserido no âmbito de incidência do art. 16, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Anualidade Eleitoral). O voto do ministro, pondo fim ao empate que se verificava no Plenário do Supremo desde o julgamento do RE 630.147 (caso “Joaquim Roriz”), foi determinante para que a Corte decidisse pela inaplicabilidade da referida lei às eleições de 2010. Perlustremos, abaixo, trecho no qual ficaram consignadas as razões do voto do Ministro Luiz Fux:

Excerto nº 39

No âmbito do Poder Judiciário, o plenário desta própria Corte já teve a oportunidade de fazer uso do Princípio da Proteção da Confiança, agora, invocado na defesa do art. 16 e do Princípio da Anterioridade Eleitoral, ao reconhecer, no Mandado de Segurança, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nº 24.268, julgado em 05 de fevereiro de 2004, que o tema da confiança e da segurança jurídica tem assento constitucional no Princípio do Estado de Direito. Perfilho, assim, o entendimento de que o ordenamento jurídico deve, através do Princípio da proteção da Confiança, proteger o indivíduo contra alterações súbitas, como essa que houve com a LC 135, injustas na esfera patrimonial e da liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado. Na hipótese versada nos autos, o Princípio da Proteção da Confiança desempenha um relevante papel. Estamos diante de um dispositivo constitucional, o art. 16, que prevê, numa leitura de clareza cristalina, a

¹³⁹ Cf. nota de rodapé nº 114.

necessidade de uma nova regra legal, capaz de alterar o processo eleitoral, apenas produzir efeitos, após um ano de vigência, como corolário do dispositivo que ora está sub judice. **Todo e qualquer candidato, todo e qualquer** eleitor não esperavam ser afetados pelas mudanças encartadas na LC 135/2002, em relação às eleições realizadas, no próprio ano de 2010. Nesse contexto, a aplicação imediata da novel lei agride o Princípio da Proteção da Confiança, **dimensão subjetiva do princípio da Segurança Jurídica**, tornando incerto o que era certo e instável o que o texto constitucional buscou [...]. O dispositivo legal, Senhor Presidente, **ainda que oriundo da mais legítima vontade popular**, não pode, efetivamente, por razões sabidamente conhecidas, contrariar regras expressas do texto constitucional. [...] A tentação de aplicação imediata e ex abrupto da lei é muito grande. É grande até para quem vota contra. Mas, deve ser resistida, sob pena de grave comprometimento de valores mais elevados, assegurados pelo texto constitucional da Constituição da República. As vozes de uma parcela da população brasileira, que clamam, de forma contrária ao que admite o art. 16, da nossa Constituição, pela punição, já nas eleições de 2010, de políticos condenados por órgãos colegiados, devem ser ouvidas, respeitadas, mas não encontram embasamento no ordenamento jurídico brasileiro e nem nas civilizações democráticas do mundo ocidental. As novidades trazidas pelas LC 135 introduzem profundas mudanças no processo eleitoral brasileiro, no meu modo de ver, impedimento que políticos condenados por decisão de órgão colegiado sejam eleitos. Reitero a alteração no processo eleitoral, na acepção que aqui foi discutida, n'outros processos e no voto do eminente relator. E, por essa razão, a aplicação da lei às eleições de 2010 colide frontalmente com a regra contida no art. 16, da nossa Constituição, no sentido de que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua aplicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Numa análise dessas condições apresentadas para o Princípio da Proteção da Confiança em um caso concreto, é forçoso concluir que todas essas condições, para a aplicação do Princípio da Confiança ou da Confiança Legítima, na versão anglo-saxônica, estão presentes na hipótese dos autos. Em primeiro lugar, a base da confiança, que era exatamente a regra constitucional do art. 16, a existência do direito subjetivo à confiança e, por fim, o exercício da confiança, através dos atos concretos. E, por fim, uma afronta a esse Princípio da Confiança, ao comportamento estatal que frustrou o Princípio da Proteção da Confiança. O art. 16, da Carta de 1988, é a própria base da confiança, o ato estatal que dá origem a uma expectativa legítima, no sentido da impossibilidade do surgimento de uma nova lei capaz de frustrar, subitamente, o processo eleitoral, antes de decorrido um ano de sua vigência. Essa regra foi internalizada pelos pretendentes a mandatos eletivos, e a LC 135 não poderia esvaziar a existência subjetiva da confiança. Ademais, os pretendentes a cargos políticos se comportaram, acreditando que a regra do art. 16 impediria mudanças súbitas, tal como perpetradas pelas alterações introduzidas pela LC 135. Sob outro enfoque, Egrégio Plenário, o art. 16, da Carta de 1988, materializou o que Klaus-Dieter denominou de **proteção por meio de disposições de transição.** Cuida-se de um dispositivo constitucional que, ao deslocar para um momento futuro o efeito de uma nova lei capaz de interferir no processo eleitoral, amortece os efeitos da nova norma, viabilizando a coesão social e a tutela da confiança que os indivíduos depositaram no Estado brasileiro. Nesse contexto, a interpretação favorável a incidência imediata da Lei 135 para as eleições de 2010, tal como descrita no recurso extraordinário ora sub examine, configura um didático exemplo de comportamento que frustra a confiança do cidadão, depositada no Estado.

Um modo de proceder que viola uma expectativa legítima dos candidatos a cargos políticos. Por tudo o quanto foi exposto, Senhor Presidente, a obediência do Princípio da Proteção da Confiança, **princípio que tem seu fundamento jurídico na cadeia de derivação “segurança jurídica – estado de direito”**, impõe o deslocamento dos efeitos, desfavoráveis aos cidadãos, da LC 135 para as eleições que se verificarem após um ano de sua vigência. É dessa maneira que o povo brasileiro terá a sua vontade respeitada e exteriorizada na Constituição Federal. E nunca é tarde para rememorarmos que, na visão de Friedrich Müller, aqui invocado no início da nossa digressão, o povo se apresenta, no Estado Democrático de Direito, como destinatário de padrões civilizatórios da cultura constitucional democrática. Em suma, Senhor Presidente e Egrégio Plenário, eu, aderindo a tudo quanto foi exposto por Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, quanto ao necessário respeito ao Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia do devido processo legal constitucional e da igualdade de chances, bem como o Princípio da Anterioridade Eleitoral como garantia constitucional das minorias, conseqüentemente, calcado nesses fundamentos, postos no meu voto e no voto de Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, Senhor Presidente, eu concluo que a lei complementar fixou novas causas de inelegibilidade, de 2010, que não poderiam ser aplicadas no mesmo ano da eleição. E vou vendo, agora, a invocação que fiz no início do voto sobre a magnitude da ‘ratio essendi’ da Lei da ‘Ficha Limpa’, eu concluiria, afirmando, Excelentíssimos Senhores Ministros, que a Lei da ‘Ficha Limpa’ é a lei do futuro, é a aspiração legítima da nação brasileira, mas não pode ser um desejo saciado no presente, em homenagem à Constituição brasileira, que garante a liberdade para respirarmos o ar que respiramos, que protege a nossa família e o berço dos nossos filhos, e essa mesma Constituição que contempla o túmulo dos nossos antepassados. E fixo, Senhor Presidente, hoje, a Corte Suprema tem a possibilidade de definir, num só momento mágico da vida jurisdicional brasileira, a vida do hoje e a esperança dos eleitores brasileiros (FUX, 2011, sublinhamos e negritamos).

No espaço de memória discursiva, evocado pelas diferentes formulações presentes no excerto acima, identificamos uma posição-sujeito¹⁴⁰, para a qual são as garantias da segurança jurídica e da confiança legítima que estão na base do Estado Democrático de Direito (linhas 28 e 29). Assim é que, logo nas primeiras linhas do excerto, o precedente citado pelo intérprete, o Mandado de Segurança nº 24.268 – no qual teria a Corte apreciado o Princípio da Proteção da Confiança, atribuindo-lhe assentamento constitucional – funciona conferindo sustentação e legitimidade à afirmativa, feita em momento posterior do voto, de que o referido princípio teria fundamento no próprio Estado Democrático de Direito. Contudo, verificamos funcionando, neste (linhas 23 e 24) e também em outros excertos extraídos do voto do Ministro Luis Fux (cf. excerto 36), outra posição-sujeito – a mesma ocupada pelos Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa – segundo a qual os valores probidade administrativa e moralidade para o exercício do cargo público são axiomas também defensáveis e merecedores

¹⁴⁰ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

de proteção por parte do Estado. O fato de se encontrarem assim em funcionamento, na fala do Ministro Luis Fux, duas posições-sujeito diferentes ratifica a tese da dispersão do sujeito¹⁴¹ (PÊCHEUX, [1975a] 2009), considerado não o sujeito psicológico, mas o sujeito descentrado pela ideologia, pelo inconsciente e pela língua.

Voltando à análise do excerto 39, identificamos, outrossim, alguns elementos e/ou formulações linguísticas, que funcionam reforçando o conteúdo das exegeses propostas pelo intérprete ou conferindo a elas certa sustentação no que se refere a forma como se dá o arranjo ou a montagem textual. A intercalada “numa leitura de clareza cristalina” (linhas 14 e 15), por exemplo, atua no sentido de intensificar a afirmada transparência e objetividade da redação do art. 16, da Constituição Federal de 1988, apresentado pelo exegeta como um dispositivo de fácil compreensão. Mais a frente, nas linhas 16 e 17, a associação dos pronomes indefinidos “todo” e “qualquer”, generalizando a quantidade de candidatos e eleitores que “não esperavam ser afetados pelas mudanças encartadas na LC 135/2002” (linhas 17 e 18), reforça o enunciando, proferido em momento anterior do voto, em que o exegeta afirma que a Lei da “Ficha Limpa” teria surpreendido a todos, candidatos, eleitores e partidos políticos (linhas 7 a 9 do excerto nº 37).

Já a intercalada “dimensão subjetiva do princípio da Segurança Jurídica” (linhas 20 e 21 do excerto nº 39), adjetivando o Princípio da Proteção da Confiança, ao colocá-lo precisamente como uma das dimensões da segurança jurídica – garantia de maior envergadura para o ordenamento jurídico brasileiro –, tem como efeito conferir uma maior legitimidade ao princípio trazido pelo intérprete do Direito Comparado. Já a oração subordinada adverbial “**ainda que** oriundo da mais legítima vontade popular” (linha 24), introduzida pela locução conjuntiva de subordinação “ainda que”, transmite uma ideia de concessão, admitindo um fato contrário à ação proposta na oração principal (sublinhada): “o dispositivo legal, Senhor Presidente, ainda que oriundo da mais legítima vontade popular, **não pode, efetivamente, por razões sabidamente conhecidas, contrariar** regras expressas do texto constitucional”. Contudo, esse fato, não obstante seja admitido na oração subordinada adjetiva, não tem o condão de impedir, ou, no caso, autorizar a ação descrita na oração principal. Nesse sentido, o fato de a Lei da “Ficha Limpa” ser oriunda da vontade popular, conforme afirma o intérprete, não a autoriza a contrariar “regras expressas do texto constitucional”.

¹⁴¹ Como afirma Pêcheux ([1983a] 1997), as relações discursivas não são (tem que ser) necessariamente disjuntivas, do tipo “ou, ou”, isto porque o sujeito, como o discurso, é disperso e essa dispersão se dá nos “diversos *status*, nos diversos lugares, nas diversas posições que o sujeito pode ocupar ou receber quando exerce um discurso, na descontinuidade dos planos de onde fala” (FOUCAULT, [1969] 1997, p. 61). No mesmo sentido, Indursky (1998, p. 116-117) assenta que a AD “trabalha com um sujeito dividido, uma vez que sua inscrição em uma determinada FD se faz pelo viés de posições de sujeito”.

Observemos, agora, o arranjo textual que é feito em torno da oração coordenada adversativa “mas não encontram embasamento no ordenamento jurídico brasileiro e nem nas civilizações democráticas do mundo ocidental” (linhas 33, 34 e 35), em que o intérprete nega fundamento jurídico e natureza democrática aos reclames “de uma parcela” da população brasileira, que, segundo ele, clama “de forma contrária ao que admite o art. 16, da nossa Constituição, pela punição, já nas eleições de 2010, de políticos condenados por órgãos colegiados”. Interessante, nesse ponto, é observar que, em momento anterior de seu voto, o intérprete, para se referir às vozes que clamavam “legitimamente” pela moralização da política brasileira (linhas 1 a 6 e 12 a 14 do excerto nº 36), não as limitou a uma “parcela” da população. Naquelas passagens do voto, o hermeneuta apresenta todo o povo brasileiro como reclamante da moralização da política. Essas duas formas díspares de montagem textual, verificadas nas duas materialidades analisadas (excerto nº 36 e nº 39), demonstram que o intérprete ocupa uma posição-sujeito¹⁴² para a qual os fundamentos do Estado Democrático de Direito são as garantias da segurança jurídica e da igualdade de chances, consubstanciadas, como quer o intérprete, no Princípio da Proteção da Confiança, cuja base seria o art. 16, da Constituição Federal de 1988 (linhas 48 e 49 do excerto nº 39).

No excerto nº 39, é possível ainda identificar a formulação linguística “proteção por meio de disposições de transição” funcionando como paráfrase para o Princípio da Anualidade Eleitoral (linha 63), bem como a oração subordinada completiva nominal “padrões civilizatórios da cultura constitucional democrática” (linhas 82) parafraseando o Princípio da Proteção da Confiança. Já nas últimas linhas do excerto, é a Lei da “Ficha Limpa” que passa a ser interpretada pelo hermeneuta, sendo qualificada como “a lei do futuro” e parafraseada como “a aspiração legítima da nação brasileira”.

Para o Ministro Luiz Fux, contudo, esses predicados que ele mesmo aponta para a LC 135/2010 não a tornariam imune à incidência da Constituição Federal de 1988 (art. 16), que, garantindo “a liberdade para respirarmos o ar que respiramos, que protege a nossa família e o berço dos nossos filhos”, contemplando, outrossim, “o túmulo dos nossos antepassados”, deve ser observada e cumprida. *A Constituição Federal de 1988*, ao ser adjetivada e descrita de tal modo, tem ressaltada a sua importância para o Estado Democrático de Direito.

As análises e discussões realizadas neste tópico nos permitem afirmar que, associada a essa disputa teórico-conceitual ocorrida entre os defensores da imediata aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, apontada como instrumento moralizador da política e dos

¹⁴² Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

próprios políticos, estes submetidos ao Princípio da Respeitabilidade, e entre aqueles que postularam em favor do Princípio da Anualidade Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988), como corolário dos valores “segurança jurídica” e “proteção da confiança”, teve lugar um jogo de construção/reconstrução de espaços de memória discursiva, em que se inserem posições-sujeito¹⁴³ que retomam como objeto de discurso a definição do próprio Estado Democrático de Direito e as bases que o fundamentariam.

Quanto aos argumentos que embasaram as posições adotadas pelos exegetas – de um lado, o “Princípio da Probidade e da Moralidade Administrativas” e o “Princípio da Respeitabilidade”, e do outro, o “Princípio da Segurança Jurídica” e o “Princípio da Proteção da Confiança” –, podemos dizer que não houve a negação de nenhum desses quatro princípios por parte dos intérpretes. Em suas exegeses, o que observamos foi que os ministros centravam-se em uma ou outra norma da Constituição Federal de 1988 – no § 9º, do art. 14 ou no art. 16 – ou em um ou outro princípio, que, segundo entendiam, sustentavam os seus respectivos posicionamentos¹⁴⁴ a respeito da questão da aplicação da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010. Sopesados, dessa forma, nas exegeses então realizadas, nenhum desses princípios teve a sua importância menosprezada, o que ocorreu foi que, ao defenderem a segurança jurídica ou a moralidade administrativa, os ministros do Supremo Tribunal Federal enunciaram a partir de posições-sujeito¹⁴⁵ diferentes.

¹⁴³ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

¹⁴⁴ Não utilizamos o termo “posicionamento” no sentido em que ele é adotado por Maingueneau (2005), mas no sentido mesmo de posição assumida frente a uma determinada situação, hipotética ou não.

¹⁴⁵ Sobre a noção de “posição-sujeito”, conferir p. 75-78.

5 CONCLUSÃO

Considerando que a memória discursiva, tal como a descreve Pêcheux [1983b] (1999, p. 51), “seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’, ([...] os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita”, a questão que propomos discutir, neste trabalho, foi a saber de que forma a memória discursiva afeta os processos hermenêuticos de compreensão da normas jurídicas, que são desenvolvidos pelos julgadores e pelos demais sujeitos desse campo do saber humano. Para tanto, partindo da observação do julgamento de três recursos extraordinários, relacionados à aplicação imediata da Lei da “Ficha Limpa” às Eleições 2010, ocorridos no Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisamos excertos retirados das sustentações orais dos advogados, de parecer emitido pelo Procurador-Geral da República e de votos proferidos por ministros da referida Corte, para discutir, precisamente, o papel desempenhado pela memória nos procedimentos hermenêuticos então desenvolvidos.

As análises demonstraram, logo de início, que a jurisprudência da Corte exerce uma função preponderante em quase todas, senão em todas, as exegeses que são desenvolvidas pelos membros do Supremo Tribunal Federal ou por aqueles que sustentam teses jurídicas em sua Tribuna. Raramente, encontra-se uma interpretação normativa ou a análise de alguma questão jurídica que não aponte sequer um precedente jurisprudencial como paradigma aplicável à norma ou ao caso em apreço. Nesse sentido, tal como discutimos no tópico **3.3 Os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva**, a partir das proposições de Fonseca-Silva (2007b), os julgados pretéritos da Corte funcionam como espaço de memória sobre os quais são exercidos gestos de interpretação que acabam por reorganizá-los. Como afirma Pêcheux [1983a] (1997), os espaços de memória, como lugares de interpretação, ao serem invocados por enunciados discursivos, além de retomados, são também reestruturados no exato momento de sua evocação, quando são (re)interpretados.

Verificamos, igualmente, pelo exame dos arranjos textuais identificados nos excertos selecionados, que a opacidade da língua – assim qualificada por Orlandi (1999b, p. 8), que afirma, inclusive, “que a linguagem não é transparente” – atua, sobremaneira, no processo de resignificação dos elementos linguístico-normativos, constantes dos precedentes que são citados como paradigmas pelos exegetas. É o que observamos, por exemplo, nas análises desenvolvidas no tópico **4.1 Opacidade e interpretação: o conteúdo semântico das expressões “vida progressa” e “processo eleitoral”**, quando as várias definições apresentadas pelos intérpretes acerca do significado da expressão “processo eleitoral”

demonstraram que, no processo de deslizamento de sentidos e, portanto, de criação de novas interpretações a partir de um texto dado – no caso do Princípio da Anualidade Eleitoral, a partir da exegese de um elemento linguístico integrante da redação do art. 16, da Constituição Federal de 1988 – o fato de a língua está sujeita a equívocos é que torna possíveis as ressignificações de termos, expressões, conceitos, normas e teses jurídicas etc.

Pelas análises identificamos ainda, nos espaços de memória discursiva evocados pelos enunciados dos exegetas, posições-sujeito que retomam, como objeto de discurso, certas questões sociais e temas políticos e jurídicos, tais como os escândalos de corrupção que se assiste todos os dias pela televisão; a necessidade de se recuperar a dignidade da política e dos próprios políticos; a necessária moralização do Poder Público; a obrigatoriedade de se conferir segurança aos cidadãos, que confiam na estabilidade das condutas estatais; os valores fundantes do Estado Democrático de Direito e seu próprio conceito. Neste ponto em particular, pudemos identificar duas posições-sujeito: para uma, embasariam, fundamentalmente, o nosso ordenamento jurídico constitucional e o Estado Democrático de Direito os valores da probidade e moralidade administrativa; para a outra, os valores de maior envergadura, em uma nação jurídico-democrática, seriam as garantidas da segurança jurídica e da proteção da confiança, que impediriam comportamentos inesperados por parte do Estado.

Assim, partindo das análises e das discussões realizadas neste trabalho, que procuramos, resumidamente, descrever nos três parágrafos anteriores, podemos concluir que as nossas hipóteses de pesquisa, anunciadas na introdução, foram confirmadas: 1) a de que os intérpretes realizavam montagens e arranjos léxico-discursivos que poderiam ser descritos como formas de se reestruturar o precedente jurisprudencial, reorganizando (apagando/ressaltando determinados aspectos/significações) a memória discursiva em que ele estaria inscrito, a qual se referiria a situações fáticas e jurídicas já apreciadas pelo Supremo; 2) a de que, por um lado, os equívocos a que a língua está sujeita produziram certos efeitos de deslizamento de sentidos, o que poderia ser observado nos processos exegéticos desenvolvidos pelos intérpretes (advogados, Procurador-Geral da República e Ministros do Supremo); e, por outro, a de que, muitas vezes, a exegese realizada se esquivaria da ordem propriamente linguística, apoiando-se em critérios outros de interpretação, chamados neste trabalho de critérios extratextuais (lógico-sistemático, histórico, teleológico, mens legis, mens legislatoris); 3) a de que a memória discursiva evocada teria como objetos a corrupção na política brasileira, a improbidade administrativa, o combate à corrupção pelo Poder Judiciário, a proteção da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos etc.

É possível afirmar assim, conforme o referencial teórico-metodológico adotado e após refletirmos sobre as questões que deram origem às hipóteses apontadas acima e que foram levantadas no tópico **1.1 Considerações iniciais** deste trabalho, que a opacidade da língua e a memória exercem papel preponderante nos gestos de leitura, interpretação e ressignificação dos precedentes jurisprudenciais e das exegeses normativas, uma vez que a memória é “a condição do legível em relação ao próprio legível” (PÊCHEUX, [1983b] 1999, p. 51), e abordar o real da língua significa analisar o “papel do equívoco, da elipse, da falta, etc...” (PÊCHEUX, [1983a] 1997, p. 51), na produção/circulação de sentidos.

Isto posto, salientamos que, quanto à situação da Lei da “Ficha Limpa”, a mesma não teve declarado inconstitucional nenhum de seus dispositivos, nem mesmo fora reconhecida pelo Plenário do Supremo a alegada inconstitucionalidade formal da lei, que apenas não foi aplicada às Eleições 2010, porque, segundo o entendimento da maioria dos membros da Corte, teria o diploma alterado o processo eleitoral, incidindo sobre ele o diferimento temporal previsto no art. 16, da Constituição Federal de 1988. Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal, versando sobre a Lei da “Ficha Limpa”, duas Ações declaratórias de Constitucionalidade (as ADC’s 29 e 30) e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (a ADI 4.578), cujas relatorias couberam ao Ministro Luiz Fux, parcialmente, favorável à constitucionalidade da norma. Mas, essas questões ficam para um próximo trabalho.

REFERÊNCIAS

DAS OBRAS E DIPLOMAS NORMATIVOS CONSULTADOS

ALTHUSSER, L. Resposta a John Lewis. In: **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

BASTOS, C. R. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Sala das Sessões da Assembléia Constituinte na Cidade do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 24 de fevereiro de 1891. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 25/02/2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 de outubro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 23/02/2012.

BRASIL. **Constituição: da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68, de 21 de dezembro de 2011. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_21.12.2011/index.shtm>. Acesso em : 23/02/2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 9 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 16/02/2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Dá nova redação à Constituição de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: publicado no D.O.U. de 20.10.1969, retificado no D.O.U. de 21.10.1969 e republicado no D.O.U. de 30.10.1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 23/02/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 4**, de 14 de setembro de 1993. Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 de setembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc04.htm>. Acesso em: 16/02/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional de Revisão nº 4**, de 7 de junho de 1994. Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, Diário Oficial da União, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr4.htm>. Acesso em: 23/02/2012.

BRASIL. **Lei nº 9.840**, 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 de setembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm>. Acesso em: 16/02/2012.

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 28/02/2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 16/02/2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 16/02/2012.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Editora *Lumen Juris*, 2006.

CAMARGO, M. M. L. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). **Langages**. Paris, Larousse, n. 114, p. 5-12, 1981.

COURTINE, J-J. Définition d'orientations théoriques et construction de procédures en analyse du discours. **Philosophiques**, vol. IX, número 2, octobre, 1982.

CRUET, J. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. Trad. Portuguesa, 1908, p. 77.

FERRAZ JR. T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FONSECA-SILVA, M. C. **Poder-Saber-Ética nos Discursos do Cuidado de Si e da Sexualidade**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007a.

FONSECA-SILVA, M. C. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007b, p. 11-37.

FONSECA-SILVA, M. da C. Funcionamento discursivo e cenas validadas de escândalos na esfera do poder político. **Estudos Linguísticos** (São Paulo), v. 38, p. 193-203, 2009. Disponível em: http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/volumes/38/EL_V38N3_15.pdf. Acesso em: 11 jun. 2017.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Trad. Brasileira de Luiz Felipe Baeta Neves. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. Edição Original: 1969.

FREUD, S. Carta 52. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: mago Editora Ltda., 1977. Edição original: 1896.

GINZBURG, C. Sinais. Raízes de um Paradigma Indiciário. In: **Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História**. Tradução de Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 143-179. Título original: *Mitti, emblemi, spie: morfologia e storia*, 1986.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

- HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Centauro, 2006. Edição original: 1950.
- GRECO, R. **Les cadres sociaux de la mémoire**. Paris: Alcan, 1925.
- INDURSKY, F. O sujeito e as feridas narcísicas dos lingüistas. In: *Gragoatá*, n. 5. Niterói, RJ: Ed. da UFF, 2º sem. 1998.
- INDURSKY, F. A fragmentação do sujeito em análise do discurso. In: INDURSKY, F.; CAMPOS, M. do C. (org.). **Discurso, memória, identidade**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000, p. 70-81.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MAINGUENEAU, D. **Gênese dos discursos**. Trad. Sírio Possenti. Curitiba, Criar Edições, 2005.
- MORAES, A. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2006.
- MORAES, A. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NIETZSCHE, F. **Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. Edição original: 1873.
- NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Edição original: 1887.
- NORA, P. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. Projeto História, nº 10, p. 7-28, dez. 1993. Edição original: 1984.
- ORLANDI, E. P. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1993.
- ORLANDI, E. P. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Petrópolis: Vozes, 1996.
- ORLANDI, E. P. Discurso e argumentação: um observatório do político. In: **Fórum Lingüístico**. Florianópolis: n. 1, julho-dezembro, 1998, p. 73-81.
- ORLANDI, E. P. Introdução. In: **Papel da Memória**. Organização: Pierre Achard *et al.* Campinas: Pontes, 1999a.
- ORLANDI, E. P. N/O Limiar da Cidade, **Rua**, Número Especial. Campinas: Nudetri/Unicamp, 1999b.
- ORLANDI, E. P. Do sujeito na história e no simbólico. **Escritos** nº 4. Campinas: Publicação do Laboratório de Estudos Urbanos Nudetri/LABERURB, maio, 1999c, p. 17 – 27.
- ORLANDI, E. P. Michel Pêcheux e a Análise de Discurso (Michel Pêcheux et l'Analyse de Discours). **Estudos da Língua(gem)**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 9-13, 2005a. ISSN 1982-0534. DOI: <https://doi.org/10.22481/el.v1i1.973>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/973>. Acesso em: 20 mai. 2017.
- ORLANDI, E. P. Maio de 1968: Os Silêncios da Memória. In: **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. São Paulo: Pontes, 2007, p. 59-71.

ORLANDI, E. P. **Análise do Discurso: princípios & procedimentos**. São Paulo: Pontes, 2009.

PÊCHEUX, M. Sob o pseudônimo de Thomas Herbert. Observações para uma teoria geral das ideologias. Trad. brasileira de Carolina M. R. Zuccolillo, Eni P. Orlandi e José H. Nunes. **RUA**, nº 1. Campinas: 1995, p. 63 – 89. Edição original: 1967.

PÊCHEUX, M. Análise automática do discurso (AAD-69). Tradução de Bethânia Mariani [et al]. In: GADET, F e HAK, T (Org.) **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Pêcheux**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2010a. p. 59-158. Edição original: 1969.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. A propósito da análise automática do discurso: atualizações e perspectivas. Tradução de Bethânia Mariani [et al]. In: GADET, F e HAK, T (Org.) **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Pêcheux**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2010b. p. 159-249. Edição original: 1975b.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. 4ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. Edição original: 1975a.

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: **Papel da Memória**. Organização: Pierre Achard *et al*. Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57. Edição original: 1983b.

PÊCHEUX, M. **O discurso, estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1997. Edição original: 1983a.

POSSENTI, S. Teoria do Discurso: um caso de múltiplas rupturas. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Org.). **Introdução à Linguística: fundamentos epistemológicos**. São Paulo: Cortez, 2005.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICOEUR, P. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François [et al.]. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RODRÍGUEZ-ALCALÁ. C. Em Torno de Observações para uma Teoria Geral das Ideologias, de Thomas Herbert, **Revista Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, v. 1, p. 15-21, 2005.

RODRÍGUEZ-ALCALÁ. C. Sentido, Interpretação e História. In: **A Leitura e os Leitores**. ORLANDI, E. P. (org.). Campinas: Pontes, 1998.

SILVA, J. A. da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. Edição original: 1967.

DO *CORPUS* DA PESQUISA

BARBOSA, Joaquim (Ministro do STF e relator do RE 631.102). Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Voto na Sessão Plenária de Julgamento do Recurso Extraordinário 631.102**. Recorrente: Jader Fontenelle Barbalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 27 de outubro de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Embargos de Declaração no **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 499541.2010.613.0000**. Embargante: Leonídio Henrique Correia Bouças. Embargado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Maurício Torres Soares. Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010p.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Impugnação ao **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 499541.2010.613.0000**. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnado: Leonídio Henrique Correia Bouças. Relator: Juiz Maurício Torres Soares. Belo Horizonte, 30 de julho de 2010o.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 499541.2010.613.0000**. Requerente: Leonídio Henrique Correia Bouças. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Maurício Torres Soares. Belo Horizonte, 30 de julho de 2010n.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Embargos de Declaração no **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 1616-60.2010.6.07.0000**. Embargantes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Embargados: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Brasília, DF, 10 de agosto de 2010b.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 1616-60.2010.6.07.0000**. Requerente: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Impugnantes: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Brasília, DF, 4 de agosto de 2010a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. **Pedido de Registro de Candidatura (RCand) nº 64.580.2010.614.0000**. Requerentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Jader Fontenelle Barbalho. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz José Rubens Barreiros de Leão. Belém, 4 de agosto de 2010h.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no **Recurso Ordinário nº 4995-41.2010.6.13.0000** (Decisão do Tribunal Pleno). Agravante: Leonídio Henrique Correia Bouças. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 26 de outubro de 2010s.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no **Recurso Ordinário nº 4995-41.2010.6.13.0000** (Decisão do Tribunal Pleno). Embargante: Leonídio Henrique Correia Bouças. Embargado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 16 de novembro de 2010t.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no **Recurso Ordinário nº 64.580-PA**. Embargante: Jader Fontenelle Barbalho. Embargado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 29 de setembro 2010j.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Extraordinário no **Recurso Ordinário nº 161660-DF** (Decisão Monocrática do Presidente do TSE Ministro Ricardo Lewandowski). Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 13 de setembro de 2010f.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Extraordinário no **Recurso Ordinário nº 4995-41.2010.6.13.0000** (Decisão Monocrática do Presidente do TSE Ministro Ricardo Lewandowski). Recorrente: Leonídio Henrique Correia Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 01 de dezembro de 2010u.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Extraordinário no **Recurso Ordinário nº 64.580-PA**. Recorrente: Jader Fontenelle Barbalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 05 de outubro 2010k.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 4995-41.2010.6.13.0000** (Decisão monocrática do relator). Recorrente: Leonídio Henrique Correia Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, 08 de setembro de 2010q.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 161660-DF**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 31 de agosto de 2010c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 64.580-PA**. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Jader Fontenelle Barbalho. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 01 de setembro 2010i.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Parecer do Ministério Público Eleitoral no **Recurso Ordinário nº 4995-41.2010.6.13.0000**. Recorrente: Leonídio Henrique Correia Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 08 de setembro de 2010r.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na **Reclamação Constitucional nº 10.604**. Agravante: Joaquim Domingos Roriz. Agravados: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de outubro de 2010e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no **Recurso Extraordinário nº 633.703**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 28 de abril de 2011c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 10.604**. Reclamante: Joaquim Domingos Roriz. Reclamados: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 08 de setembro de 2010d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.102** (Decisão monocrática reconhecendo a repercussão geral da matéria). Recorrente: Jader Fontenelle Barbalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08 de outubro de 2010l.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.102** (Decisão plenária não dando provimento ao recurso). Recorrente: Jader Fontenelle Barbalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 27 de outubro de 2010m.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 129.392**. Recorrente: Eduardo Marques de Oliveira. Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 17 de junho de 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633.703**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 23 de março de 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Requerimento de Juízo de Retratação no **Recurso Extraordinário nº 631.102**. Recorrente: Jader Fontenelle Barbalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 01 de junho de 2011a.

BRITTO, Ayres (Ministro do STF e relator do RE 630.147). Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Voto na Sessão Plenária de Julgamento do Recurso Extraordinário 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010.

CARNEIRO, Eládio Barbosa (Advogado da recorrente “Coligação Esperança Renovada”). Tribuna do Supremo Tribunal Federal. **Sustentações Orais do Recurso Extraordinário 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010.

FUX, Luis (Ministro do STF e relator do RE 633.703). Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Voto na Sessão Plenária de julgamento do Recurso Extraordinário 633.703**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 23 de março de 2011.

GORDILHO, Pedro (Advogado do recorrente Joaquim Domingos Roriz). Tribuna do Supremo Tribunal Federal. **Sustentações Orais do Recurso Extraordinário 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010.

GURGEL, Roberto (Procurador-Geral da República e Procurador-Geral Eleitoral). Supremo Tribunal Federal. **Parecer do Ministério Público Eleitoral no Recurso Extraordinário 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010.

MAIMONI, André Henriques (Advogado do recorrido Antônio Carlos de Andrade). Tribuna do Supremo Tribunal Federal. **Sustentações Orais do Recurso Extraordinário 630.147**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 22 e 23 de setembro de 2010.

MENDES, Gilmar (Ministro do STF e relator do RE 633.703). Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Voto na Sessão Plenária de Julgamento do Recurso Extraordinário 633.703**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 23 de março de 2011.

VERSIANI, Arnaldo (Ministro do TSE e relator do RO 161.660). Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. **Voto na Sessão Plenária de Julgamento do Recurso Ordinário 161.660**. Recorrentes: Coligação “Esperança Renovada” e Joaquim Domingos Roriz. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e PSOL, Júlio Pinheiro Cardia e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 31 de agosto de 2010.